



## SENADO FEDERAL

### ATA DA 16.ª SESSÃO EM 12 DE NOVEMBRO DE 1969

#### 3.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DOS SRS. GILBERTO MARINHO E CATTETE PINHEIRO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Victorino Freire — Petrônio Portella — José Cândido — Menezes Pimentel — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaga — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — Teotônio Vilela — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Aloysio de Carvalho — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Tôrres — Vasconcelos Tôrres — Gilberto Marinho — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Ney Braga — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Guido Mondin — Daniel Krieger.

**O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declarou aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### MENSAGENS

#### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicação referente ao pronunciamento do Senado sobre nomes indicados para cargos cujos provimentos dependem de prévia aprovação dessa Casa do Congresso Nacional:

N.º 9/69 (n.º 49/69, na origem), de 11 de novembro, com referência à escolha do General-de-Exército Jurandyr de Bizarria Mamede, para o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

N.º 10/69 (n.º 50/69, na origem), de 11 de novembro, com referência à escolha da Senhora Zilah Mafra Peixoto, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República das Filipinas.

N.º 11/69 (n.º 51/69, na origem), de 11 de novembro, com referência à escolha da Senhora Dora Alencar de Vasconcelos, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo de Trinidad e Tobago.

#### OFÍCIO

#### DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 324/69, de 6 do mês em curso, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 12/68 (número 1.625-A/68, na Câmara), que assegura inscrição nos concursos de habilitação para ingresso nos cargos de ensino superior aos graduados em escolas normais. Projeto enviado à sanção em 6 de novembro de 1969.

**O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)** — O expediente lido vai à publicação.

A Presidência recebeu Mensagem do Sr. Presidente da República, de n.º 8/69 (n.º 52/69, na origem), encaminhando exposição de motivos do Sr. Governador do Estado de Goiás, em que solicita autorização para o Governo daquele Estado realizar operação de empréstimo externo para o fim que especifica.

A matéria vai às Comissões competentes.

**O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)** — O primeiro orador inscrito é o Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, a quem concedo a palavra.

**O SR. VASCONCELOS TORRES (Não foi revisto pelo orador.)** — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Presidente Emilio Garrastazu Médici dardejou duro no cabotínismo oficial. Fêz uma verdadeira revolução alterando os métodos até agora seguidos por muitos dos nossos homens públicos, certos ou errados, mas que, não contendo em si aquela dose de validade pessoal, ligavam seus nomes, a qualquer pretexto, a iniciativas de interesse público. S. Exa. deu um golpe mortal nos administradores que faziam uma espécie de autocontemplação na sementeira de placas e faixas e que, apesar da Revolução, timbravam em manter esse paternalismo, por todos os títulos condenado, e não condizente com a situação vigorante a partir de abril de 1964.

Estou aqui para aplaudir a iniciativa de S. Exa., comunicada a seus auxiliares mais diretos, de que, neste Governo, o auto-endeusamento acabou. A não ser a indicação da obra propriamente dita, o nome deste ou

# EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA  
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA  
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO  
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO  
Chefe da Seção de Revisão

### DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

#### ASSINATURAS

##### Assinatura Via Superfície

Semestre ..... NCr\$ 20,00  
Ano ..... NCr\$ 40,00

##### Assinatura Via Aérea

Semestre ..... NCr\$ 40,00  
Ano ..... NCr\$ 80,00

Número avulso ..... NCr\$ 0,20

O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02

Tiragem: 30.000 exemplares

daquele auxiliar, a começar pelo de S. Exa. — e isto confere autoridade moral muito grande ao Presidente da República — não figurarão em placas relativas ao empreendimento que o Governo Federal fez, faz, ou venha a fazer, em qualquer Estado da Federação.

Sr. Presidente, tenho voltado sempre minhas vistas para o comportamento político do povo brasileiro. Tenho anotado fatos e, a exemplo do que fiz com o nosso Ministério das Relações Exteriores, reunindo observações, críticas e elogios que vão constar de um livro — e aqui aproveito a oportunidade, porque já anunciei a sua divulgação, para dizer que o livro está pronto sobre o Itamarati **Verdade e Mentira sobre a diplomacia brasileira** — quero também, Sr. Presidente, se Deus me permitir, ter a oportunidade de relatar a minha experiência como Deputado estadual, federal e como Senador.

Eu, no primeiro momento, às vezes sofro quando alguém diz, por exemplo, que ocupo a tribuna demasiadamente,

que requeiro demais — requeira demais, porque agora não posso mais fazê-lo — que interpelo muito, mas, nesse convívio político, aprendi imenso, e venho de uma experiência que se não é parlamentar, muito me tem ajudado a compreender os fatos da vida política brasileira. O meu longo contato com o imortal sociólogo Oliveira Vianna, o convívio e a orientação que êle imprimiu aos meus estudos — e tive a honra de ser seu biógrafo — tudo isto tem feito com que eu vá realizando assim uma espécie de fichário, do meu contato com colegas Deputados federais, e com os colegas Senadores. E, assim como tenho pronto o meu livro sobre o Itamarati — aqui, olho para o Cristo que preside a nossa sessão e rogo que eu tenha a oportunidade de transformar em narrativa amena toda essa gama de experiência que posuo, como parlamentar, das figuras humanas, da sinceridade de uns e da conveniência de outros, e as críticas que eu mesmo tenho recebido. Sei que muitas vezes não compreendem que eu falo para a minha gente, nesse pressuposto da comunicabilidade. Note a

cerimônia de muitos colegas que, por gentileza, ficam no Plenário para me ouvir. E, outras vezes, falando como um velho parlamentar do Império, aqui se disse, de uma feita: “Não me interessa que não me estejam ouvindo; falo para a taquigrafia.”

Sr. Presidente, êsse ato do Chefe do Governo me faz lembrar, nessa ordem de considerações, o abuso que se tem feito de tabuletas e de placas, em toda a vastidão do território nacional. Recordo-me, por exemplo, de um chefe político que reclamava do seu Governador determinada obra, de discutível utilidade. O cidadão, dentro daquele sistema antigo em que o caciquismo político predominava, desejava que fôsse feito um desvio em determinado rio. O responsável pelo Executivo argumentou, com sinceridade, da impossibilidade de executar a obra prometida. E o velho cabo eleitoral disse, apenas: “Governador, não é preciso o senhor fazer a obra, basta que coloque uma placa dizendo que a obra vai ser executada, e eu estou satisfeito”. Outro fato antigo é

de um certo Governador, ainda vivo e dirigindo o seu Estado, que chegou quase a punir um de seus auxiliares, quando foi visitar determinada região. Havia a placa imensa — sempre são bem feitas, caras, bonitas, e agora têm uma simbologia, uma determinada frase ou um certo desenho; coloca-se um “B” invertido, um determinado dado geográfico para simbolizar que o Governador pretende, não pelo serviço em si, mas pelo rendimento que ele pode auferir dessa propaganda personalista, e que é o retrato mais perfeito da mentalidade subdesenvolvida de certos homens que dirigem os destinos estaduais em nossa Pátria.

Então, esse Governador chegava, e estava anunciado que seria feito melhoramento na rede de energia elétrica. O número de quilowatts que seria acrescentado estava em caracteres bem nítidos; o nome do Governador estava em letras bem diminutas, em desproporção gritante. Esse Governador — o fato existe — perguntou: “Como é que o senhor se atreve a escrever o nome do Governador em letras menores do que o números de quilowatts que vão ser inaugurados aqui nessa região?” Quase que me sai o nome desse Governador, Sr. Presidente. Não digo que isto acontece só nos pequeninos Estados da Federação; nos grandes Estados, qualquer viajante tem oportunidade de ver tabuletas e mais tabuletas, florestas de painéis em autopromoção, o que é inaceitável, nos dias atuais, porque realizar a obra é uma obrigação.

Entendendo como medida evidentemente revolucionária esta que foi tomada pelo General Garrastazu Médici, no dia de hoje, coibindo a vaidade pessoal, já não diríamos dos Srs. Ministros, porque a determinação é de âmbito federal, mas na verdade, terá a necessária repercussão no meio estadual e os Governadores tabuletários que por aí andam aprenderão bem a lição moral que acaba de lhes ser aplicada no dia de hoje, contra a vaidade daqueles que, assumindo o poder num dia, no seguinte já pensam em candidatar-se a este ou àquele cargo.

Sr. Presidente, também quero ressaltar que nessas festas cívicas de

inaugurações — inaugurações nem sempre verdadeiras, porque reinaugurações — há políticos que, de algum modo, se assemelham aos chamados engenheiros de obras feitas. Encontram a obra pronta, mas ainda não inaugurada. Deixam passar 30, 40, 50, 60 dias e depois, com uma desfaçatez inenarrável, contratam a banda-de-música local, pagam os foguetes e falam com tal espírito e tão compenetrados que, quem não os conhece, pensa ser verdade. E esta mentira oficializada não é, Sr. Presidente, aquilo que o povo brasileiro quer ouvir. Estou falando de maneira geral, porque isso acontece desde o norte ao sul, do leste ao oeste.

Recordo-me de que, um determinado lugar, houve reclamação sobre o desvio do leito de um rio. O Governador, no dia seguinte, não teve a menor cerimônia: contratou com o pintor local uma tabuleta que dizia: “Esta obra do desvio do rio tal será feita pelo Governo tal, em tal época, assim, assim!”

Essa demagogia, Sr. Presidente, vem de ser sepultada no dia de hoje pelo General Emílio Garrastazu Médici.

Não é só no plano estadual nem no plano municipal. As vezes, no plano federal, também, encontramos essas placas que perturbam até a circulação na estrada. São placas imensas: plano quinquenal, plano quadrienal. Antes da Revolução, principalmente, as estradas eram obstruídas por essas tabuletas, placas, Sr. Presidente, que, em alguns casos, de tal maneira ficavam superpostas, que não se viam as obras, mas se andava sobre as placas.

Confesso a V. Exa., como Senador e como modesto e desprezioso elemento que estuda a vida política brasileira, que esse ato do Presidente Médici se coaduna, perfeitamente, com a mensagem que S. Exa. transmitiu à Nação, no dia de sua escolha como candidato e, posteriormente, já eleito Chefe do Governo.

Tive oportunidade de travar conhecimento com o primeiro mandatário do País em Resende, adiantado Município da minha velha província. S. Exa. comandava a Escola Militar das Agulhas Negras e ali, todos os resendenses sabem, houve como que uma espécie de anteparo àquelas ma-

nifestações sempre que acontecimentos eram festejados, a exemplo do que contava o espanhol que dizia: eu não mudo, quem muda é o governo; poder-se-ia dizer, quem muda é o comando da Academia.

O General Médici se manteve com tal austeridade que poucos saíram de Resende com o respeito, a estima e admiração como este que, no momento, ocupa a Chefia do Governo.

Ali, não permitiu jamais que as vaidades florescessem em torno do centro principal de Resende, justamente a Academia Militar das Agulhas Negras. E não fôra isso, Sr. Presidente, repito o que disse antes da decretação do recesso aqui, apartando um colega, não fôra isso, talvez não tivesse havido o 31 de março — porque foi em virtude da respeitabilidade, da liderança autêntica, que naquela noite o destino político do Brasil se transmudou.

Se a Academia Militar das Agulhas Negras tivesse tomado posição diferente da que tomou, não sei, Sr. Presidente, qual o curso político que estaríamos seguindo. O General Médici tomou a posição firme ao lado daqueles que não queriam a manutenção do estado grave de coisas, e o apelo que fez à mocidade militar foi prontamente atendido.

Aqui vai, justamente, uma observação: a de que toda a austeridade que tinha, toda a capacidade de administração que possuía, se juntava a essa vocação já demonstrada nessas três primeiras semanas do seu governo, nessa capacidade de diálogo. Um chefe militar que conversava com os cadetes, procurava analisar os problemas dos cadetes, quando apelou — e aqui vai a gíria militar, que não é antiparlamentar — quando apelou para a cadetada, teve todo o apoio para que então se definissem, na madrugada de 31 de março, os destinos do Brasil.

Repito mais uma vez: sem Médici não teria havido o 31 de março.

Agora, identifico a personalidade do então Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras, da Cidade de Resende, no meu Estado, com a atitude que S. Exa. vem de tomar.

Não quero, de maneira nenhuma, criticar os administradores anteriores. Sr. Presidente, é vèzo latino-americano a vaidade. Quem é que não gosta de ser exaltado? Há um Governador meu conhecido que pára o carro a fim de ver seu nome na tabuleta. Quando vai a um lugar, seus auxiliares já sabem que, se não houver tabuleta, o governador fica aborrecido. Mas isso, Sr. Presidente, não se coaduna com a hora moderna que estamos vivendo. E é por isso que um ato simples, um ato — digamos assim — de rotina —, e dentro da capacidade legal que S. Exa. tem de determinar quais as providências a serem tomadas no seu Governo, faz com que eu me congratule com o Sr. Presidente da República. Esse ato faz com que eu veja no Presidente Médici aquela austeridade que todo o Brasil tinha certeza que S. Exa. teria, está tendo e terá.

Eu só não desejaria estar na pele desses vaidosos. Alguns são governadores mesmo, outros estão fazendo sua campanha eleitoral, e não têm outra alternativa mesmo, porque a lei federal é a maior, senão acompanhar, e já não digo retirar essas tabuletas, mas esse exemplo de cima é uma lição firme de austeridade de Chefe de Governo identificado com os propósitos morais que devem marcar, realmente, uma administração, e não com a vaidade daqueles que, direta ou indiretamente, eleitos, no dia seguinte, não podendo fazer campanha eleitoral, servem-se, não raro, da mentira para dizer que esta ou aquela obra foi feita ou está sendo feita.

Sr. Presidente, ergui-me da tribuna para exaltar, para registrar, nos Anais do Senado da República, providência salutar de ordem moral indiscutível: a proibição da feira de vaidade na vida política brasileira, onde os que se encontravam em escalão inferior, abusavam dessa prática.

Assim, ainda há tempo para que, estes, venham a fazer uma espécie de auto-crítica, a fim de que se enquadrem dentro do espírito que está marcando o terceiro Governo da Revolução.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)** — Tem a palavra o segundo orador inscrito, Sr. Senador Carvalho Pinto.

**O SR. CARVALHO PINTO (Lê o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente Senhores Senadores, dentre as merecidas homenagens que o Senado vem prestando à memória de destacadas figuras recentemente desaparecidas, não poderia faltar aquela a que faz jus um ilustre ex-Deputado Federal e membro da Constituinte de 1946, o Dr. Paulo Nogueira Filho.

Nascido em Campinas, no Estado de São Paulo, teve sua existência sob a permanente inspiração dos interesses coletivos. Estudante de Direito, já marcava sua vocação para a vida pública com a campanha de alfabetização popular e sua vanguardeira participação nos mais nobres movimentos da época. Diplomado, passou a uma intensa atividade cultural, política e social, assinalada e realçada com a formação do Partido Democrático em 1926, a fundação e direção do Diário Nacional, a luta pelo voto secreto, o combate à situação política reinante até 1930, a preparação e deflagração da Revolução Constitucionalista de 1932, a representação de São Paulo na Câmara Federal, a luta subterrânea desenvolvida após o golpe de 1937, a colaboração parlamentar como membro da Constituição de 1946.

**O Sr. Daniel Krieger** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. CARVALHO PINTO** — Com muito prazer.

**O Sr. Daniel Krieger** — Quero solidarizar-me com V. Exa. na homenagem que ora presta ao eminente ex-Deputado Paulo Nogueira Filho. Com êle conspirei, num determinado tempo, animado do desejo de dar ao País um regime democrático. Conservo dêle a melhor e a mais carinhosa das recordações e uma admiração que o tempo não esmaece.

**O SR. CARVALHO PINTO** — Muito agradecido a V. Exa.

Retirando-se da militância partidária em 1950, representou o Brasil na IV Conferência dos Chanceleres Americanos e no IX Congresso do Conselho Internacional de Organizações Científicas, e foi ainda Diretor

do Serviço de Assistência ao Menor, Membro do Instituto Histórico e Geográfico e da Academia Paulista de Letras, deixando valiosas obras e trabalhos, tais como, "Ideais e Lutas de um Burguês Progressista", "A Guerra Cívica — 1932" e "Autogestão", — reveladoras, tôdas, de seus destacados atributos de historiador, sociólogo, pesquisador e escritor, e sobretudo, de sua invencível devoção à causa da liberdade, da defesa das instituições democráticas, da promoção do bem-estar social e da dignificação da criação humana.

**O Sr. Clodomir Millet** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. CARVALHO PINTO** — Com muito prazer.

**O Sr. Clodomir Millet** — Quero associar-me à homenagem que V. Exa. está tributando neste momento à memória de Paulo Nogueira Filho e acredito que, ao proceder assim, está falando em nome de toda a Casa. Conheci Paulo Nogueira Filho em 1949, quando ingressei no Partido Social Progressista, do qual êle era secretário-geral, um grande secretário-geral. Era, como o chamávamos, o "cozinheiro" do Partido. Resolvia todos os problemas, tratava, com muito desvelo, as questões partidárias, com aquela independência, fibra e disposição que V. Exa. muito bem ressaltou e que todos nós reconhecíamos nêle. Ficou sendo meu amigo, desde aquele tempo, embora tenha deixado o Partido Social Progressista, ao qual continuei filiado. Mantive, daí por diante, as melhores relações com Paulo Nogueira Filho, que muito me estimulou, no início de minha carreira política, desde quando, eleito para Deputado Federal, em 1950, até dois ou três anos atrás, quando tive ocasião de travar conversa com o saudoso político paulista. Deixo, aqui, consignada a minha solidariedade e a de meu Estado à homenagem que V. Exa. está prestando a Paulo Nogueira Filho, figura excepcional de homem de Estado e de alta cultura política.

**O SR. CARVALHO PINTO** — Muito agradecido pelo aparte com que me honra.

**O Sr. Lino de Mattos** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. CARVALHO PINTO** — Com muito prazer.

**O Sr. Lino de Mattos** — Acompanhei, de perto, a vida dinâmica, excepcional, estuante de civismo, de Paulo Nogueira Filho. Como bem acentuou V. Exa. e acentuaram os Senadores Daniel Krieger e Clodomir Millet, trata-se de homem de Estado da mais alta envergadura, com serviços valiosíssimos prestados, principalmente, ao regime democrático. Lembrou o nobre Senador Daniel Krieger a sua participação numa fase de conspiração da qual resultou a Revolução de 1930. Nós, de São Paulo, que tivemos a honra de vê-lo nascer em nossa terra, de família tradicional, família de lutadores, defensores da terra, criadores de riqueza, sabemos o que, realmente, representou, para São Paulo e para a Pátria comum, a atuação excepcional de Paulo Nogueira Filho, revolucionário de 1930, de 1932, escritor, tribuno, político militante. Lembrou, ainda, o nobre Senador Clodomir Millet, a sua atuação como Secretário-Geral do Partido Social Progressista, do qual também participei. Realmente, dou o meu testemunho da extraordinária capacidade de trabalho desse verdadeiro gigante das atividades político-partidárias. Nessas condições, estou certo de que V. Exa. não fala apenas como Senador por São Paulo e em nome da Bancada de São Paulo, mas fala em nome do Senado da República, porque é uma homenagem que o povo brasileiro, através da sua mais alta Câmara Legislativa, presta a quem efetiva e realmente faz jus a essa homenagem.

**O SR. CARVALHO PINTO** — Muito agradecido a V. Exa.

Por todas essas razões, sumariamente enunciadas, justifica-se o requerimento que nos termos regimentais tenho a honra de apresentar a esta Casa, a fim de que a mesma, associada ao sentimento de pesar despertado pela morte do ex-Deputado Federal e constituinte Paulo Nogueira Filho, possa render justa homenagem à memória do ilustre homem de letras e intemerato lidador das grandes causas da nacionalidade. **(Muito bem!)**

**O SR. PRESIDENTE** (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.º 47, DE 1969

Senhor Presidente

Requeiro seja consignado em Ata um voto de pesar pelo falecimento do Dr. Paulo Nogueira Filho, ex-Deputado federal, e Membro da Constituinte de 1946, nos termos do art. 214, item 2, do Regimento Interno. — **Carvalho Pinto — Lino de Mattos — Aloysio de Carvalho — José Ermírio — Ney Braga.**

**O SR. PRESIDENTE** (Gilberto Marinho) — A definida vocação revolucionária de Paulo Nogueira Filho, sem nenhuma classe de concessões ou eclipses, objetivada em uma límpida trajetória na vida pública, no jornalismo e nos círculos em que atuava, fê-lo alinhar-se desde o começo nas fileiras dos que dedicaram com paixão todas suas energias ao triunfo da liberdade e de uma efetiva democracia.

Se na ação pública sua personalidade se caracterizou por um perfil de definida vocação política com os inequivocos traços de um fundo sentimento democrático, em sua vida privada se enquadrou dentro dos lineamentos que condicionam o homem de bem e o cavalheiro.

Sua vida merece ser assinalada, como ora o faz o eminente Senador Carvalho Pinto, apoiado por numerosos ilustres colegas, ao respeito e à admiração do povo brasileiro como um destacado exemplo de um insigne homem público, pela fé com que abraçou a causa da liberdade; pela sua conduta cívica, pela sustentação indômita dos princípios democráticos, pela palavra esclarecedora e construtiva, pela devoção com que serviu e amou sua Pátria.

**O SR. PRESIDENTE** (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

**COMUNICAÇÃO**

Brasília, DF.,

Em 12 de novembro de 1969.

Senhor Secretário

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. a fim de comunicar-lhe que, nesta data, designei o Capitão-de-Fragata Herculano Ahrends Teixeira para servir como Oficial-de-Ligação entre este Ministério e essa Casa do Congresso, em substituição ao Capitão-de-Fragata Mucio Piragibe Ribeiro de Bakker.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos do meu respeitoso apreço. — **Adalberto de Barros Nunes**, Ministro da Marinha.

A Sua Exa. o Sr.

Senador Dinarte Mariz

DD 1.º-Secretário do Senado Federal

**O SR. PRESIDENTE** (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, projeto de resolução que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
N.º 22, DE 1969

**Nomeia para o cargo vago de Auxiliar Legislativo, PL-10, candidato habilitado em concurso público.**

O Senado Federal resolve:

**Artigo único** — É nomeado, de acôrdo com o art. 85, alínea c, n.º 2, do Regimento Interno e combinado com o art. 140, VI, da Resolução n.º 6, de 1960, para o cargo vago de Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Antônio Cipriano Lyra, candidato habilitado em concurso público.

**Justificação**

Com o falecimento de Paula Frassinette Lopes, Auxiliar Legislativo, PL-10, em 25 de novembro de 1968, deu-se uma vaga na classe inicial da carreira de Auxiliar Legislativo, que deverá ser provida pelo último candidato constante da relação de homologação do concurso, obedecida rigorosamente a ordem de classificação publicada no DCN de 27-11-1964.

A validade do referido concurso, foi primeiramente, prorrogada por dois anos, pela Resolução n.º 56, de 1966, publicada no DCN de 29-11-1966.

Posteriormente, pela Resolução n.º 65, de 1968, publicada no DCN de 28-11-1968, foi prorrogada por mais 6 meses.

Diante do exposto, a Comissão Diretora propõe a nomeação de Antônio Cipriano Lyra, candidato habilitado no 111.º lugar, na ordem de Classificação Final.

Assim justificado, submetemos o presente Projeto à consideração do Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1969. — Gilberto Marinho — Dinarte Mariz — Victorino Freire — Guido Mondin — Cattete Pinheiro.

**O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)** — O projeto de resolução que acaba de ser lido vai à publicação e, a seguir, será incluído na Ordem do Dia.

O orador seguinte é o Sr. Senador Aurélio Vianna, a quem dou a palavra. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

**O SR. LINO DE MATTOS (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, vou invadir uma das áreas de atuação do nobre colega Senador Flávio Brito. Aliás, no setor de agricultura, o Senador Flávio Brito desenvolve uma atuação muito intensa, pois, como Presidente da Confederação Nacional de Agricultura, tem sob suas vistas os problemas em geral.

Digo que vou invadir seara do Senador pelo Amazonas porque S. Exa. tem uma proposição sobre cooperativas, ou cooperativismo, em tramitação na Casa, e vou falar sobre a matéria.

(Lendo.)

Os princípios clássicos que norteiam as sociedades cooperativas no mundo inteiro, inspirados no tipo de sociedade estruturada pelos tecelões de Rochdale, em 1844, e destinado a fa-

zer face à desenfreada ganância dos capitalistas da época, perduram cada vez mais extuantes de vitalidade, emprestando com suas medidas, valiosos subsídios para o solucionamento dos mercados agropecuários e atendendo sempre mais eficientemente aos interesses de seus associados.

Transplantado para a nossa terra, aqui vive enfrentando não poucas dificuldades.

Recentes pesquisas realizadas no Estado de São Paulo revelaram que o sistema cooperativista tem amplas possibilidades de alargar sua política benfazeja, contribuindo para o maior progresso das áreas pouco desenvolvidas de nosso País.

Nem outros foram os resultados a que chegaram órgãos internacionais, como a FAO e a OIT.

De fato, o cooperativismo encontra-se atuante em todas as partes, tanto nas nações democráticas, como nos países socialistas.

Iniciado propriamente, em 1932, em nossa Pátria, o cooperativismo, desde a promulgação do Decreto n.º 22.231, de 19 de dezembro daquele ano, dispondo sobre a lei orgânica das sociedades cooperativas, até o Decreto-Lei n.º 59, de 21-11-66, vem prestando, em todas as unidades da federação, os mais assinalados serviços.

Inúmeras foram as unidades cooperativistas criadas em todo o Território nacional sob a inspiração do excelente Diploma Legal n.º 22.239, em má hora revogado, em 1966.

Só no meu Estado, consoante dados referentes ao 1.º semestre de 1967, as cooperativas rurais paulistas totalizavam cerca de 240 unidades, com mais de 100.000 associados, apresentando um movimento superior a NCr\$ 350.000.000,00.

Estimando-se que cada cooperado representa um grupo de 10 pessoas entre familiares e empregados, poderemos concluir que só a área agropecuária cooperativada do Estado de São Paulo deve abranger uma população de aproximadamente 1 milhão de pessoas.

Esta ponderável parcela populacional, porém, precisa ter seus problemas equacionados e resolvidos pelas autoridades responsáveis.

Lamentavelmente, porém, temos que constatar o lastimável descaso a que foi relegada aquela laboriosa gente.

Malgrado sua apreciável expansão, não têm ainda as cooperativas brasileiras seus institutos jurídicos reconhecidos como um ramo autônomo de árvore jurídica.

O recente Decreto-Lei n.º 59/66, que alterou as normas do Decreto n.º 22.239, considera de natureza civil as sociedades cooperativas, anteriormente tidas como civis ou mercantis.

O certo é que os seus contornos jurídicos não foram devidamente definidos, sendo julgados pela maioria da população, como simples sociedades beneficentes ou de classe. No entanto, o desconhecimento dos objetivos do cooperativismo se estende até mesmo pela esfera governamental, onde um seu conhecido membro o equiparou a simples sociedades comerciais.

O Departamento Nacional de Previdência Social o identificou também erroneamente como onerosos agrupamentos de classe. Não faltou mesmo uma autoridade da Delegacia da SUNAB que as acusou de lesar o consumidor.

A cooperativa, no seu entendimento, era prejudicial ao consumidor, quando na realidade o objetivo é de amparo ao consumidor.

Tudo isto evidencia supino desconhecimento das bases jurídicas da existência e funcionamento das cooperativas.

São elas sociedades de pessoas, com forma jurídica própria de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeita à falência, organizadas para a prestação de serviços ou exercício de atividades de interesse comum dos associados.

A adesão a elas é voluntária, com número ilimitado de associados, sendo variável seu capital social e limitado o número de quotas-partes de capital para cada associado.

Seu Fundo de Reserva é indivisível, retornando às sobras líquidas dos exercícios findos.

Sua responsabilidade é tanto limitada como ilimitada, nela não haven-

do qualquer discriminação política, religiosa ou racial, exigindo-se o mínimo de 20 pessoas físicas para a constituição de cooperativas de primeiro grau. Sua distinção das demais empresas mercantis é bem definida, apesar de operarem na mesma área de mercado, desde a formação do capital que, quando o tem, é apenas fixado quanto ao mínimo, até a valorização do seu patrimônio e controle administrativo, sujeito a uma legislação bem diversa da que regula as sociedades mercantis. Operando com produtos de seus próprios associados, são elas constituídas para atender aos seus interesses comuns, sejam elas agropecuárias, industriais, artesanais, de trabalho, de imigração e colonização, de pesca, de habilitação, de eletrificação, de vendas ou de compras, em comum, de consumo, de crédito, de transportes, de comunicações, cultural, escolar ou mistas.

A inexistência de um direito cooperativo autônomo tem induzido as sociedades cooperativas a enfrentarem dificuldades no concernente às relações entre elas e seus associados.

Em decorrência deste fato, grosseiros erros se cometem, confundindo sobras com lucros, retornos de sobras com distribuição de dividendos, recebimento de produtos com atividades de compra ou consignação.

Outro problema com que se depa-ram as cooperativas, diz respeito aos obstáculos que têm de enfrentar ao longo de seu desenvolvimento.

Os que conhecem a estrutura da vida cooperativa e seu funcionamento sabem que todos os seus tipos dão reais oportunidades a que os homens conheçam as vantagens de, juntos, superarem as dificuldades inerentes à vida da classe a que pertencem.

É uma sociedade que exige efetiva solidariedade, no campo econômico, como no social. A contribuição do cooperativismo para o progresso da comunidade é também digna de registro. Mas, não fica aí sua ação. Seu concurso para a economia nacional é, igualmente, bastante positivo.

As cooperativas rurais têm contribuído muitíssimo para a aproximação entre os homens do campo, oferecendo sempre novos membros atuantes.

Esta modalidade de sociedade cooperativa vem proporcionando diretamente aos seus associados e indiretamente a toda a comunidade, o benefício de defender-lhes os interesses econômicos, nas atividades de compras em comum, na esfera assistencial, agrotécnica, educacional, sanitária e creditícia.

Por sua vez, as cooperativas de consumo também contribuem em maior ou menor escala, conforme as circunstâncias permitem com seu apreciável quinhão para o progresso e bem-estar das comunidades, garantindo-lhes a obtenção de bens de consumo a custos menores do que os geralmente encontrados na rede de armazéns retalhistas.

O Sr. José Ermírio — V. Exa. permite um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Com honra e satisfação.

O Sr. José Ermírio — V. Exa. tem razão em salientar o grande valor das cooperativas, não só no Brasil mas em toda parte do mundo. Temos um exemplo, em São Paulo, que é digno de salientar: a Cooperativa dos Usineiros de Açúcar do Estado de São Paulo que, sendo perfeitamente organizada, dela fazem parte até usineiros de Minas Gerais. Portanto, se já não fôra organização que atende integralmente o produtor e o consumidor, pois vende diretamente e com preço fixado pela SUNAB, a participação de usineiros de Minas Gerais demonstra cabalmente que ela está preenchendo condignamente a função que lhe cabe, respeitando o produtor e o consumidor.

O SR. LINO DE MATTOS — O nobre Senador José Ermírio exemplifica, com uma cooperativa da maior importância: a dos Usineiros de Açúcar do Estado de São Paulo, a procedência dos argumentos que alinhô neste pronunciamento. Lembraria também, em matéria de exemplos, e já em campo mais modesto, porque de pequenos produtores, lembraria o que acontece com a Cooperativa Central de Cotia, cujo objetivo é o conagraamento dos pequenos produtores hortigranjeiros.

O Sr. José Ermírio — Tem cerca de 30 mil associados.

O SR. LINO DE MATTOS — Exato. E com tal magnitude, com tal importância, conseguiu projetar na vida brasileira este ilustre homem público que começa a demonstrar suas atividades no plano nacional: o atual Ministro da Indústria e do Comércio, o Engenheiro-Agrônomo Fábio Yasuda. S. Exa. é um dos responsáveis pela expansão imensa que a Cooperativa de Cotia alcançou, o que dá bem uma idéia da importância da matéria.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — V. Exa. está, na verdade, tratando de um assunto da maior relevância, sobretudo nesta hora de desenvolvimento mais intenso da política econômica no Brasil. Como estamos aqui para aplaudir e censurar, conforme a convicção pessoal de cada um, devo dizer a V. Exa. que ninguém contesta a validade, a segurança, a importância das Cooperativas na vida econômica de qualquer povo. São organizações perfeitas, já aprovadas, sobretudo, não teóricamente, mas aprovadas pela experiência de todas as nações. Mas nesse aspecto é de salientar, como Estado modelar, nessa organização, o Estado que V. Exa. tão dignamente representa aqui: o Estado de São Paulo. São Paulo e Rio Grande do Sul são Estados que têm organização cooperativista perfeita, funcionando bem. Mas, em outros Estados da Federação, há de notar V. Exa. um grande outro defeito que vem atuando em sentido contrário à verdadeira finalidade das cooperativas. Enquanto a gente vê no Estado de V. Exa. uma Cooperativa, como a de Cotia, com aquela organização tão bela, fora de qualquer sentido político, olhando o caráter técnico da organização e sua finalidade, seu objetivo, encontram-se também em alguns Estados as cooperativas burladas no seu verdadeiro sentido, as cooperativas feridas naquilo que é da sua essência, com a sua finalidade sacrificada, e por que, nobre Senador Lino de Mattos? Pela intervenção da politicagem. As cooperativas, não sei se ainda continuam assim, mas tenho conhecimento de algumas delas, em alguns Estados, que funcionavam mais em razão do interesse político-partidário do que em razão dos grandes

objetivos que devem estruturar a sua organização. V. Exa. tome o meu aparte como aplauso à sua grande iniciativa, refletindo o interesse da Nação por uma organização cada vez mais perfeita das cooperativas nacionais. Tenham cuidado os órgãos de assistência e fiscalização com esse outro lado, que é o lado fraco e que merece reparo nosso, a nossa crítica. De modo que permita V. Exa. eu ajustar às suas considerações essas palavras de quem vem observando também a vida econômica do País.

**O SR. LINO DE MATTOS** — Agradeço os aplausos do nobre Senador Argemiro de Figueiredo e me felicito porque, notará S. Exa., dentro de segundos, uma das minhas preocupações é exatamente a exteriorizada por S. Exa.: que as cooperativas não sejam instrumento político, principalmente nas mãos de elementos com poderes governamentais.

(Lendo.)

De igual forma, todas as outras espécies de cooperativas desempenham notável influência no desenvolvimento e progressos das comunidades por elas servidas.

O Cooperativismo sempre mereceu, num passado não muito longínquo, das autoridades públicas, um especial respeito, notadamente dos titulares da Pasta da Agricultura, ao qual está subordinado o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, órgão responsável pelos assuntos ligados ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

A Carta de Brasília destaca a participação das cooperativas na execução do programa de desenvolvimento agropecuário do Governo.

As leis referentes à reforma agrária julgam o Cooperativismo um instrumento hábil para consolidar providências de colonização ou para auxiliar os seus beneficiários, tendo sido mesmo criado um tipo específico, a "CIRA" (Cooperativa Integral de Reforma Agrária).

Contudo, não bastam os pronunciamentos das autoridades, importa rever as normas legais que disciplinam seu funcionamento para que as sociedades cooperativas encontrem condições próprias ao seu maior fortalecimento e desenvolvimento.

Há uma grande defasagem entre o que, de um lado, existe no reconhecimento das autoridades e, de outro lado, o que há referentemente às leis que regulam o funcionamento das unidades cooperativas.

Diversos aspectos negativos da política legislativa e administrativa da União e dos Estados já foram ressaltados pelos dirigentes de todas as cooperativas brasileiras.

Assim, o Decreto-Lei n.º 59/66, pretendendo restringir à matéria substantiva, não conseguiu corrigir as poucas falhas do Decreto n.º 22.239, de 1932.

Pelo contrário, fez "tábula rasa" de tudo quanto fora preconizado e pleiteado para a reforma da legislação cooperativista, estabelecendo um sistema legal paternalista, dirigista e centralizador.

É ele considerado, por todos, como um instrumento legal altamente prejudicial à expansão do cooperativismo.

Uma lei cooperativista não é uma lei comum como a que se apresenta o Decreto n.º 59, num regime capitalista e num país subdesenvolvido.

Ela deve ter, além da função de dotar as cooperativas de um regime jurídico próprio, uma função educativa, devendo, em consequência, ser explícita e detalhada.

O resultado é que se tornou um diploma extremamente omissivo, deixando de fazer qualquer referência aos estatutos sociais, às proibições, às obrigações e às penalidades, ao capital social, ao regime de admissão e demissão dos associados, às cooperativas centrais e ao processo de fiscalização da administração.

O Conselho Nacional de Cooperativismo, criado pelo citado Decreto-Lei n.º 59, é nitidamente paternalista, conferindo-lhe poderes de baixar instruções regulamentares e complementares e de determinar o registro das cooperativas brasileiras.

Trata-se de um órgão não somente diretor mas tutelado de um sistema que, por natureza, não pode e não deve sofrer pelas, sob pena de, aniquilar-se, já que aquele órgão refoge completamente às necessidades do movimento cooperativista.

Desejo assinalar que exatamente as observações que estão neste tópico respondem ao valioso aparte do nobre Senador Argemiro de Figueiredo. É a falha do Decreto-Lei n.º 59, de 1960, que transformou as cooperativas em entidades tuteladas, diretamente subordinadas a um poder centralizador, meio ditatorial, que está levando as cooperativas, em algumas regiões do País, a uma distorção completa, deixando de ser o que realmente devem ser, isto é, entidades de amparo ao produtor e ao consumidor, para se transformarem em verdadeiras — em alguns casos — sucursais de órgãos político-partidários, como frisou o nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O de que precisa o cooperativismo é que o Governo tome uma posição superior, fixando apenas sua política, em dois planos: no plano doutrinário, cercado as empresas cooperativistas de todas as garantias, de molde a lhes permitir a consecução de seus objetivos, preservando-as das incompreensões a que continua sujeito.

Ademais, a nova legislação deixou de fixar as fundamentais finalidades das cooperativas e que bem as distinguem das sociedades com finalidades econômicas.

Outras falhas, ainda, contém o citado Decreto-Lei n.º 59/66, como o de confinar a área de ação do movimento cooperativista aos estreitos limites de uma região, reduzindo-lhe os horizontes, impedindo-lhe que se transforme numa grande empresa.

Por outro lado, a lei prescreveu a impossibilidade da incorporação de um município vizinho à área da cooperativa, se nele se apresentarem condições técnicas para instalação de outra sociedade com os mesmos objetivos e os mesmos programas.

Os técnicos em cooperativismo são unânimes em combater tal disposição, pois tende ela a condenar os associados a possuírem pequenas cooperativas sem o direito de se beneficiarem das vantagens de uma grande empresa, capaz de lhes prestar melhores serviços, podendo mesmo prejudicar especificamente a constituição de cooperativas especializadas em determinados produtos.

Outra omissão grave do atual diploma legal prende-se à falta de estí-

mulu à educação dos associados, princípio que distingue o cooperativismo das demais sociedades e que lhe dá um caráter social que no passado como no presente o tem elevado ao lugar de destaque que ocupa em todo o mundo. Em todo o mundo, menos no Brasil!

O diploma vigente deixou, também, de acolher uma das normas mais importantes do cooperativismo e que lhe deu grande vitalidade nos últimos anos, a saber, a integração cooperativista, norma elevada à condição de princípio, pelo 23.º Congresso Internacional de Cooperativismo. Mas, como se não bastasse tantas falhas, o Decreto-Lei n.º 59 impede que as cooperativas mistas incluam, entre seus objetivos, as atividades creditícias e habitacionais, por todos proclamadas como das mais importantes funções do movimento.

Outra gritante falha da lei é a que consagra o controle administrativo nas cooperativas.

A legislação vigente no Brasil, ressaltando determinados casos (como as atividades securitárias) outorga plena liberdade aos que queiram constituir sociedades de capitais para explorar quaisquer ramos de indústria, comércio, transportes, etc., exigindo-lhes apenas o cumprimento dos preceitos legais.

Nesta hora em que há tanta preocupação com o problema de habitação para o trabalhador, destrói-se uma das finalidades fundamentais do cooperativismo que é, finalmente, a sua ação na área habitacional.

Extranhamente, porém, o Decreto-Lei n.º 59 impõe o prévio assentimento governamental à organização e funcionamento de todas as empresas cooperativas.

Nada justifica essa discriminação. Como se não bastasse o poder de policiá-la no seu desenvolvimento, impede o Governo que a empresa cooperativista sequer ensaie seus primeiros passos sem o seu injustificado nihil obstat.

Ao invés de limitar-se o decreto-lei à criação de um instrumento capaz de concorrer para a disseminação da filosofia cooperativista e para sua adequação ao povo, caminhou para

um paternalismo abusivo e para um dirigismo absorvente.

**O Sr. Flávio Brito** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. LINO DE MATTOS** — Com muito prazer.

**O Sr. Flávio Brito** — Aguardei V. Exa. chegar ao término do seu discurso para apartear. É que, sendo o eminente Senador representante do Estado de São Paulo, onde o cooperativismo mais se desenvolveu, tem condições de provar que, realmente, o sistema único, capaz de ajudar o pequeno proprietário e o trabalhador rural, ainda é o cooperativismo. Tivemos a honra de apresentar, nesta Casa, o Projeto de Lei n.º 54, de cuja discussão V. Exa. participou. Através dele pretendemos corrigir estes pontos, que o eminente Senador focalizou. Quando V. Exa. cita o problema da área de ação, é realmente uma verdade, porquanto os Estados onde o cooperativismo aprovou, como o Rio Grande do Sul, que tem até 70% da sua economia em cooperativas — de carne, lã, vinho e outras —, São Paulo, com suas grandes cooperativas, com o produto-rei do Brasil, que é o café, esses Estados ficam impossibilitados de levar seu conhecimento cooperativista a outros Estados porque a área de ação dessas cooperativas não as permitem sair do Estado onde estão localizadas, sejam as centrais ou as locais. No nosso projeto procuramos corrigir essa falha. E mais, nobre Senador: fala-se muito em reforma agrária. Tem-se um conceito de que reforma agrária é dar o maior número de terra. Se pensarmos assim, isto é, dar mais terra em pedaços menores, de 10 ou 20 hectares, não teremos a solução do problema porque, com uma área de 10 ou 20 hectares, o homem não obtém produtividade. Só terá condições se filiado a uma cooperativa que lhe dará instruções técnicas, criando o pequeno proprietário que para nós é o minifúndio. Muitos governos estavam com a preocupação da reforma, porém sem conhecimento maior, pensando somente no problema social, dando apenas três hectares para o trabalhador. Ora, esse homem val morrer se não tiver condições de cooperativismo. Sinto-me honrado com o seu pronunciamento e pediria a V.

Exa., líder que é, cooperativista do Estado de São Paulo, que nos ajudasse, a fim de que esse projeto, em tramitação no Senado, voltasse a ter aquelas condições anteriores ao recesso. Seria legalizar uma situação, o único meio de sobrevivência do pequeno produtor rural.

**O SR. LINO DE MATTOS** — O aparte do nobre Senador Flávio Brito valoriza, excepcionalmente, o meu pronunciamento. S. Exa. não é apenas o teórico do cooperativismo, mas um prático que, ao longo de sua vida, numa das mais importantes cooperativas de São Paulo, a maior do Brasil, a Cooperativa Agrícola de Cotia, pôde executar um trabalho grandioso. É um dos responsáveis pela projeção dessa notável organização.

Recebi, com muito agrado — e por que não dizer com muita satisfação e vaidade —, o aparte valiosíssimo do eminente representante do grande Estado do Amazonas.

**O Sr. José Ermírio** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. LINO DE MATTOS** — Com prazer.

**O Sr. José Ermírio** — Pedi vista do projeto a que se refere o nobre Senador Flávio Brito, antes do recesso, e convoquei o Sr. Antônio Carlos Simões, para um estudo definitivo, na Comissão de Economia. Devo ressaltar, já que o nobre Senador pelo Amazonas falou nas cooperativas do Rio Grande do Sul, que os Srs. Senadores interessados no assunto visitassem as de Ijuí, Santa Rosa e Cruz Alta, cooperativas de alto padrão e que significam muito para a região a que servem.

**O SR. LINO DE MATTOS** — E, como todas as cooperativas, sem dúvida alguma prejudicadas pelo Decreto-Lei n.º 59/66, cuja crítica estou, neste momento, apresentando.

**O Sr. Bezerra Neto** — V. Exa. permite um aparte?

**O SR. LINO DE MATTOS** — Ouço V. Exa., Sr. Senador Bezerra Neto.

**O Sr. Bezerra Neto** — A afirmativa do Sr. Senador Flávio Brito, de que não podem prosperar nem atingir as suas finalidades produtivas as pequenas propriedades agrícolas se não no sistema cooperativista, está alicerçada

numa profunda experiência. S. Exa. faz parte, como todos sabemos, da Cooperativa de Cotia, há 32 anos, hoje na cúpula dessa organização. Em abono às suas declarações estamos agora lendo, estarecidos, o trabalho da comissão interministerial que estudou o problema da reforma agrária no Brasil. Neste ano de 1969, depois de cinco anos de experiência do lançamento do IBRA e do INDA, chega-se à conclusão que nada foi feito, nem se poderá fazer, diante da maneira com foi encarado o problema, através das providências oficiais. De modo que a situação não deixa de ser grave. Volta-se a prestigiar a quantos, no Brasil, têm-se batido pelo programa cooperativista, sobre o qual temos um projeto em andamento, que a Comissão de Economia analisou profundamente e há um substitutivo a esse projeto, de autoria do Senador Flávio Brito, dependendo de nosso interesse, de nosso trabalho e da nossa votação.

**O Sr. João Cleofas** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. LINO DE MATTOS** — Pois não, Senador.

**O Sr. João Cleofas** — Estou chegando agora e verifico que V. Exa. está falando de assunto do mais alto interesse para nosso País e, em especial, para nossas classes produtoras, situadas no campo da agricultura. Tive oportunidade de ser Relator, na Comissão de Economia, da louvável iniciativa do Senador Flávio Brito, consubstanciado no Projeto de n.º 59, de 1967. Procurei ouvir o pronunciamento do INDA, entidade à qual hoje está subordinado o regime de cooperativismo no Brasil. Procurei ouvir, também, o pronunciamento das duas grandes entidades de classe ABCOP e UNASCO. Procurei, também, ouvir o pronunciamento da Secretaria da Agricultura de São Paulo e, bem assim, a do Rio Grande do Sul e de Pernambuco. Estes dois últimos Estados deram uma atenção secundária à minha solicitação. No entanto, a Secretaria da Agricultura de São Paulo enviou longo trabalho que foi por mim analisado. Tive então oportunidade, em face da reunião desses elementos tão valiosos, de redigir meu parecer, que já foi aprovado na Comissão de Economia. É longo e ainda não foi

impresso, se não me engano porque o Senador José Ermírio pediu a ida do projeto à Comissão de Agricultura. Na Comissão de Economia, porém, esse projeto está aprovado, atendendo às linhas gerais do projeto Flávio Brito, introduzidas modificações no sentido de aperfeiçoar a técnica de elaboração e atender a reivindicações das próprias entidades máximas da classe. E irei, agora, procurar nos órgãos técnicos para que eles forneçam a V. Exa. cópia do parecer, que, de resto, é longo e foi por mim elaborado.

**O SR. LINO DE MATTOS** — Muito agradecido ao nobre colega, Senador João Cleofas.

Realmente, uma das razões da minha presença na tribuna, conforme disse nas primeiras palavras, é reclamar providências para a tramitação, com a rapidez possível, do projeto de lei de autoria do nobre Senador Flávio Brito. O meu pronunciamento é, assim, uma espécie de justificação, complementando a justificação feita pelo autor do projeto, Senador Flávio Brito, por ocasião da apresentação do mesmo.

Alinhei, aqui, algumas críticas à legislação em vigor, consubstanciadas num decreto-lei, ainda do regime de exceção, e de um decreto regulamentando o decreto-lei mais prejudicial às cooperativas do que o próprio decreto-lei que tratou da matéria.

É com este objetivo que estou ocupando a tribuna.

Tive oportunidade de dizer, no início do meu discurso, como frase inicial, que estava invadindo seara do Senador Flávio Brito, porque tenho presente, conforme acentuou o nobre Senador Bezerra Neto, que o nobre colega, Representante do Amazonas, tem trinta e dois anos de atuação prática, de atuação objetiva à frente de uma entidade cooperativa, que é a maior, acredito, da América Latina, reunindo trinta mil associados, na maioria deles modestos lavradores.

**O Sr. João Cleofas** — Permita-me outro aparte. (Assentimento do orador.) — Venho ao encontro da afirmativa de V. Exa., dizendo que constitui aquela organização até um padrão de orgulho para todos nós que

acompanhamos a organização cooperativista no País.

**O SR. LINO DE MATTOS** — Continuando na análise crítica que vinha fazendo ao Decreto-Lei n.º 59, de 1966, digo que, ao invés de limitar-se o Decreto-Lei referido à criação de um instrumento capaz de concorrer para a disseminação de uma filosofia cooperativista e para sua adequação ao termo, caminhou para um paternalismo abusivo e para um dirigismo absorvente.

Neste particular, há instantes, tivemos ocasião de ouvir o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, que mostra a distorção sofrida por algumas cooperativas em vários Estados da Federação, exatamente pelo sentido paternalista, pelo abuso centralizador absorvente que resultou da aplicação do Decreto-Lei que regula a matéria.

(Lendo.)

Nos artigos referentes ao financiamento, não menores são as impropriedades do Decreto governamental sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo.

Não atentou o Governo no fato de que as empresas cooperativistas visam, isto sim, ao acesso fácil e livre a quaisquer fontes de financiamento, seja o Banco Nacional de Desenvolvimento, como Banco do Nordeste, seja o Banco do Brasil, como Bancos privados, incluindo as diversas representações regionais.

Mas, infelizmente, os males não pararam no extemporâneo Decreto-Lei n.º 59.

O Decreto n.º 60.597, de 19-4-67, que regulamentou o referido diploma legal, padece, também, de inúmeros vícios.

Se não podia corrigir-lhe as deficiências, pelo menos não devia agravá-las, como o fez, exacerbando o sentido paternalista já existente, através de uma série de disposições excessivamente controladoras da organização e das atividades das cooperativas, ultrapassando inclusive, irregularmente, as lindes do Decreto-Lei regulamentado, como por exemplo, a exigência, determinada no item 2 do art. 5.º de prévia autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, para a fixação da área de ação

das cooperativas constituídas e para as já constituídas que desejarem transformar-se de locais em regionais.

Quer dizer, uma centralização absurda, emperrando, dificultando e atrapalhando o nascimento de novos investimentos nesta Nação.

São estas irregularidades, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a par de muitas outras que aqui deixamos de registrar, para não nos alongarmos mais, que necessitam de urgente correção.

O Cooperativismo brasileiro precisa da implantação de uma mais justa lei reguladora de sua constituição e de seu funcionamento, lei que realmente venha ao encontro de suas importantes e altas finalidades.

É o que pretendemos fazer, Sr. Presidente e Srs. Senadores, procurando prestigiar o nobre colega, Senador Flávio Brito, que submeteu à consideração do Senado oportuníssima proposição, modificativa do citado Decreto-Lei n.º 59/66, mas que não está conseguindo tramitação rápida em virtude de modificações oferecidas nas Comissões Técnicas.

Neste particular, a crítica feita pela demora da tramitação deve ser retirada.

O nobre Sr. Senador José Ermírio já esclareceu que pediu vistas, a fim de que a Comissão de Agricultura seja ouvida, porque, não é possível que sobre matéria especificamente desta natureza deixe de ser ouvido este órgão técnico que me parece ser o indicado para falar sobre o assunto.

Com relação às apreciações dos nobres Srs. Senadores Flávio Brito e Bezerra Neto, no que diz respeito ao IBRA, o meu ponto de vista firmado é o de que o IBRA fracassou, totalmente, nas suas intenções, nos seus propósitos.

Não passou e não passa de um órgão fiscal, arrecadador de impostos, aumentando, exageradamente, o imposto territorial, de tal modo que hoje o lavrador, ao invés de ser favorecido, beneficiado, é, na realidade, estrangulado pela exigência fiscal em impostos pelo IBRA. Naturalmente, não inclui aí a destinação dos recursos do IBRA. Ao que sei e conheço, estes

têm tido uma aplicação boa, razoável. Discuto, porém, a maneira com que o INDA consegue seus recursos. Lembraria, como exemplo, uma fazenda de agropecuária onde trabalhem poucos homens, porque não demanda mão-de-obra numerosa. Seu proprietário não contribui para o INDA, na base do número de trabalhadores que possui, mas de acordo com o número de módulos de sua fazenda. Uma fazenda em Mato Grosso, na região do Senador Fernando Corrêa da Costa, que não esteja sendo explorada, ou que seja mal explorada, com meia dúzia de trabalhadores, uma fazenda com alguns mil hectares, paga ao INDA proporcionalmente ao número de módulos. Então, é comum se verificar a existência de fazendas, com meia dúzia de trabalhadores, contribuindo para o INDA, na base de 100, 200, 400 ou 500 trabalhadores.

Era o que eu desejava dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem. Palmas prolongadas.)

**O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)** — Tem a palavra o Senador Clodomir Millet.

**O SR. CLODOMIR MILLET (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, é amplo e vasto o noticiário dos jornais, nos últimos dias, sobre assuntos de natureza política, versando, especialmente, sobre a Lei de Inelegibilidades, sobre fidelidade partidária, sobre convocação do Congresso Nacional, sobre regulamentação de dispositivos da Constituição, sobre, Sr. Presidente, finalmente, a reformulação do Código Eleitoral, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e da própria Lei de Inelegibilidades.

Permito-me, Sr. Presidente, tecer algumas considerações a respeito de toda esta matéria para deixar consignado o meu ponto de vista, em relação a alguns aspectos dos problemas ora ventilados.

Começarei, Sr. Presidente, pela Lei das Inelegibilidades.

A Constituição, que entrou em vigor no dia 30 de outubro, dispõe no seu art. 151:

(Lendo.)

“Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os

prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

- I — o regime democrático;
- II — a probidade administrativa;
- III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;
- IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato.”

Acrescenta o parágrafo único:

(Lê)

“Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:”

Seguem-se as normas com referência à irreelegibilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito; também a inelegibilidade daqueles que, nos últimos seis meses, tenham ocupado qualquer dos cargos indicados na alínea a; também a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função pública cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade do pleito; e, ainda, a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Ora, Sr. Presidente, embora dissesse a Constituição que a matéria seria regulamentada em lei complementar, o Governo, através de um decreto-lei, resolveu estabelecer os casos de inelegibilidade.

Foi editado, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro, para ter vigência a partir de 30 de outubro. Houve, depois, a correção desse Decreto-Lei, tendo em vista a substituição, no texto constitucional, letra a, parágrafo único, do art. 151, da palavra “inelegibilidade” por “irreelegibilidade”.

Mas, Sr. Presidente, a alteração principal na Constituição que come-

çou a vigorar a partir de 30 de outubro foi a da substituição ou da incorporação de certas expressões que não constavam, segundo estou informado, do projeto originário. O parágrafo único, já citado, diz que: "Observar-se-ão as seguintes normas desde já em vigor".

Ora, isso não constava do projeto originário.

Que significa essa alteração? Significa que as inelegibilidades aqui arroladas passaram a vigorar imediatamente. De modo que a Lei de Inelegibilidades, embora suspensa sua aplicação nas eleições municipais, não alteraria o quadro das inelegibilidades que se referissem ao parente, por exemplo, das autoridades aqui enumeradas, porque esta matéria está incorporada à Constituição com o esclarecimento de que o dispositivo entraria em vigor desde já.

A expressão "desde já" não me parece muito correta. A Constituição foi publicada a 20 de outubro e se diz ali que ela entraria em vigor a 30 de outubro. Mas, publicada em 30 de outubro, já dizendo que "desde já" entraria em vigor aquele dispositivo, estaria a indicar que entraria em vigor antes de toda a Constituição começar a vigorar no País. Seria uma superfectação dizer-se que tal dispositivo vigoraria "desde já" se a Constituição, toda ela, a partir de 30 de outubro estaria vigorando.

Então, não seria desnecessária a expressão.

Sr. Presidente, a importância dessa alteração está no seguinte: nas disposições transitórias do projeto originário havia um artigo que dizia:

"Os dispositivos constitucionais e legais sobre inelegibilidades, embora não tenham sido mantidos continuarão prevalecendo enquanto não entrar em vigor lei complementar que venha dispor sobre a matéria."

Isso quer dizer que toda essa matéria só poderia entrar em vigor depois de regulamentada através de lei complementar votada pelo Congresso Nacional. Daí a preocupação de se dizer, nas disposições transitórias, que todas as inelegibilidades da Constituição anterior, da lei anterior, embora mo-

dificadas por esta Constituição, estariam prevalecendo.

Isso constituiu, Sr. Presidente, uma alteração fundamental e que veio prejudicar, como todo mundo já sabe, inclusive, o andamento normal das eleições a se processarem a 30 de novembro, porque o Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro, no seu artigo 18, estabelece que poderia haver novas arguições de inelegibilidades com base nesta lei e com aplicação nas eleições municipais.

Através do Decreto-Lei n.º 1.069, já publicado no Diário Oficial de 4 de novembro, o Governo, rejeitando o art. 18, retirou a aplicação da lei das inelegibilidades às eleições que se realizarão proximamente.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna — Pelo que entendemos, V. Exa. defende que, havendo um princípio constitucional expresso para vigorar imediatamente — "imediatamente" significa "as eleições que se processassem logo depois da vigência da Constituição" — nenhuma lei complementar pode alterar o que já se encontra em pleno vigor. Ela vai regulamentar o quê? Aquêlê princípio, que já está auto-regulamentado, não pode sofrer modificação.

O SR. CLODOMIR MILLET — A lei complementar teria que dizer quais as inelegibilidades que estão aqui rotuladas no artigo 151, genericamente, ou seja, aquelas que visavam a preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a legitimidade das eleições e, ainda, aquelas outras já expressamente consignadas na Constituição. Por quê? Porque, Sr. Senador, se a lei, se a Constituição diz que é irreelegível o Governador, isso significa que êle é inelegível para o mesmo cargo no período seguinte.

O Sr. Aurélio Vianna — Exato.

O SR. CLODOMIR MILLET — Então, a lei complementar teria que dizer que êle podia ser eleito para qualquer outro cargo, desde que se desincompatibilizasse em determinado tempo. Foi o que a lei fez com a correção trazida ao Decreto-Lei n.º 1.063, confor-

me publicação do Diário Oficial no dia 24 de outubro.

Estabelece o art. 2.º que o Governador, o Presidente da República, o Prefeito, são inelegíveis para o mesmo cargo e, se quiserem candidatar-se a qualquer outro cargo, terão que deixar o cargo seis meses antes.

Seria a regulamentação desse dispositivo, embora já constante da Constituição. Teria que ser regulamentado também o dispositivo referente aos parentes consangüíneos ou afins dessas autoridades. Poderiam êstes ser eleitos para quaisquer outros cargos que não o de Presidente da República, Governador e de Prefeito, desde que o titular daqueles cargos houvesse deixado o posto, seis, quatro ou dois meses antes, conforme estabelece a Constituição, em relação aos casos da letra c a que me referi:

(Lê)

"... salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito."

Esta regulamentação teria de ser feita pela lei. Esse decreto-lei que entendeu, que no artigo 1.º da letra a estava inelegibilidade e não irreelegibilidade, não deu qualquer prazo para a chamada desincompatibilização. Quando a lei foi corrigida para adaptar-se à correção já feita na Constituição não tomou o cuidado de dar os prazos de desincompatibilização para os parentes consangüíneos e afins. Então, Sr. Senador, se nós, com o Decreto n.º 1.069, declaramos que não se aplica à eleição municipal de 30 de novembro o disposto na lei, temos que ficar somente naquilo que não estava expresso na Constituição. Os parentes consangüíneos e afins de todas essas autoridades não poderão candidatar-se àqueles cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, nas próximas eleições. Há um erro na lei que, por sua vez, não corrigiu ou não regulamentou a expressão usada no dispositivo constitucional que se refere "à inelegibilidade no Território da jurisdição do titular". Daí aquela explicação, ou aquêlê esclarecimento, que considero desarrazoado, até estarrecedor, do ex-Ministro da Justiça, de que um can-

didato registrado para Deputado Federal por um Estado, poderia receber votos de todos os municípios, à exceção daqueles em que tivesse um parente no cargo de prefeito, por exemplo. Se tivesse havido impugnação e ninguém tivesse alertado a Justiça Eleitoral sobre qualquer parente do candidato naquele município e pudesse prejudicar a sua eleição ele receberia os votos e ninguém saberia se fôra ou não violado o dispositivo da Constituição. Mas isso é um elemento que está faltando na lei ou no decreto-lei que regulamentou a matéria, daí a necessidade que vejo e que todos sentem de se fazer a lei complementar regulamentadora da Constituição, neste particular.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. CLODOMIR MILLET** — Com prazer.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Era exatamente a este ponto que eu desejava chegar. As observações de V. Exa. são exatas, considerando as situações concretas examinadas. Mas, na verdade, tudo o que se está fazendo é inconstitucional. O artigo 151 da Constituição declara que lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade. O decreto-lei foi baixado, presumidamente, com fundamento na Constituição e para vigorar no mesmo dia em que ela entrava em vigência. Ora, o decreto-lei evidentemente não é lei complementar e não podia efetivamente ser elaborado com fundamento na Constituição, que ainda não estava em vigor. Mas, se a Constituição, de outro lado, prescreve que é por lei complementar que se estabelecem as inelegibilidades, este decreto-lei é nenhum; ele é inexistente, por ser frontalmente contrário à Constituição. Daí o equívoco a que foi conduzido o Presidente da República, ao baixar outro decreto-lei para suspender ou revogar dispositivos daquele outro. O que, em verdade, o Presidente da República deveria ter feito, era encaminhar mensagem ao Congresso, pedindo que declarasse a inexistência do decreto-lei e elaborasse a lei complementar de inelegibilidades. Enquanto tal não se fizesse, toda matéria de inelegibilidade seria regulada, no que não contrariasse a Constituição, pela legislação anterior.

**O SR. CLODOMIR MILLET** — Estaria de acordo com V. Exa. se, realmente, tivéssemos aguardado a vigência da Constituição para que se fizesse a lei complementar. Mas V. Exa. sabe que o Governo, através de um ato por ele mesmo editado, tinha poderes para promulgar decretos-leis até 30 de outubro. O que caracteriza o decreto-lei, a lei complementar ou qualquer tipo de lei são as condições impostas à sua votação. Quando o Governo baixa um decreto-lei, este poderia ser aceito como lei complementar, ou de qualquer outro tipo. Só se distingue lei ordinária e lei complementar pela votação, quando feita pelo Congresso, porque lei complementar exige maioria absoluta.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Permite V. Exa. uma observação. O Governo poderia legislar até dia 30 com fundamento na Constituição anterior, baixando decretos-leis ao arbitrio do poder ilimitado. Não podia, entretanto, elaborar a lei de inelegibilidades através de um decreto-lei com fundamento na nova Constituição porque, primeiro, esta só entraria em vigor no dia 30 e, em segundo lugar, porque esta expressamente declara que as inelegibilidades são reguladas por lei complementar.

**O SR. CLODOMIR MILLET** — Permite que eu lhe diga que estamos dando um caráter bizantino às nossas discussões a respeito da matéria, porque para as próximas eleições não terá aplicação o mencionado decreto-lei. Assim, teremos tempo para a correção, elaborando a lei complementar a que se refere a Constituição. O que passou passou, e não mais devemos tratar da matéria.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Aí, V. Exa. tem razão: no Brasil, Direito é bizantinismo.

**O SR. CLODOMIR MILLET** — Daí ter aceito, pacificamente, o decreto-lei do Presidente da República, que visava apenas a corrigir o mal feito de lá, e não de cá, ou seja uma lei, talvez, precipitadamente, promulgada.

O Governo, realmente, precipitou-se em aplicar aquela lei às eleições cujo processamento já se estava fazendo. Quis, então, corrigir, e a maneira mais fácil que encontrou foi baixar um decreto-lei, apelando para a segurança nacional.

Nós o aceitamos, porque foi uma correção de ato mal feito, ou de um decreto-lei feito, vamos dizer, antes do tempo, antes que a própria Constituição estivesse em vigor. É, porém, assunto passado e já está corrigido. O Governo deu as melhores demonstrações de atenção e interesse, aceitando inclusive as explicações e as ponderações que lhe foram levadas pelos meios políticos, pelas lideranças políticas. Diante da premência do tempo, entendeu que poderia baixar um decreto-lei, para evitar que se conturbasse ainda mais o ambiente político. E assim o fez.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Mas o Congresso ainda não aceitou, convém ressaltar.

**O SR. CLODOMIR MILLET** — O Congresso discutirá esse ato, no devido tempo, e as alegações que se estão fazendo agora podem ser repetidas para ilustração do que aconteceu com referência a esse decreto-lei.

Queria dizer, apenas, que há necessidade urgente da lei complementar e vou dizer porquê: ela não tem mais vigência para as eleições de 30 de novembro, mas ficou válida para as outras eleições. Acontece que as eleições para Governadores se realizaram no dia 3 de outubro de 1970, e se o prazo de desincompatibilização for de seis meses — como, parece, é o que se adota geralmente nesses casos — nós teremos que no dia 3 de abril, todos os candidatos devem estar desincompatibilizados, e não haverá tempo absolutamente, de se votar uma lei complementar do dia 1.º de abril, quando se abre o Congresso, até o dia 3 de abril.

Desta forma, há necessidade que venha imediatamente um projeto, se o Governo quiser mandá-lo ao Congresso ou que as lideranças dos partidos políticos, nesta Casa, elaborem proposição para que possamos ter, agora, a sua discussão e votação e, sendo necessário, que se convoque o Congresso Nacional para discutir essa matéria em fevereiro ou março de modo que, até 3 de abril, possam estar os casos de inelegibilidades perfeitamente definidos. Porque há outra eleição, ainda no próximo ano, a de Deputados, Senadores e Vereadores. E as inelegibilidades para Vereadores são muitas nesse decreto-lei, os

Vereadores sendo mesmo muito mais atingidos do que nós outros, do que até os Governadores, porque todas as inelegibilidades que atingem aos candidatos a Governadores, Prefeito, Senadores e Deputados os atingem, além de outras do âmbito municipal.

Nós teríamos necessidade de votar, até 15 de maio, essa lei de inelegibilidades, porque é quando termina, justamente, o prazo de desincompatibilização dos seis meses, para as eleições de 15 de novembro de 1970.

Era sobre esse aspecto, no particular, que eu queria chamar a atenção de V. Exas., Srs. Senadores.

Ouçó, com muito prazer, o nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

**O Sr. Argemiro de Figueiredo** — Senador Clodomir Millet, eu não venho estabelecer polêmica, contrariando os princípios defendidos por V. Exa. e muito menos os expostos pelo nobre Senador Josaphat Marinho, mas quero fazer uma observação de caráter construtivo. De qualquer modo, estamos aqui nos esforçando para esclarecer as leis que estão vigentes no País, quer de ordem constitucional, quer de decretos-leis, de leis complementares — enfim, a legislação do Brasil atual está sendo objeto de esforço de nossa parte para interpretá-la. Logo, são leis consideradas obscuras, duvidosas, com relação aos fatos que vão ocorrendo, ou silenciosas. Nesse caso, temos que considerar que há evidente necessidade, para todos nós, de uma coordenação, de uma sistematização dessa legislação, que não dê lugar a interpretação duvidosa, sobretudo da matéria de importância capital que V. Exa. está tratando neste instante. A meu ver, Senador Millet, e peço para isso a atenção dos juristas desta Casa, toda essa balbúrdia, toda essa confusão vem decorrendo de erro inicial, quer da Constituinte de 1967, quer da Emenda Constitucional recentemente outorgada. O erro vem de não se ter obedecido à técnica que se deve obedecer na elaboração das grandes constituições, das constituições estáveis, daquelas que são destinadas a regular a função dos poderes públicos e dos direitos individuais da vida do país. Não se obedeceu aquela técnica que foi fundamental na elaboração da

Constituição de 1946. Qual foi ela, quando se tratava de matéria de caráter político, de restrições a direitos políticos, ninguém admitiria a possibilidade de, através de lei ordinária, estabelecerem-se restrições a direitos políticos, a direitos individuais, a direitos da pessoa humana. Toda restrição de direito — sabe V. Exa. — que é fundamental à pessoa humana, ou restrição de direito de caráter político não deve figurar em lei ordinária. Permita-me V. Exa que, constituinte que fui de 1946, defenda este princípio, este ponto de vista sustentado substancialmente pelos constituintes daquela época, de que, ao invés de constar em lei ordinária — o que seria um perigo para todos —, porque, hoje, um partido é Oposição, amanhã, Governo; hoje, Governo, amanhã, Oposição —, toda restrição de direitos políticos deve estar consagrada nos textos constitucionais, disposta nos textos constitucionais, e não em lei ordinária. V. Exa. já imaginou o perigo de adotar-se este critério que se vem adotando de, através de lei ordinária, fazer-se restrição a direitos políticos do cidadão? E se não houver, vamos dizer, espírito de justiça, espírito público, critério, dignidade, honestidade na elaboração de lei ordinária, pode-se, de um momento para outro, sacrificar-se a vida de todo um partido, o direito eleitoral de massas eleitorais que acompanhem essa ou aquela organização partidária. De modo que queria pedir, apelar para o Governo, para os assessores do Governo, para os juristas desta Casa e da outra Casa do Congresso, no sentido de que acabemos com isto. Vamos estabelecer numa emenda constitucional, no texto da Constituição vigente, qualquer que ela seja, essas restrições julgadas indispensáveis para a vida jurídica do País e para a institucionalização do próprio espírito do pensamento revolucionário. É o apêlo que faço. Porque, lei ordinária, restringindo direitos políticos, o resultado é esse: são as discussões continuadas, são os golpes políticos que um partido pode dar no outro. Não faço referência ao partido de V. Exa., que hoje está de cima, mas que, amanhã, as circunstâncias podem levá-lo a ficar de baixo. De modo que, no interesse geral do País, da cultura jurídica do País, esse é o apêlo

que formulo ao honrado Presidente da República, aos seus auxiliares, aos seus honrados assessores e à cultura jurídica desta e da outra Casa do Congresso: para que não deixemos essa matéria no campo das leis ordinárias, perigosíssimas, mas que ela fique taxativamente estabelecida na Constituição Federal, que é a lei fundamental, a Lei Maior.

**O SR. CLODOMIR MILLET** — Agradeço o aparte de V. Exa. e quero esclarecer o seguinte: Deve ter havido de parte dos que elaboraram essa Constituição o desejo de retirar dela aquelas enumerações casuísticas que enchem duas ou três de suas páginas referindo cargos e posições que muitas vezes se repetem, funções tais ou quais, que hoje já não existem, e deixando de lado outros cargos e funções em que o poder de coação se pode exercer, prejudicando a lisura e normalidade do pleito.

Então, o que se fez na Constituição foi referir princípios e normas gerais, estabelecendo-se que, através de uma lei complementar, ou seja, votada pela maioria absoluta do Congresso, que era o **quorum** necessário para a votação de uma emenda constitucional, até pouco tempo, se enumerassem os casos de inelegibilidade.

Era, portanto, o mesmo **quorum** para votação de uma emenda constitucional. Então, estaria suprida essa falta. Era uma lei complementar com votação de mais da metade da Câmara e do Senado. Agora se exigem dois terços para aprovação de uma Emenda Constitucional. A regulamentação foi feita por um decreto-lei, é verdade, mas isso se deveu à premência de tempo, às contingências do momento e não deve mais ser levado em linha de conta. O que passou, passou, repito.

Cuidemos da elaboração de competente lei complementar que irá regulamentar a matéria. Acredito que, com a sensibilidade política que temos, haveremos de encontrar a solução, reduzindo a um mínimo razoável aquela extensão enorme de inelegibilidades que vão a tal ponto que, hoje, já se procura saber quem é que pode se candidatar e não mais quem não pode se eleger, tais as restrições que se fazem, à guisa de inelegibilidades.

O Sr. Antônio Carlos — V. Exa. permite um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não.

O Sr. Antônio Carlos — Ouvi, com toda a atenção, o aparte do Senador Argemiro de Figueiredo, fazendo um histórico da orientação da Constituinte de 1946, quanto à matéria de inelegibilidades. E devo prestar a V. Exa. e à Casa um esclarecimento, no que se refere à Constituinte de 1967. O Sub-Relator da matéria na Comissão Mista foi o nobre Sr. Senador Wilson Gonçalves. E eu ainda tive, nesse momento, ocasião de pedir que confirmasse o entendimento que eu desejava manifestar, e que vou manifestar neste momento. Na Constituição de 1967 adotou-se exatamente o mesmo critério que na Constituição de 1946.

O SR. CLODOMIR MILLET — Exatamente.

O Sr. Antônio Carlos — Os casos de inelegibilidade e incompatibilidade foram todos eles consignados no texto constitucional.

O SR. CLODOMIR MILLET — Esclareço a V. Exa. que ele foi constituinte de 1946 e referia o caso, porque participou da Constituinte, de então.

O Sr. Antônio Carlos — Apenas houve um acréscimo na Constituição de 1967: incluiu-se um artigo determinando que a lei complementar poderia estabelecer outros casos de inelegibilidade, para defesa do regime democrático e para combate à corrupção e à subversão. Mesmo aí não houve alteração do critério, porque, na Constituinte de 1967, em virtude de emenda aceita pelo Plenário, o quorum para alteração constitucional foi reduzido, tanto se a emenda fôsse de iniciativa do Executivo como do Congresso Nacional, para maioria absoluta, e o quorum para a votação da lei complementar foi estabelecido como de maioria absoluta. Então, tanto fazia, no caso da Constituição de 1967, que se estabelecesse na Constituição a elaboração constante da Constituição de 1946, e se acrescentasse o artigo a que fiz referência; a situação ficava a mesma, porque o quorum era de maioria absoluta e o quorum também de maioria absoluta, para a votação de emenda à Constituição. No caso da Emenda Constitucional de

1969, devo também concordar com V. Exa., o que a Constituição diz é que lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidades, fixando o texto constitucional apenas alguns princípios, alguns deles em vigor desde a data da publicação da Constituição. Só assim entendo a expressão, "desde já". Grato a V. Exa.

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço a V. Exa.

O Sr. Wilson Gonçalves — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Com prazer.

O Sr. Wilson Gonçalves — A minha intervenção ao discurso de V. Exa. é apenas para ressaltar um aspecto que decorre do aparte do nobre Sr. Senador Josaphat Marinho. Acredito que, de modo geral, é unânime a opinião de que esta nova lei das inelegibilidades está a exigir um reexame para fixar-se em termos mais compreensivos e mais de acôrdo com a própria mecânica da política.

O SR. CLODOMIR MILLET — E menos drásticos, Senador.

O Sr. Wilson Gonçalves — Exatamente. Mas, pelo aparte do Senador Josaphat Marinho, parecia que os autores desta lei houvessem usurpado atribuição que só a Constituição, com emenda constitucional, lhes daria. O que se pode ver é que, no momento, havia a confluência de duas ordens constitucionais permitindo a mesma coisa. A Constituição de 67, sem emenda, permitia aos governantes, ou melhor, permitia que através de lei complementar, se determinassem outros casos de inelegibilidade. A nova Constituição, com a Emenda n.º 1, permitia que se fizesse toda ela dentro de uma lei complementar, obedecendo àqueles princípios cardeais que estão na Constituição. No caso, por conseguinte, como V. Exa. ressaltou, é um tanto bizantino examinarmos se a competência era de uma ou outra. Qualquer que fôsse, tinha competência, segundo o regime vigente, para baixar aquela lei. O que parece, entretanto, unânime, é que ela deve ser examinada para colocar-se em termos executáveis.

O SR. CLODOMIR MILLET — Muito grato a V. Exa. Sr. Presidente, pas-

sarei a um outro assunto, o que diz respeito à fidelidade partidária. Estou ouvindo e lendo, Sr. Presidente, que nos Partidos, inclusive no meu Partido, está-se discutindo o princípio da fidelidade partidária, para serem incorporados alguns dispositivos aos estatutos que se estão elaborando, visando a defini-los e a estabelecer os casos em que os infratores ficarão sujeitos à punição.

Mas eu perguntaria: devemos inscrever nos estatutos partidários o princípio da fidelidade partidária e, discricionariamente, os casos de desrespeito a essa fidelidade, e até mesmo da disciplina partidária, sem que haja lei regulamentando a matéria? Ficaria isso a critério do Partido, que poderia achar que tal fillado deixou de lhe ser fiel, por ter infringido tal norma, e outro Partido não adotaria igual critério?

Sr. Presidente, a Constituição a esse respeito diz apenas o seguinte no seu art. 152:

"A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: inciso V: disciplina partidária".

E vem, Sr. Presidente, o parágrafo único que declara taxativamente:

"Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecida pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa".

Assinale-se que não se fala em transferência de Partido, mas de deixar o Partido. Já não poderemos ter aqueles casos aqui, Sr. Presidente, de parlamentares que declaram: "Deste momento em diante não tenho Partido", absolutamente não será permitido isso porque, quem o proclamar, perderá o mandato, já não será mais Deputado ou Senador.

“A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa é o que diz a Constituição. E, Sr. Presidente, no art. 35, se estabelece que a declaração da perda do mandato será automática, feita pela Mesa. Então, Sr. Presidente, pergunto agora: se a infidelidade partidária ou quebra da fidelidade partidária pode levar, inclusive, à perda do mandato, temos que estabelecer certas normas através de lei, para que não se fique sujeito a disposições mais ou menos drásticas, mais ou menos benevolentes do Partido, a respeito da matéria.

Quero chamar a atenção, Sr. Presidente, para um fato que merece ser considerado.

O Senador ou Deputado que perder o mandato, por infringir regras de disciplina partidária ou desviar-se da fidelidade partidária, não será substituído. Não se convocará o suplente em caso de perda de mandato por indisciplina partidária ou infidelidade partidária. Só se convoca suplente — diz a Constituição — por morte, renúncia ou investidura no cargo — para Ministro de Estado, preceitua o art. 36 da Constituição.

Então, qual seria o Partido que, diante de caso que surgisse na agremiação, como de infidelidade partidária, traduzida pela desobediência ao líder por ocasião de chamada para votação de questão fechada, por exemplo qual o Partido que se atreveria a perder dois, três, ou quatro Deputados ou Senadores, não poderia convocar os suplentes? Atualmente, são dois os Partidos — mas podem ser criados novos Partidos. Arriscar-se-ia um Partido a ficar em minoria, frente a outro, se pleiteasse a perda de mandato dos seus parlamentares. A lei poderia regulamentar a matéria, equiparando, por exemplo, a perda de mandato, nesses casos, à renúncia. É apenas um exemplo.

Chamo a atenção para fatos que podem ser examinados, confrontando-se os textos constitucionais com o que se vê, com o que se sente, com o que se exercita no Plenário de uma Casa legislativa, onde pode ser mais flagrante a chamada infidelidade partidária, por não ter o Deputado

ou Senador acompanhado o líder numa questão fechada ou por desobedecer a direção partidária em determinada diretriz, em determinada obrigação que o Partido estabelecera.

Os Srs. Aurélio Vianna e Wilson Gonçalves — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Os nobres Colegas muito me honram com o aparte. Concedo o primeiramente ao Senador Wilson Gonçalves.

O Sr. Wilson Gonçalves — Muito obrigado. Apenas sobre este ponto que V. Exa. debate com muita autoridade e mais experiência.

É que, em face da norma drástica do texto constitucional, evidentemente, ela exige que o problema seja tratado, ou na Lei Eleitoral ou no Regimento Interno das duas Casas do Congresso Nacional. Mas há uma expressão no texto constitucional, lido por V. Exa., que me parece, deita alguma luz para a orientação do legislador ordinário.

O SR. CLODOMIR MILLET — Discurso é que não deve ser incorporado ao Estatuto sem que haja uma lei definidora.

O Sr. Wilson Gonçalves — Sim, porque o Parlamentar deve respeitar as diretrizes do Partido devidamente estabelecidas. O que quer significar, para que se possa definir a quebra de fidelidade partidária, é preciso que preexistam uma deliberação do órgão partidário competente fixando essas diretrizes e que elas sejam respeitadas pelo Parlamentar. De forma que o Parlamentar não fica, assim, sujeito a ser alcançado de surpresa, tenha tomado uma atitude pública, Parlamentar e seja considerado como infiel às diretrizes de seu Partido. A Constituição exige que essas diretrizes sejam fixadas...

O SR. CLODOMIR MILLET — Legitimamente estabelecidas.

O Sr. Wilson Gonçalves — Legitimamente estabelecidas. Então, naturalmente, quando surgirem problemas de ordem política da maior envergadura, os Partidos precisam fixar suas diretrizes, a sua orientação, para que só depois possa aquilatar qual de seus membros a terá desrespeitado.

Sem isso, será impossível a sua aplicação.

O SR. CLODOMIR MILLET — Muito agradeço o seu aparte, Senador Wilson Gonçalves. Ouço agora, com prazer, o Senador Aurélio Vianna.

O Sr. Aurélio Vianna — Pela leitura que V. Exa. fez do texto constitucional, não temos o mesmo entendimento do Senador Wilson Gonçalves. Isto é disciplina colegial do Século XIV. Não sei como constam de um texto constitucional, de uma Constituição do Século XX, normas como as que constam dessa Constituição outorgada. Não sei qual o país democrático do mundo que tenha estabelecido, nas suas constituições, um texto como esse. Churchill, por exemplo, teria sido punido porque, membro do Partido Liberal, Deputado pelo Partido Liberal, passou-se, por convicção, para o Partido Conservador e não perdeu o mandato. Chegaríamos ao ponto de um Deputado ou Senador, em sendo convocado pela liderança para dar o seu voto, não o fazendo, sofrer as consequências do seu ato. A primeira voz que se levantou contra isso foi a de um Senador, respeitado universalmente, no Brasil inteiro, de conduta ilibada, de autoridade moral acima de qualquer contestação — o Senador Milton Campos, num estudo lapidar, que serve de norte para quantos se interessarem pelos problemas políticos deste País. Não sei como vamos ficar.

O SR. CLODOMIR MILLET — Eu darei exemplo a V. Exa., para justificar a necessidade...

O Sr. Aurélio Vianna — V. Exa. permite? E o voto secreto? Desapareceu o voto secreto!

O SR. CLODOMIR MILLET — Eu ia falar disso. Por exemplo: apura-se uma votação secreta; então, não haverá maneira de se verificar quem tenha infringido determinação categórica de líder, se fôsse o caso. Mas, na eleição do Presidente da República, por exemplo, cada um dando seu voto, às claras é considerado infidelidade o procedimento daquele que deixou de apoiar o Partido, candidato registrado pelo Partido. Trata-se de eleição indireta.

Vamos ter eleições indiretas para governadores e chegaremos ao ponto

de um candidato não poder receber voto de elementos de outro partido, porque assim estaria havendo desobediência, infidelidade. E até pode acontecer de, em determinado lugar, por exemplo, onde a ARENA tem maioria, o MDB nunca poder apresentar candidato contando com voto de Deputados do outro partido; assim como onde o MDB tem maioria se saberia que a eleição estaria ganha pelo MDB, porque não haveria maneira de poder a ARENA contar com votos dos Deputados da oposição. Então, desde quando se fizesse a convenção, muitos meses atrás, já saberíamos quem seria o candidato eleito e tudo o mais!... São exemplos apenas. Um alerta por sinal, para situações que poderão ocorrer em 1970.

Passarei ao terceiro item, Sr. Presidente, para justificar minha presença na tribuna. É aquele que se refere à fixação do número de Deputados.

A Constituição estabelece que essa fixação se faz à base de eleitores e não mais de população; diz, porém, que a lei estabelecerá o número de Deputados. Então, quero chamar a atenção do Senado e do Congresso, para o fato seguinte: temos que fazer essa lei urgentemente. Qual o recenseamento eleitoral que vai prevalecer? O atual? É o número de eleitores atual ou se vai estabelecer um prazo dentro do qual os eleitores possam figurar no cômputo, para se calcular o número de Deputados referente a cada Estado?

As eleições se realizarão em novembro do ano vindouro. O Congresso só reabrirá em abril. Há necessidade, desde já, de tal matéria ser votada. Não é possível que fiquemos aqui, ao se iniciar a próxima sessão legislativa, sem saber afinal, quantos Deputados vão ser eleitos em novembro de 1970! O registro da candidatura, pela lei, deverá ocorrer três meses antes da eleição. As convenções se realizarão um mês antes do registro. A propaganda é permitida, a partir de seis meses antes da eleição. É preciso, pois, que se cuide da matéria e com urgência.

Há necessidade de se saber, — eu falo — lembrando-me do meu Estado que tem dezesseis Deputados Federais; por esse novo cálculo, ele vai ter, den-

tro do eleitorado atual, apenas seis Deputados. Se nos derem prazo até março ou abril do ano vindouro, por exemplo, é possível que atinjamos eleitorado para o sétimo Deputado. É preciso que se saiba, a contar de quando o eleitorado deve ser computado para efeito de fixar o número de Deputados para cada Estado. E como cabe à lei fixar, a esta caberá também dizer de quanto em quanto tempo se alterará o quantitativo: no período anterior às eleições gerais, ou seja 6 ou 12 meses antes, por exemplo.

Casos haverá em que, a cada legislatura, se alterará o número de Deputados de determinados Estados, dependendo do incremento que tiver tido o alistamento eleitoral.

Sr. Presidente, são leis que precisam ser feitas com urgência. Além disto, temos que adaptar os Regimentos Comuns da Câmara e o do Senado à Constituição, que aliás, já contém alguma coisa em matéria regimental. Temos de reformar o nosso Regimento, incorporando, inclusive, e, com urgência, aquela matéria já constante da Constituição.

Sr. Presidente, o Senhor Presidente da República declarou que está na hora de fazer o jogo da verdade.

Então, vamos dizer a verdade ao Senhor Presidente da República, vamos dizer a S. Exa. que há necessidade de convocação do Congresso Nacional, para elaborar leis e outros diplomas, de modo que, ao se instalar a próxima sessão legislativa ordinária, já estejamos aparelhados — dentro de casa e fora de casa — para executar as nossas tarefas legislativas e políticas.

O Sr. Aurélio Vianna — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não, Excelência.

O Sr. Aurélio Vianna — Nobre Senador Clodomir Millet, admitamos, para argumentar, que o Senhor Presidente da República venha a convocar, extraordinariamente, o Congresso Nacional. Nós vamos penetrar no ano político eleitoral por excelência, que é o ano de 1970. A Constituição é drástica quando se trata da perda de mandato por não comparecimento a uma certa quantidade de sessões.

Neste período do recesso normal, os Deputados e os Senadores vão fazer as articulações necessárias para que os candidatos possam ter algum sucesso, ou sucesso, nas eleições de novembro do ano vindouro.

O SR. CLODOMIR MILLET — V. Exa. vem em apoio do que estou dizendo. Se nem sabemos quantos são os Deputados em cada Estado...

O Sr. Aurélio Vianna — Com licença? ... Então, se, porventura, for convocado o Congresso Nacional e não tivermos recesso — este recesso normal — então, V. Exa. tem que estar conosco na ordem do nosso raciocínio, da quase impossibilidade de os atuais Senadores e Deputados Federais, salvo raras exceções, promoverem as articulações necessárias ao sucesso eleitoral em 1970. Repito, porque todos nós teremos que comparecer a uma certa quantidade de sessões, sob pena de perdermos o mandato, visto que já se estabeleceu que quem não comparecer a 2/3 das sessões perderá o mandato. Estou alertando para este ponto, quando se fala muito, nos jornais, e as contestações não são de molde a que possamos firmar juízo a respeito da convocação do Congresso, nesta época normal, isto é, do recesso normal. Chamo a atenção para este ponto, porque, é muito importante, em face da exiguidade de tempo para a campanha eleitoral.

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço o aparte de V. Exa. e esclareço o seguinte: se não estivermos aqui para votar esses projetos de lei, as leis virão através de decretos-leis do Executivo.

No recesso do Congresso Nacional o Presidente da República poderá baixar decretos-leis como este de número 1.063 e outros equivalentes. Temos que conciliar. Na convocação extraordinária não é obrigatória a presença, não se perde o mandato por falta de frequência o que ocorre somente no período ordinário de sessões.

O SR. AURELIO VIANNA — Se ficarmos fora, para que convocação extraordinária?

O SR. CLODOMIR MILLET — Estou, apenas, explicando que aqueles que quisessem percorrer os seus Estados, fazendo campanha política, pode-

riam fazê-lo, alternando-se, naturalmente. Mas este é um detalhe. Estou dizendo que, se tivermos férias em dezembro, e trabalharmos janeiro e fevereiro, voltaremos às férias novamente em março. Nesses dois meses de trabalho, todos os projetos preparados pela liderança, inclusive aqueles com prazo de 60 dias para sua aprovação, ou os enviados pelo Executivo, poderão ser votados. Teríamos pronta toda matéria de urgência, inclusive aquela que diz respeito à regulamentação dos nossos trabalhos, que é o regimento comum do Congresso e os regimentos internos da Câmara e do Senado. É uma fórmula. Se não encontrarmos solução para este caso, nós vamos ter toda a regulamentação da matéria constitucional feita através de decretos-leis e quando chegarmos aqui, em abril, vamos encontrar em vigor vários decretos-leis. E ainda mais, não teremos os regimentos internos para orientar os trabalhos de cada Casa.

Evitemos ou procuremos evitar que com o recesso tudo se faça através dos tão malsinados decretos-leis.

É a sugestão que faço, no sentido de serem selecionadas as matérias de importância e do maior interesse para a vida das Instituições, para votação nessa convocação extraordinária que sugiro. O Sr. Presidente da República se fôr devidamente esclarecido a esse respeito, estou certo, saberá adotar as providências para que não lhe faltem, no tempo devido, as leis de que precisa.

Sr. Presidente, com este pronunciamento, quis, unicamente, aflorar problemas, dar a minha opinião sobre assuntos de natureza política, como disse no início, e, naturalmente, os doutos, os estudiosos da elaboração das leis haverão de encontrar as soluções adequadas para os casos aqui referidos com aquele senso político que ninguém pode negar aos legisladores brasileiros. O que nos interessa, o que devemos fazer é dar a nossa colaboração para a grande tarefa de defender as instituições, aprimorá-las e engrandecê-las e sobretudo para obra grandiosa do engrandecimento da Nação. (Muito bem! Muito bem!)

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Aurélio Vianna — José Feliciano — Bezerra Neto — Atílio Fontana — Mem de Sá.

**O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)** — Sobre a mesa, requerimento cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N.º 48, DE 1969

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 212, letra Y, do Regimento Interno, requero transcrição nos Anais do Senado do artigo publicado no **O Globo**, de 11-11-69, do jornalista José Rezende Peres.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1969. — **Flávio Brito**.

**O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)** — Nos termos do Regimento Interno, o requerimento será submetido, oportunamente, à deliberação do Plenário.

**O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)** — Sobre a mesa há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N.º 49, DE 1969

Excelentíssimo Senhor

Senador Gilberto Marinho,

Presidente do Senado Federal:

A Comissão de Agricultura do Senado Federal deliberou convocar Sua Excelência o Senhor Fábio Yassuda, Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, para, em reunião aqui no Senado da República, tratar com essa alta autoridade dos problemas ligados à industrialização dos produtos agrícolas. Solicitamos a V. Exa., desta forma, para que sejam tomadas todas as providências necessárias para tal fim.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1969. — **José Ermírio**.

**O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)** — O requerimento lido vai à publicação e, em seguida, será incluído na Ordem do Dia.

Presentes 56 Srs. Senadores, passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 43, de 1969, de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso proferido pelo Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Rafael de Barros Monteiro, no dia 29 de outubro de 1969, em homenagem ao ex-Presidente Washington Luiz Pereira de Souza, pelo transcurso do centenário do nascimento do saudoso estadista.

Em discussão o requerimento.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado e será feita a transcrição solicitada.

**O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)**

##### Item 2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 109, de 1968, de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, que acrescenta inciso ao art. 2.º da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, e dá outras providências, tendo

**PARECERES**, sob n.ºs 40, 41 e 42, de 1969, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de **Agricultura**, pela aprovação; e

— de **Transportes, Comunicações e Obras Públicas**, pela aprovação.

Em discussão o projeto, em primeiro turno.

**O Sr. Lino de Mattos** — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o Sr. Senador Lino de Mattos.

**O SR. LINO DE MATTOS** (Sem revisão do orador.) — Permita-me V. Exa., Sr. Presidente, que eu dê vazão à minha alegria por constar que o meu modesto trabalho, resumido no projeto de lei ora em discussão, tenha obtido a aprovação nas três Comissões a que foi submetido.

Desejo, para dar expansão a essa alegria, pinçar alguns tópicos de cada um desses pareceres, para verificar que, realmente, o projeto de minha autoria foi bem recebido.

O eminente Senador Nogueira da Gama, Relator na Comissão de Constituição e Justiça, no seu parecer, a uma altura diz o seguinte:

(Lendo.)

“A proposição, no nosso entender, possui uma finalidade justa e de grande importância para o desenvolvimento e a segurança das atividades pesqueiras, enquadrando-se bem na legislação da SUDEPE.”

Igualmente, o Senador João Cleofas, Relator na Comissão de Agricultura, tem estas expressivas palavras como manifestação do seu voto favorável:

(Lendo.)

“4. É evidente a oportunidade do Projeto. O Brasil, com a enorme costa marítima que possui, precisa utilizar, ao máximo, os recursos que o mar lhe oferece. E na pesca está inesgotável fonte de suprimento alimentar que até hoje não temos aproveitado racional e convenientemente. As embarcações que se lançam mar afora, em busca de peixe, precisam de apoio de terra, e este só pode ser constante e eficaz se houver eficiente rede de telecomunicações.”

O nobre Senador João Cleofas realça a importância do projeto neste aspecto de não deixar o pescador entregue mais à sorte do mar porém em contacto permanente com a terra, que exercerá, sobre atividade tão proveitosa para a economia nacional, através de um sistema de rádiodifusão.

Igualmente, o nobre Senador José Leite, relatando na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, teve para com a minha proposição estas palavras:

(Lendo.)

“Do ponto de vista de uma política nacional de comunicações, a ampliação da rede somente pode ir ao encontro do desenvolvimento da comercialização do pescado, vale dizer, do maior consumo de proteínas originárias do mar, além de evitar perdas e baixar o custo desse alimento.”

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Cattete Pinheiro) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra; declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O Projeto voltará, posteriormente, à Ordem do Dia, para votação em segundo turno.

É o seguinte o projeto aprovado

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
N.º 109, DE 1968

Acrescenta um inciso ao art. 2.º da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ao art. 2.º da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, é acrescentado o seguinte inciso:

“VIII — manter uma rede de telecomunicações em radiotelefonia com a incumbência de:

- a) encaminhar informações referentes às qualidades de pescado;
- b) auxiliar na coleta de observações meteorológicas;
- c) controlar e proteger as embarcações de pesca;
- d) ajudar na salvaguarda da vida humana no mar;
- e) entrar em comunicação com postos terrestres de assistência médica de emergência;

f) manter-se em escuta permanente, na frequência internacional de socorro em radiotelefonias;

g) transmitir, em horário prefixado, boletim meteorológico e aviso aos navegantes;

h) manter-se em escuta, na frequência de trabalho, para coleta de dados necessários ao controle dos serviços de pesca;

i) manter-se em contacto com barcos nacionais em águas internacionais de outras bandeiras, nos casos de emergência, ou mediante contrastes com os representantes de seus armadores.”

**O SR. PRESIDENTE** (Cattete Pinheiro)

Item 3

Projeto de Lei da Câmara n.º 201, de 1968 (n.º 1.913-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a realização do VIII Recenseamento Geral do Brasil, em 1970, tendo

PARECERES, sob n.ºs 36 e 37, de 1969, das Comissões

— de Projetos do Executivo, pelo arquivamento, em virtude de estar a matéria regulada no Decreto-Lei n.º 369, de 19-12-68, e

— de Finanças, contrário, por estar prejudicado.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia para ser declarada prejudicada, nos termos da letra a do art. 324 do Regimento Interno.

De acordo com o § 2.º do mesmo artigo, a Presidência declara prejudicada a proposição, que será arquivada.

É a seguinte a matéria prejudicada, que será arquivada.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
N.º 201, DE 1968

(N.º 1.913-B/68, na Casa de origem)

Dispõe sobre a realização do VIII Recenseamento Geral do Brasil, em 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O VIII Recenseamento Geral do Brasil será realizado em 1970, abrangendo os Censos Demográfico (População e Habitação),

Agropecuário, Industrial, Comercial e dos Serviços, e os inquéritos e levantamentos complementares julgados necessários, observado o disposto nesta Lei, que não prejudica nem altera as normas legais e regulamentares atinentes ao Plano Nacional de Estatística, instituído pelo Decreto-Lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967.

§ 1.º — O objeto, a extensão e a profundidade de cada Censo, a conceituação das unidades censitárias, a data de realização, os prazos para divulgação dos resultados preliminares e gerais e as demais providências necessárias à sua execução serão definidos em decreto do Presidente da República.

§ 2.º — O decreto previsto no parágrafo anterior considerará, outrossim, e de acôrdo com a experiência brasileira, as recomendações da Comissão de Estatística do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, sôbre o Censo Mundial de População, de Habitação e Agropecuário de 1970, e do Instituto Interamericano de Estatística, em relação ao Censo das Américas de 1970.

Art. 2.º — Caberá à Fundação IBGE, por intermédio do seu Instituto Brasileiro de Estatística, a responsabilidade de executar o Recenseamento Geral de 1970.

§ 1.º — O pessoal necessário à execução do Recenseamento, e que não pertença aos quadros da Fundação IBGE, será recrutado a título precário, sem vínculo empregatício, sob a forma de prestação de serviços, e será dispensado tão logo sejam concluídas as tarefas censitárias específicas.

§ 2.º — Nos municípios onde não houver Agência Municipal de Estatística instalada, a Fundação IBGE poderá designar Supervisor Municipal das atividades censitárias, podendo essa designação recair em servidor público federal, estadual, ou autárquico.

§ 3.º — O exercício das atividades previstas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo será remunerado a título de serviços avulsos ou eventuais.

Art. 3.º — O Recenseamento terá seu plano orientado e sua execução assistida tecnicamente pela Comissão Censitária Nacional, que será instalada no corrente exercício, jun-

to ao Instituto Brasileiro de Estatística, e terá mandato até 31 de dezembro de 1973.

Art. 4.º — Constituirão a Comissão Censitária Nacional o Presidente da Fundação IBGE, que será seu Presidente, o Diretor-Superintendente do Instituto Brasileiro de Estatística, o Diretor do Departamento de Censos do mesmo Instituto, o Superintendente do Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada, um Representante do Estado-Maior das Forças Armadas, o Diretor-Superintendente da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, o Diretor-Superintendente do Instituto Brasileiro de Geografia, 3 (três) membros indicados pela Comissão Nacional de Planejamento e Normas Estatísticas e 3 (três) membros designados pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 5.º — Todo aquêle que exercer função na administração pública direta ou indireta, civil ou militar, federal, estadual ou municipal, fica obrigado a prestar as informações e a colaboração que lhe forem regularmente solicitadas para o Recenseamento, sob pena de cometer infração disciplinar grave, punível na forma da lei.

Art. 6.º — Tôda pessoa natural, civilmente capaz, domiciliada, residente ou em trânsito no território nacional, bem como o brasileiro que se encontrar no estrangeiro e as pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado, que estejam sob a jurisdição de lei brasileira, são obrigados a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE, para os fins do Recenseamento.

Art. 7.º — As informações prestadas para fins censitários ressalvadas as que se destinarem a registros cadastrais, terão caráter sigiloso, serão usadas sômente para fins estatísticos, não serão objeto de certidão, nem servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial.

Parágrafo único — A disposição final deste artigo não impedirá que a informação sirva de comprovante para aplicação de penalidade pela transgressão ao disposto nesta Lei, nps termos do § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º — Constitui infração à presente Lei:

- a) a não-prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas ou com emprêgo de termos evasivos ou irreverentes.

§ 1.º — O infrator ficará sujeito à multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, ou à pena de detenção de até 6 (seis) meses, ou a ambas.

§ 2.º — Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento, lavrar e processar os autos de infração, bem como aplicar as multas previstas nesta Lei, admitido recurso para o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, com a prévia garantia da instância.

§ 3.º — Constituirão receita da União as importâncias correspondentes às multas impostas, incumbindo à Fundação IBGE remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas não pagas na instância administrativa.

§ 4.º — O servidor público, civil ou militar que, no exercício de suas atribuições, praticar infração prevista nesta Lei, será também passível das penas nela cominadas, sendo-lhe porém facultado, quanto à multa, que não excederá à importância correspondente a 1 (um) mês do seu vencimento ou salário, requerer pagamento parcelado, em prestações mensais não inferiores a 10% (dez por cento) do referido vencimento ou salário.

Art. 9.º — Independentemente do disposto no art. 27 do Decreto-Lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, gozará a Fundação IBGE, a partir da data da vigência desta Lei e até 31 de dezembro de 1973, das seguintes facilidades especiais:

- a) franquia telefônica e radiotelefônica, nas mesmas condições em que os órgãos da Administração pública direta, federal, estadual ou municipal;
- b) transporte terrestre, marítimo, fluvial, lacustre ou aéreo, nas mesmas condições concedidas aos órgãos da Administração pública direta, federal, estadual ou municipal;

c) isenção de todos os impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre os equipamentos e materiais de qualquer natureza, sua produção, importação e circulação, e sobre os serviços necessários aos trabalhos censitários.

**Art. 10** — O orçamento plurianual das despesas com a realização do VIII Recenseamento será elaborado pela Fundação IBGE e submetido à aprovação do Governo até 15 de dezembro de 1968.

**Parágrafo único** — A dotação correspondente a cada exercício financeiro, de 1969 a 1973, constará do respectivo orçamento da Despesa da União, sob título próprio, e deverá ser colocada à disposição da Fundação IBGE em quotas trimestrais antecipadas, no mês inicial de cada trimestre.

**Art. 11** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** — Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)** — Estando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não havendo mais oradores inscritos, vou encerrar a presente sessão, designando para a de amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 21, DE 1969

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 45/69) do Projeto de Resolução n.º 21, de 1969, que suspende a vigência do item XX do art. 167 da Lei n.º 3.214, de 16 de outubro de 1964 do Estado de Minas Gerais.

2

### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 78, DE 1968

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 78, de 1968, de autoria do Sr. Senador Josaphat Marinho, que proíbe a dispensa do empregado que haja reclamado, ou

dado motivo a reclamação, administrativa ou judicial, tendo

**PARECERES**, sob n.ºs 43 e 44, de 1969, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, e

— de **Legislação Social**, pela rejeição.

3

### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 92, DE 1968

Discussão, em 1.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 92, de 1968, de autoria do Sr. Senador Carlos Lindenberg, que acrescenta parágrafo ao artigo 67 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), tendo

**PARECERES**, sob n.ºs 27 e 28, de 1969, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, e

— de **Serviço Público Civil**, pela rejeição.

**O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)** — Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas e 10 minutos.)

**DISCURSO PROFERIDO PELO SR. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DR. RAFAEL DE BARROS MONTEIRO, NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 1969, EM HOMENAGEM AO EX-PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA, PELO TRANSCURSO DO CENTENÁRIO DO SEU NASCIMENTO, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 43, DE AUTORIA DO SR. SENADOR EURICO REZENDE, APROVADO NA SESSÃO DE 12-11-69.**

Sr. Presidente

Srs. Ministros

Sr. Procurador-Geral da República

Meus Senhores:

Honrou-me V. Exa., Sr. Presidente, acolhendo, aliás, sugestão do nosso eminente colega Ministro Luiz Gallotti, com a designação para dizer algumas palavras sobre a personalidade do Presidente Washington Luiz Pereira de Souza, de quem o transcurso do centenário de seu nascimento verificou-se a 26 do corrente mês.

Senti-me duplamente honrado, devo dizer de início, com a indicação feita, porque proporcionou-me ela a satisfação de, pela primeira vez, falar a meus ilustres pares, perante o Supremo Tribunal Federal. Em segundo lugar, como paulista, não poderia deixar de desvanecer-me com a idéia de falar sobre tão extraordinário vulto, o qual, embora não paulista de nascimento, era-o, contudo, pela sua formação.

Sabeis que, nascido no Estado do Rio de Janeiro, veio Washington Luiz, muito moço, para São Paulo, a fim de cursar a tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Formado, regressou a seu Estado, sendo nomeado Promotor Público da Comarca de Barra Mansa. Em São Paulo, porém, já fizera sólidas amizades, entre elas a do jovem professor Manoel Pedro Villaboim, mais tarde Senador do Estado e grande administrativista, Lente da Faculdade de Direito. Talvez, também, já tivesse, ali, deixado seu coração, porque logo recebeu convite do Dr. Joaquim Celi-dônio Gomes dos Reis Júnior, para vir advogar em Batatais. Aceitou o convite, casou-se com Dona Sophia Oliveira de Barros, filha dos Barões de Piracicaba, dirigindo-se para aquela Comarca, situada, então, em uma das regiões mais prósperas do Estado, a fim de iniciar-se nas lides da advocacia.

Em Batatais, ligou-se a Altino Arantes, ingressando, logo, na política local.

Eleito vereador e, a seguir, intendente, já revela Washington Luiz, no exercício dessas funções públicas, o seu tino administrativo. A respeito de sua atuação nesse cargo, depõe Altino Arantes que, na realidade, foi Washington Luiz quem criou o cargo de intendente, acentuando-lhe o caráter, imprimindo-lhe a atividade e vivificando-lhe as múltiplas e importantes atribuições, de acôrdo com a índole do nosso regime constitucional e com as prerrogativas da autonomia local. Já naquele cargo iriam apontar as características fundamentais de sua personalidade, que o acompanhariam por toda a sua vida: retidão intemerata, energia inquebrantável, atividade incessante.

Eleito Deputado Estadual, participou da reforma constitucional de 1905, e, logo vamos encontrá-lo, no Governo de Albuquerque mas, ocupando a Secretaria da Justiça e da Segurança Pública. Aí lança as bases do sistema penitenciário, reorganiza a Polícia Civil, e estabelece o sistema de identificação Bertillon. Já preocupado com a deficiência de nossas vias de comunicação, presta auxílio a Rudge Ramos que, delegado auxiliar, organizara empresa particular para a construção de uma estrada de rodagem, também particular, cobrando pedágio, entre São Paulo e Santos, aproveitando o caminho do Padre José, o nosso grande José de Anchieta.

Aquela estrada, denominada "Caminho do Mar," encontrava-se em meio da construção, quando findou o governo Albuquerque Lins, substituído pelo de Rodrigues Alves. Prosseguiram os seus trabalhos em marcha lenta, porque Washington Luiz, já então Prefeito, da Capital, não mais podia intervir nos negócios do Estado.

Naquele Governo é que vem dar apoio à campanha civilista de Rui, vencido pelo Marechal Hermes da Fonseca, mas, vencedor em São Paulo.

Prefeito, entre outros inúmeros serviços que prestou, ordenou as finanças, regularizou os serviços municipais e contratou o urbanista francês Bouvard para planificar a cidade.

Da Prefeitura, passou Washington Luiz para a Presidência do Estado, eleito para o quadriênio 1920-1924. Nessas elevadas funções, entre outros grandes serviços que prestou ao torção que o adotara, contam-se os de haver incluído o concurso de ingresso na magistratura, com o escalonamento desta em entrâncias, reformando, também, o ensino primário. E, mais: agora, como Presidente do Estado é que, na verdade, vai instituir a Polícia de carreira, com o objetivo de emancipá-la das injunções políticas. Incentivou, ainda, a produção, tratou do alicenciamento de imigrantes para a agricultura. Construiu a Penitenciária do Estado, reorganizou o Museu do Estado e inaugurou o Museu Republicano de Itu.

Foi aí que, no arroubo de entusiasmo, ao receber o título de cidadão ituense, teve esta frase que bem revela o amor que ele tinha a São Paulo: "Agora não sou mais paulista de Macaé. Sou paulista de Itu."

Retomando o problema das vias de comunicações, desapropria o "Caminho do Mar". Macadamisa-o, segura-lhe os taludes com vegetação adequada e nela faz elevar, seguindo sua vocação de historiador, os monumentos históricos que assinalam as fases dominantes de sua evolução tradicional, nos tempos da Colônia e do Império e na Era Republicana: O Cruzeiro Quinhentista, o Padrão de Lorena, a Casa da Maioridade e o Rancho do Paranaicabada. nos quais, segundo Américo Ribeiro Netto, uma arte de inspiração nitidamente nacional está em íntima união com a História. E, outras estradas são construídas e inauguradas.

Feito candidato à Presidência da República, foi eleito para o quadriênio 1926-1930. É quase de nossos dias, e por isso de todos é sabido o que pôde executar em seus anos de governo. Desaparecem as medidas opressivas que vinham do anterior. Planeja e inicia a execução do saneamento da moeda nacional, plano afetado pela crise da Bolsa de Nova Iorque. Mais estradas são construídas, outras terminadas.

Deposto a 24 de outubro de 1930, é exilado, indo residir em Paris, no modesto Hotel Vernet, à rua do mesmo nome. Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, passa a morar em Nova Iorque, ocupando, na rua 45, o não menos modesto Hotel Wentworth. Fazia as refeições num restaurante ítalo-americano, o "Del Pezzo."

Em 1947, regressa ao Brasil, sendo recebido apoteoticamente, no Rio e em São Paulo. São palavras do Deputado Edgard Batista Pereira que integrava a Comissão encarregada de representar a Câmara dos Deputados no desembarque o Dr. Washington Luiz, que, comovidamente, reproduz:

"Não nos surpreendeu a formidável manifestação com que a nossa metrópole acolheu o ínclito patriota. Nesse espetáculo de rara grandeza, nessa demonstração eloqüente de entusiasmo, cari-

nho e respeito, o povo carioca não só fazia a revisão dum processo unânime julgado pela opinião nacional; dava à retratação a mais afetuosa das provas."

Falei acima da vocação de Washington Luiz de historiador, de tal monta que, de certa feita, escreveu-lhe Capistrano de Abreu, pedindo-lhe que renunciasse à política, para dedicar-se à História. Aí estão, para prová-lo, seus estudos sobre o governo, na Capitania de São Paulo, de Rodrigo Cesar de Menezes, sobre "O Testamento de João Ramalho", sobre os cinco "Raposos Tavares", que viveram contemporaneamente durante o século XVII, no território paulista e qual deles foi quem, verdadeiramente, conquistou aos espanhóis, o Paraná e o sul de Mato Grosso, como também o norte do Rio Grande do Sul, triunfando sobre castelhanos e índios em Guaira, Itatins e Tape, atravessando, impetuosamente, a América do Sul, através dos Andes, até o Pacífico, em cujas margens vitoriosamente combateu, para, a seguir, alcançar a foz do Amazonas. Como historiador e sociólogo é que ocupou, na Academia Paulista de Letras, a cadeira n.º 3, que tem como patrono Matias Aires.

O seu lema, "Governar é abrir estradas", vem completar aquêlo do pensador argentino, de que "governar é povoar". Não ignorava Washington Luiz que, em nosso País, governar é povoar e, para povoar, é necessário abrir estradas. Foi, evidentemente, a construção de estradas, por ele iniciada, e agora intensamente levada a efeito, que possibilitou a "era do automóvel", que ora vivemos, a impulsionar o País, e não só São Paulo, para um grande surto de progresso e desenvolvimento.

Aspecto interessante da personalidade do Dr. Washington Luiz era a sua aversão, se assim podemos falar, aos bens materiais. Não se tem notícia de uma empresa ou de uma indústria de que ele tivesse feito parte. Jamais nomeou, quem quer que fosse, de sua família, para qualquer emprego público. E, então, relativamente aos dinheiros públicos, conhecida era a sua intransigência. A um amigo que chamara a sua atenção para o que dele se dizia a respeito,

respondeu mais ou menos isto: "Governo com as mãos abertas, mas, se se trata de gastos públicos, tenho as mãos fechadas."

Há um ponto que não poderia deixar de abordar, pelo menos ligeiramente: o do seu aprêço pelo Supremo Tribunal Federal, para aqui trazendo quatro dos mais destacados juristas de São Paulo: Soriano de Souza, Cardoso Ribeiro, Firmino Whittaker e Rodrigo Octávio. Note-se que dêsses quatro grandes Ministros, o primeiro dêles, Soriano de Souza, também não era paulista de nascimento, mas, natural de Recife, capital do Estado de Pernambuco.

Essa, Sr. Presidente, em breves traços, a personalidade marcante do es-

tadista que foi Washington Luiz Pereira de Souza e de quem a passagem do centenário de seu nascimento foi lembrada em todos os pontos dêste nosso grande País, através de artigos de publicistas ilustres e de notas da imprensa. Promoveu o Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, a mais antiga casa de estudos de nosso passado, e de que era êle sócio emérito, a publicação de uma poliantéia, com êste título: "Washington Luiz (Visto pelos contemporâneos no primeiro centenário de seu nascimento.)"

Pouco importam os enganos e equívocos em que acaso haja incidido o grande brasileiro. A êle poder-se-ia

aplicar a frase, tantas vêzes citada, que Calderon punha na bôca do rei relativamente à conduta de Pedro Crosco: "Errar o menos não importa, se acertou o principal..."

Sr. Presidente:

Não podia o Supremo Tribunal Federal ficar insensível à passagem de data de tal magnitude, e, para que ela ficasse constando de nossos Anais, pediu-me V. Exa. que pronunciasse as desataviadas palavras que acabastes de ouvir, escritas sob a angústia do tempo e do volume de serviço que nos atormenta, mas, vindas do coração e do sentimento.

Era o que tinha a dizer.

## ATA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### ATA DA 3.ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1969

As 14,30 horas, do dia 11 de novembro de 1969, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Aloysio de Carvalho, Vice-Presidente no exercício da presidência, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Arnon de Mello, Eurico Rezende, Wilson Gonçalves, Carlos Lindenberg, Clodomir Millet, Antônio Balbino, Bezerra Neto, Josaphat Marinho e Edmundo Levi, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Milton Campos e Petrônio Portella.

É aprovada a Ata da reunião anterior.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Bezerra Neto que relata os seguintes projetos: pela constitucionalidade dos Projetos de Lei do Senado n.º 138/68: Altera a redação dos arts. 5.º e 7.º da Lei n. 3.373, de 12-3-58 e 143/68 — Modifica a Lei n. 4.714, de 29-6-65, que dispõe sobre o uso da marca de fogo no gado bovino; pelo sobrestamento do Projeto de Lei da Câmara n.º 188/68 — Dá nova redação ao art. 891 do Código de Processo Civil e pela audiência do Supremo Tribunal Federal sobre o Ofício n.º 53-P, de 1965.

Os pareceres são aprovados por unanimidade.

O Senador Clodomir Millet lê os seguintes pareceres: pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 40/67 — Altera a Lei n.º 4.069-A, de 12-6-62, que cria a Fundação Universidade do Amazonas; pela audiência dos Ministérios da Fazenda e da Saúde sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 1/69 — Proíbe a importação, a produção e o comercialização de adoçantes artificiais no País e pela injuridicidade do Projeto de Lei do Senado n.º 3/69 — Proíbe o emprêgo de produtos químicos usados em produtos alimentícios.

Submetidos à discussão e votação são aprovados sem quaisquer restrições.

Prosseguindo os trabalhos, é dada a palavra ao Senador Antônio Balbino que passa a relatar as seguintes proposições: pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei do Senado n.ºs 31/67 — Dispõe sobre o salário-mínimo dos menores; 102/68 — Fixa normas para registro e funcionamento de entidades filantrópicas e 63/68 — Obriga as fábricas de refrigerantes a exibirem, nos rótulos dos recipientes, a fórmula dos mesmos.

Unânimemente são os pareceres aprovados.

O Senhor Senador Carlos Lindenberg relata as matérias a seguir citadas: favorável à emenda apresentada pela Comissão de Finanças ao Projeto de Lei do Senado n.º 105/68 — Inclui no Plano Rodoviário Nacional a Rodovia Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040 — a "Estrada dos Inconfidentes"; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei do Senado n.º 125/68 — Regulamenta o disposto no § 2.º do art. 16 da Lei número 4.345, de 26-6-1964 e mandando arquivar o Projeto de Lei da Câmara n.º 190/68 — Determina, para revisão dos proventos de aposentadoria, bases idênticas às adotadas para o reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividade. Os pareceres são aprovados.

De conformidade com o parágrafo único do artigo 82 do Regimento Interno, o Senador Aloysio de Carvalho passa a presidência ao Senador Carlos Lindenberg e apresenta parecer ao Projeto de Lei do Senado n.º 33/66 — Dispõe sobre o pagamento de proventos de servidores públicos civis da União, relativo a processo em curso, concluindo pela rejeição e arquivamento e que submetido a discussão e votação é aprovado.

Reassumindo a presidência, o Senador Aloysio de Carvalho dá a palavra ao Senador Josaphat Marinho que lê os seguintes pareceres: pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 29/68 — Regula a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de jazidas e minas cuja exploração constitui ou venha a constituir monopólio da União e favorável, apresentando Pro-

jecto de Resolução ao Ofício n.º S-24/68 do Supremo Tribunal Federal.

Em discussão e votação, é concedida vista ao Senador Carlos Lindenberg do Projeto de Lei do Senado n.º 29/68 e aprovado o parecer ao Ofício S-24/68.

O Senador Edmundo Levi relata: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado n.º 113/68 — Dispõe sobre financiamento para aquisição de imóvel residencial através do Banco Nacional de Habitação, Caixa Econômica Federal e IPASE e pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 7/55 — Cria o Fundo Nacional de Fomento à Extração e Plantio da Borracha. Sem quaisquer restrições são os pareceres aprovados.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

**COMISSÃO MISTA PARA EXAME DO PROJETO DE LEI N.º 38, DE 1968 (CN), QUE "FIXA VENCIMENTOS BÁSICOS DE CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS".**

**ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 1968**

As dez horas do dia doze de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala de Reunião da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Josaphat Marinho, Presidente, presentes os Senhores Senadores Waldemar Alcântara, Júlio Leite, José Leite, Arnon de Mello, Adalberto Sena e Ruy Carneiro, e os Senhores Deputados Arlindo Kunsler, Emilio Gomes, Geraldo Mesquita, Joaquim Parente, Parente Frota, Raymundo Andrade, Janduhy Carneiro, Ulysses Guimarães, Celso Passos e Leo de Almeida Neves, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 38, de 1968 (CN), que "fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências".

Justificado os motivos, deixam de comparecer os Senhores Senadores Milton Trindade, Clodomir Millet, Attilio Fontana e Desiré Guarany, e o Deputado José Resegue.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Deputado Emilio Gomes, Relator da matéria, que apresenta seu parecer, favorável ao projeto e às Emendas de n.ºs 1, 2, 4, 15, 16 e 17, na íntegra, e às de n.ºs 3 e 19, em parte, dentre as trinta e cinco apresentadas.

Em seguida, o Senhor Presidente coloca em discussão o parecer, suspendendo, logo após, por não ter nenhum dos membros da Comissão manifestado o desejo de usar da palavra.

Em prosseguimento, o Senhor Presidente submete à votação o parecer do Senhor Relator, que é aprovado, com ressalvas às emendas destacadas (5, 9, 11, 12, 13, 14, 18 e 35) para exame da Comissão.

No encaminhamento dos trabalhos, os destaques são submetidos ao exame da Comissão, que aprova os referentes às Emendas n.ºs 9, 12, 13, 14, assim como à Subemenda n.º 1, às Emendas n.ºs 3 e 19, e n.º 2, à Emenda n.º 18, concluindo, finalmente, pela elaboração de um Substitutivo.

Nada mais havendo, o Senhor Presidente encerra a reunião, agradecendo a presença de todos e determinando que as notas taquigráficas sejam publicadas, em anexo a esta Ata, no Diário do Congresso Nacional, Seção I e II.

Para constar, eu, Aluísio Rodrigues Lobato, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Senador Josaphat Marinho, Presidente

**ANEXO DA ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 1968, AS 10:00 HORAS.**

**Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão**

Presidente: Senador Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Deputado Ulysses Guimarães

Relator: Deputado Emilio Gomes

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Há doze membros da Comissão presentes. Ocorrendo, portanto, número legal declaro aberta a sessão, na qual se deverá proceder ao exame do parecer do Relator sobre o projeto e as emendas que a este foram apresentadas.

Todas as emendas foram liminarmente admitidas pelo Presidente, de sorte que não há qualquer recurso ou preliminar, de seu conhecimento, para exame.

Se nenhum dos Srs. membros da Comissão tiver qualquer preliminar ou questão de ordem a suscitar eu darei a palavra ao Relator. (Pausa.)

Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Emilio Gomes) — Sr. Presidente, Srs. membros desta Comissão Mista, pretende o Projeto n.º 38, de 1968, originado por uma Mensagem do Poder Executivo, de n.º 797, datada de 29 de novembro de 1968, fixar vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências.

O SR. ULYSSES GUIMARÃES — Sr. Presidente, pela ordem, com a permissão do nobre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o nobre Deputado Ulysses Guimarães.

O SR. ULYSSES GUIMARÃES — Requeiro ao eminente Presidente que peça diligências no sentido de que a Mesa da Câmara — de vez que está marcada para hoje de manhã uma votação importante — o caso Márcio Moreira Alves — nos informasse se a votação vai verificar-se, para que os Deputados membros desta Comissão possam ali comparecer.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — V. Exa. será atendido. Um dos auxiliares da Comissão providenciará a comunicação com a Mesa da Câmara.

V. Exa., Sr. Relator, continua com a palavra.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — O projeto já mencionado recebeu do Relator as seguintes apreciações:

(Lê.)

O presente Projeto de Lei, que fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, resulta, segundo a Exposição de Motivos n.º 240, da aplicação de um percentual médio de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores resultantes da aplicação do disposto na Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, com aumento na despesa de, aproximadamente, ..... NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos).

“A adoção do aludido percentual traduz o intuito de harmonizar a necessidade da revisão dos quantitativos das retribuições da magistratura federal, com a imperativa observância das reiteradas recomendações de Vossa Excelência no sentido da contenção das despesas de custeio, evitando-se, conseqüentemente, maiores reduções nas dotações destinadas a investimentos”, consoante as palavras constantes da mesma exposição de motivos dirigida pelos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação-Geral ao Chefe do Poder Executivo.

O anteprojeto veio encaminhado pela Mensagem n.º 42, de 1968, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que, invocando o § 3.º do art. 54 da Constituição, considerou a matéria urgente, havendo assim de ser votada, dentro de 45 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional.

Vistos os motivos determinantes de sua justificação, contidos no expediente já aludido, cabe destacar que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, criado pelo art. 91 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com vigência a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Cumprе destacar que o projeto de lei contempla os cargos da magistratura dos Tribunais de Contas e do Ministério Público Federal, excluindo, no entanto, os membros do Serviço Jurídico da União e das Autarquias, fato que importa na quebra da tradição mantida pelas leis especiais anteriores de aumento, desde há dez anos (desde a Lei n.º 3.414, de 1958, até a Lei n.º 4.439, de 1964), para mencionarmos apenas diplomas especiais sobre os vencimentos e vantagens dos ocupantes de cargos da Magistratura, Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, Serviço Jurídico da União, Autarquias e semelhantes. As leis gerais subseqüentes, até a de n.º 5.368, de 1967, não quebraram essa tradição.

~ Cumprе ressaltar que se previu no art. 12 do Projeto n.º 36, de 1968 (CN), o envio de novo projeto de lei que contemplaria os magistrados e os membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, guardando conformidade com tal orientação a Exposição de Motivos n.º 240, de 18-11-68, dos Srs. Ministros da Justiça, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral. A inclusão do Ministério Público, verificada na Mensagem Presidencial de 29-11-68 e no texto do projeto de lei, merece reparo, portanto. Da leitura do projeto de lei colhe-se a impressão de que houve substancial rebaixa-

mento do padrão de vencimentos, do Consultor-Geral da República em confronto com o do Procurador-Geral, pois que o primeiro ficou contemplado com o aumento da lei geral (20%), enquanto que o segundo teve uma majoração de 63%. Até agora, gozavam de idênticos vencimentos, o que já não atendia à hierarquia. Agrava-se então a inferiorização do Chefe do Serviço Jurídico da União.

O Presidente do Superior Tribunal Eleitoral passa a ter, além da gratificação proposta no art. 3.º do projeto de lei, mais a de presença, a que alude o art. 4.º do mesmo. Cumprе, ainda, comentar que o art. 7.º interfere com a competência assegurada pela Constituição aos Estados, de organizarem seus próprios serviços judiciais, sendo também inconstitucional a limitação de vencimentos que se propôs.

Por conseqüência, não se podendo corrigir outras situações decorrentes do projeto, como seria o caso do Serviço Jurídico da União, opino pela aprovação do projeto de lei originário do Poder Executivo, com as alterações decorrentes das emendas cuja aprovação recomendo em meus pareceres específicos. É natural que na oportunidade do estudo deste Projeto de Lei no Congresso, muitas emendas tenham sido propostas no sentido de aprimorá-lo, como resultantes do trabalho parlamentar. Infelizmente, algumas, até por inadvertência, são impertinentes à matéria, e outras se afiguram como inconstitucionais. Finalmente, algumas trazem intenções válidas e justas, porém, impróprias ao tratamento que deve ser dado à matéria, face à orientação geral adotada nas leis de aumento de pessoal. Foram recebidas pela Comissão 35 emendas que foram admitidas para exame, pela sua Presidência, conforme o que preceitua o art. 3.º das normas disciplinadoras.

A apreciação sobre o projeto em si é o que acaba de ser exposto. A seguir, emiti os seguintes pareceres sobre cada uma das emendas ao projeto apresentadas.

As Emendas n.ºs 1 e 2, de autoria dos nobres congressistas Senador Arnon de Mello e Deputado Accioly Filho, possuem redação ou objetivos idênticos:

(Lendo.)

#### PARECER SOBRE AS EMENDAS N.ºs 1 E 2

**Autores:** Deputado Accioly Filho e Senador Arnon de Mello

As emendas visam a disciplinar a incidência do Imposto de Renda a que estão sujeitos os magistrados.

A matéria tem suscitado controvérsias, dando lugar ao provimento de inúmeros mandados de segurança. Parece conveniente, para pôr termo a essas controvérsias e no interesse do próprio Erário Federal, que a lei disponha sobre o pagamento do Imposto de Renda pelos magistrados e que isso seja feito pela forma regulada no art. 2.º da Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964, que foi revogado pelo art. 15 do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966.

Cumprе assinalar que, restabelecendo uma norma legal que constituiu instrumento perfeito de conciliação entre a obrigação democrática do Juiz como contribuinte do Imposto de Renda e a garantia constitucional de irre-

dutibilidade dos seus vencimentos — indispensável à independência da Magistratura —, o artigo 2.º da Lei número 4.480/64 não os isentava do Imposto de Renda, mas ao contrário, fazia certa essa sua obrigação em limite adequado.

**(Interrompendo a leitura.)**

Quando faço referência ao instrumento perfeito de conciliação, quero lembrar que houve um acórdão entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Executivo, havendo sido, na ocasião, mensageiro da forma desse acórdão o atual Ministro Rondon Pacheco, que acertou com o então Presidente da Corte Suprema, Ministro Ribeiro da Costa, a forma proposta no art. 2.º da Lei n.º 4.480, de 1964, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, quebrando, assim, o acórdão até então mantido e havido entre os dois Poderes.

**(Retomando a leitura.)**

Foi precisamente a revogação dessa norma que gerou a controvérsia da qual tem decorrido a concessão de tantos mandados de segurança isentando os Juizes do Imposto de Renda.

Assim, parece realmente do maior interesse para a própria Administração que se revigore aquele dispositivo legal que havia logrado pacificar a matéria, prevenindo conflitos de interpretações, isenções casuísticas e evidente mal-estar entre o Executivo e o Judiciário.

Opino favoravelmente às emendas."

Sr. Presidente, cumpre ainda ressaltar que os termos da atual Constituição reproduzem os termos da Constituição de 1946, em que se dava a interpretação da isenção do pagamento do imposto de renda pelos magistrados, motivo que tem permitido à Corte Suprema conceder os mandados de segurança já impetrados.

Sr. Presidente, é este o parecer sobre as Emendas n.ºs 1 e 2.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — V. Exa. pode prosseguir, e, no final, haverá a discussão única sobre o projeto e as emendas.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — (Lendo)

**EMENDAS N.ºs 3 E 19**

**Autores:** Senhor Deputado Braga Ramos e Senhor Deputado Floriceno Paixão

**I** — As emendas visam a reduzir o padrão de retribuição dos Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em relação aos vencimentos dos Presidentes das mesmas Juntas.

Assim é que propõe seja fixado para aqueles Juizes leigos, como retribuição pelo seu trabalho nas Juntas, gratificação especial correspondente, em cada mês (20 sessões) à retribuição máxima que percebem hoje por força do art. 5.º da Lei n.º 4.439, de 1964, acrescida de 20%.

De acórdão com o que dispõe a legislação em vigor para a retribuição do trabalho dos Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, teriam eles direito a 2/3, que lhes são assegurados pela Lei, dos vencimentos dos Juizes do Tribunal, Presidentes das respectivas Juntas de Conciliação e Julgamento, o que daria, no nível do Presidente dessas

Juntas — 1.700 cruzeiros novos — a cada um desses Vogais a importância total de 1.133 cruzeiros novos e 20 centavos.

A forma proposta pelas emendas, dando um acréscimo de 20% sobre o que hoje recebem, ou seja, 20% sobre 774 cruzeiros novos, dará a eles um total de vencimentos de 930 cruzeiros novos.

Ao justificar a proposição, os seus autores assinalam a imperfeição do critério vigente, que dá aos Vogais, representantes de categorias profissionais e que continuam sempre livres de impedimentos para exercerem normalmente suas atividades econômico-profissionais, retribuição muito aproximada dos vencimentos a que fazem jus os Presidentes das Juntas, Magistrados, com formação especializadíssima, com responsabilidades muito maiores e constitucionalmente impedidos de exercer outra qualquer atividade, senão, em raros casos, o Magistério.

Lembram os autores das emendas que o aumento de um percentual de 50%, concedido especialmente ao Grupo de funcionários de que trata o projeto de lei, está vinculado à razão de lhes ser exigida dedicação exclusiva, tempo integral, aos misteres de seus cargos, tanto que para os membros do Ministério Público que não renunciem as suas atividades advocatícias fora do serviço público, o reajustamento será de 20% (art. 5.º do Projeto).

Com efeito, a tônica do reajustamento de vencimentos proposto pelo Poder Executivo, através de dois projetos de lei — um já aprovado e sancionado e outro ora em exame — é a de conceder reajustamento de 50%, em média, aos que trabalham em regime obrigatório de dedicação exclusiva aos seus cargos, submetidos a impedimentos e incompatibilidades constitucionais ou legais, e de 20% aos demais, livres dessas restrições e exigências.

O parágrafo único cuja inclusão após o artigo 1.º do projeto é proposto pelas emendas parece-me, assim, atender a bons fundamentos, prevenindo mesmo que os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento tenham tratamento privilegiado no reajustamento de retribuição a que ora se procede, do mesmo passo que estabelecerá relação mais razoável entre a retribuição do Magistrado-Presidente de Junta e os representantes de empregados e empregadores.

Opino favoravelmente às emendas na parte referente a inclusão do parágrafo único do artigo 1.º do projeto.

**II** — Quanto à modificação das tabelas dos anexos I, II e III, através da qual as emendas propõem que se aproveite a economia decorrente daquele dispositivo para elevar ainda mais os vencimentos fixados no projeto para a Magistratura, os membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, cabe objetar, porém, o que se segue:

As emendas, não obstante referir-se aos 3 anexos dá novos quantitativos apenas para os Magistrados (anexo I).

Aqui uma ressalva a ser feita: é que me foi entregue uma cópia da emenda contendo tão somente o Anexo 1. Posteriormente, no avulso, já constaram os demais anexos. Considero prejudicado esse parágrafo. Na realidade, estão incluídos os três anexos.

Ao primeiro cálculo já se verifica que a elevação de vencimentos, nas importâncias propostas, que seria es-

tendido nas mesmas bases percentuais aos abrangidos pelos demais anexos, superaria de muito o saldo de recursos decorrentes daquela economia. Logo, a modificação das tabelas assim previstas nas emendas esbarra no parágrafo único do artigo 60 da Constituição Federal.

Doutra parte, não há relação necessária de causa e efeito entre a bem justificada reformulação do critério de retribuição dos Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento e a concessão de reajustamento para a Magistratura em geral, membros de Tribunal de Contas e do Ministério Público em valores acima daqueles propostos pelo Poder Executivo, o que de resto acarretaria a necessidade de novos e aprofundados estudos do problema.

Opino pela rejeição das emendas quanto a alteração das tabelas ou seja, o item II do parecer das mencionadas emendas.

**EMENDA N.º 4**

**Autor:** Deputado Accioly Filho

Visa a emenda a manter na integridade a sistemática adotada pela Constituição no art. 107 quanto a posição dos diversos órgãos que integram a Justiça Federal.

Pela emenda os Juizes Federais de 1.ª Instância ficam colocados na mesma alínea do TFR, sem alteração dos vencimentos propostos no projeto.

Diz a Constituição, no seu art. 107, que são órgãos do Poder Judiciário ou pertencem ao Poder Judiciário os seguintes órgãos: (Lê.)

- I — Supremo Tribunal Federal.
- II — Tribunais Federais de Recursos e Juizes federais.
- III — Tribunais e Juizes militares.
- IV — Tribunais e Juizes eleitorais.
- V — Tribunais e Juizes do trabalho.

Na Tabela proposta no Projeto Executivo constavam, disassociado dos Tribunais Federais de Recursos, os Juizes federais, que apareciam na alínea f completamente isolados, em desacordo com o dispositivo constitucional. Por esse motivo, dei parecer favorável à emenda uma vez que ela se conforma com a redação e com o disposto no art. 107, da Constituição, que não fere o art. 60, parágrafo único do mesmo.

**EMENDA N.º 5**

**Autor:** Deputado Antônio Anibelli

A emenda visa a estabelecer exceção quanto à regra estabelecida pelo art. 2.º do Projeto, para o pagamento de diárias, em favor dos membros do Ministério Público do Distrito Federal, ao mesmo tempo que eleva os vencimentos propostos no anexo III, letra e.

O meu parecer, no avulso ora distribuído, é pela rejeição da emenda, por não se conformar aos ditames do parágrafo único do artigo 60 da Constituição, ou seja, por acarretar aumento de despesa.

Verificando as Emendas números 3 e 19, onde há uma substancial redução nestas mesmas despesas, quero crer que caberia a esta Comissão competência para aceitar possíveis reajustamentos, uma vez que ela vem de se conformar com a hierarquização dos cargos que se pretende nesta

Emenda n.º 5, utilizando-se, portanto, de parte insignificante, na ordem de aproximadamente 5% do valor reduzido nas despesas, conforme o disposto no item 1.º das Emendas n.ºs 3 e 19.

Posteriormente, em artigo separado, procuraremos regular a matéria, porém mantendo o parecer contrário na Emenda n.º 5, no que se refere à forma de calcular das chamadas "diárias de Brasília", no que ela se propõe regulamentar ou inovar.

A Emenda n.º 6, do Sr. Deputado Janduhy Carneiro, determina que se exclua do texto do artigo as seguintes palavras: "em geral inclusive aos".

Quer-me parecer, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados, que o projeto, no seu artigo 2.º, mantém o congelamento das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961. E, de acordo com meu entendimento, não há demasia em que se reitere a limitação dessas diárias aos valores percebidos anteriormente, inclusive aos membros da magistratura, a que ele pretende suprimir.

Opino, Sr. Presidente, pela rejeição da Emenda.

**EMENDA N.º 7**

**Autor:** Deputado Floriceno Paixão . . . . .

A Emenda visa a prevenir dúvida na aplicação do art. 2.º do projeto, que congela as "diárias de Brasília" para os servidores de que trata (para o funcionalismo em geral já estão congeladas desde a Lei n.º 4.345, de 1964).

Assim, propõe nova redação para o mesmo artigo, explicitando que o congelamento se fará na importância atualmente percebida, em cada caso, compreendendo inclusive a parcela absorvida das diárias.

Mas a cautela, em que pese ao bom propósito, é dispensável, desde que a própria Lei n.º 4.019, de 1961, a orientação tranquilamente firmada pela Administração e a jurisprudência dos Tribunais não fazem distinção entre "diárias de Brasília" e parcela absorvida dessas diárias, sendo indiscutível que essa parcela é parte integrante do total de "diárias" a que faz jus mensalmente o servidor.

A nova redação proposta, sim, poderia provocar dúvidas.

Opino pela rejeição da emenda.

**EMENDA N.º 8**

**Autor:** Deputado Ulysses Guimarães

Visa a dar nova redação ao art. 2.º e seu parágrafo único.

O caput do art. 2.º, na redação proposta pela Emenda, visa a propiciar aos servidores que, pelo art. 13 da Lei n.º 4.345, de 26-6-64, tiveram congelado o valor das chamadas "diárias de Brasília", a percepção delas calculadas segundo o critério estabelecido pelo art. 4.º da Lei n.º 4.439, que fixou vencimentos e vantagens exclusivamente aos magistrados, membros do Ministério Público e Serviços Jurídicos da União.

O objetivo da Emenda é, sem dúvida, justo, pois restabeleceria o critério uniforme no cálculo dessa vantagem. Entretanto, a medida acarretaria aumento de despesa pública, não podendo constituir objeto de iniciativa do Poder

Legislativo nos termos do parágrafo único, letra a, do art. 60 da Constituição.

Opino pela rejeição do caput.

Quanto ao parágrafo único proposto pela emenda, verifica-se que o propósito do seu ilustre autor é meramente acautelatório, visando a prevenir que se deduzam da redação contida no projeto original restrições ao Poder Judiciário.

A redação encontrada no projeto original não se afigura suscetível, entretanto, de pôr em risco a competência jurisdicional dos órgãos do Poder Judiciário. Ao contrário, a troca do termo "autoridade" pela expressão "autoridade administrativa" poderia ensejar, por parte das fontes pagadoras, dúvida quanto aos pagamentos autorizados por agentes ou órgãos que não sejam do Poder Executivo.

Opino contrariamente à modificação proposta ao parágrafo único, e, portanto, à emenda total.

#### EMENDA N.º 9

**Autor:** Deputado Janduhy Carneiro.

A emenda visa a ressaltar os direitos adquiridos decorrentes de coisa julgada, quanto ao complemento das diárias de que trata o art. 2.º do projeto.

É ocioso o dispositivo proposto face ao que está expresso no art. 150, § 3.º, da Constituição.

É óbvio — e ninguém mais apto a sabê-lo que os magistrados — que a própria lei traz sempre em si, implícita mas obrigatória, essa ressalva.

Opino pela rejeição da emenda.

#### EMENDA N.º 10

**Autor:** Deputado Francisco Amaral

A emenda pretende suprimir o art. 2.º e seu parágrafo do projeto.

A emenda, qualificando de "simplesmente vexatório" o artigo 2.º do projeto, propõe a sua supressão.

Entende o autor da emenda, segundo se extrai da justificativa apresentada, que aquêle dispositivo do projeto consubstancia uma ameaça de punição às autoridades judiciais que, no exercício da função judicante, decidem pela concessão das "diárias de Brasília" a servidores lotados fora da Capital Federal.

Em última análise, a justificativa da emenda presume a existência de propósito ilícito no artigo 2.º e seu parágrafo do projeto.

Isso não pode ser endossado, tanto porque má-fé não se presume, como porque se trata, no caso, de interpretação subjetiva da disposição em exame que, no entender do Relator, é insuscetível de gerar os efeitos espúrios temidos pelo autor da emenda.

A emenda visava, inclusive, a preocupação que teve o autor da Emenda n.º 8, quanto à limitação do Poder Judiciário, que estaria subentendida na redação, o que não é verdade.

(Lendo.)

É óbvio que nenhuma disposição de lei ordinária afetaria a independência e autoridade dos Juizes e Tribunais,

cujas decisões têm, por si, força de lei, quando proferidas jurisdicionalmente.

O que o parágrafo único do artigo 2.º do projeto objetiva é, segundo todos sabemos, coibir um abuso que vem sendo praticado em decisões de caráter administrativo, inconfundíveis com aquelas de cunho mandamental.

O artigo 2.º e seu parágrafo único só visam realmente, portanto, a congelar para os servidores de que trata as "diárias" que, para o funcionalismo em geral, já estão congeladas pela Lei n.º 4.345, de 1964, e assinalar a responsabilidade dos que, administrativamente, se permitem estender os efeitos de decisões judiciais a grupos e pessoas que não foram partes nas ações.

Opino pela rejeição da emenda.

#### EMENDA N.º 11

**Autor:** Deputado Erasmo Martins Pedro.

A emenda visa a liberar da condição estabelecida no artigo 5.º do projeto para auferir optativamente o reajustamento maior de vencimentos (50%), ou seja, o compromisso de não advogar fora do Serviço Público, os membros do Ministério Público que não estejam impedidos de fazê-lo pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Ocorre que, se a razão fundamental para atribuir-se aos servidores de que trata este projeto um percentual de aumento maior que o dado aos funcionários em geral está precisamente no fato de lhes ser exigido tempo integral, dedicação exclusiva, constituiria aberração inadmissível que quaisquer membros do Ministério Público gozassem do privilégio sem satisfazerem à condição.

Cumpra assinalar que o artigo constante do projeto não fere direito adquirido do advogado, pois não o proíbe de advogar, mas apenas lhe oferece uma compensação financeira (aumento de 50% ao invés de 20%) se ele, espontaneamente, não advogar e durante o tempo em que ele assim quiser fazer desde que a opção não é irrevogável.

Opino pela rejeição da emenda.

#### EMENDAS N.ºs 12 E 13

**Autores:** Senadores Ruy Carneiro e Arnon de Mello.

As emendas visam a supressão do art. 5.º que trata do exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público.

Com o aumento de vencimento, a essa categoria de servidores, superior aos 20% concedidos aos funcionários públicos em geral, é razoável que deles se exija dedicação plena ao serviço público.

Se o membro do Ministério Público pretender a advocacia, deverá sujeitar-se então ao teto de aumento concedido aos demais servidores. Parece-me justo e razoável esse critério adotado pelo projeto.

Opino pela rejeição das emendas.

#### EMENDA N.º 14

**Autor:** Deputado Erasmo Martins Pedro.

A emenda pretende excluir do projeto o artigo 6.º, segundo o qual os novos valores de vencimentos não se aplicam aos magistrados integrados na Justiça do Estado

da Guanabara, em 1960, quando da transferência da Capital Federal para Brasília.

A justificação da emenda cita a chamada "Lei Santiago Dantas" como garantidora desse direito àqueles atuais Juizes estaduais.

Ocorre que o diploma legal citado, a par de como lei ordinária não constituir óbice às disposições de novas leis do Congresso Nacional, não garantiu aos servidores de qualquer espécie que passaram da União para o Estado senão o pagamento de retribuição, pelo Tesouro Nacional, das importâncias correspondentes às situações individuais na data da transferência, ficando ao Estado da Guanabara o ônus das melhorias que tivessem subsequenteemente, de acôrdo com a legislação estadual.

Opino pela rejeição da emenda.

#### EMENDAS N.ºs 15, 16 E 17

**Autores:** Deputados Nelson Carneiro, Ulisses Guimarães e Erasmo Martins Pedro.

As emendas cuidam de suprimir do texto do projeto o artigo 7.º, assim redigido:

"Nenhum membro da Justiça Estadual, de Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios poderá perceber, mensalmente, a qualquer título, importância superior à percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal."

Assinalam os Senhores Deputados autores das emendas que a disposição transcrita, do projeto, colide com a Constituição Federal, por ferir autonomia assegurada aos Estados pela Carta Magna.

Com efeito, a competência dos Estados para a fixação dos vencimentos e vantagens financeiras dos respectivos servidores — inclusive Magistrados e membros dos Tribunais de Contas — só pode encontrar limites na Constituição Estadual, em cada caso. Isso é o que deflui claramente do artigo 13 da Constituição do Brasil.

De outra parte, sendo notório que em várias unidades da Federação os Desembargadores e membros das Côrtes de Contas têm hoje retribuição legalmente fixada em importâncias superiores à que é dada pela União aos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, a consequência óbvia do artigo 7.º do projeto, se transformado em lei, seria a redução drástica de vencimentos daqueles Juizes estaduais, violando-lhes a garantia prevista no artigo 108, III, da Lei Maior, ou seja a de irredutibilidade de vencimentos.

Ante o conflito entre o preceito da Constituição e o objeto de qualquer emenda apresentada ao projeto de lei, é imperativa a rejeição da emenda, indiferente ao seu mérito.

Pela mesma razão tenho de acolher e propor que sejam aprovadas estas emendas, que cuidam de fazer prevalecer a regra constitucional sobre dispositivos constantes do projeto de lei.

Opino favoravelmente às emendas.

#### EMENDA N.º 18

**Autor:** Deputado Passos Porto.

A emenda cuida de estabelecer distinção entre a data de vigência da lei e a data de vigência dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação da lei.

Assim, propõe que, em lugar dos artigos 9.º e 10 do projeto — que determinam a vigência da Lei em todos os seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1969 — sejam incluídos dispositivos no sentido de que os efeitos financeiros da lei vigorem desde aquela data, vigorando os demais comandos a partir da publicação da lei.

Se porventura a publicação da lei se fizer depois de 1.º de janeiro de 1969 —, o que é possível, ainda que não provável —, os artigos propostos na emenda criariam um problema de direito intertemporal na aplicação, por exemplo, do artigo 2.º do projeto.

Por essa razão e porque não parece que a redação dos artigos 9.º e 10 do projeto aberre à técnica legislativa.

Opino pela rejeição da emenda.

Ocorreria, no caso, Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão Mista, que o art. 2.º do projeto dispunha:

"As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos Anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência desta Lei."

A lei, que concedeu aumento aos funcionários públicos em geral, entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1969, com novos valores, e a redação desse artigo visa a congelar as chamadas **dobradinhas** no atual valor. Se o que pretende essa emenda prevalecer e se a lei fôr publicada após 1.º de janeiro de 1969 terão direito os servidores já a um novo valor nas chamadas **dobradinhas**, o que lhes é assegurado pelo disposto no art. 2.º do projeto, que lhes dá a garantia da percepção desses valores na data anterior à vigência da lei. Este o motivo principal da rejeição da emenda.

#### EMENDAS N.ºs 20 E 22

**Autores:** Deputados João Borges e Italo Fittipaldi

A emenda visa a aumentar os vencimentos propostos no projeto para os Juizes Federais.

Opino pela rejeição por ser inconstitucional, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Constituição.

#### EMENDA N.º 21

**Autor:** Deputado Francisco Amaral.

A emenda visa a atribuir um aumento de 20% aos magistrados e membros do Ministério Público que, em virtude de decisões judiciais ou administrativas, estejam percebendo "vencimentos" superiores aos fixados no projeto.

De plano, pode-se afirmar que o pressuposto estabelecido pelos termos da emenda não é verdadeiro.

Com efeito, não há decisão judicial ou administrativa qualquer que tenha atribuído a magistrados federais ou membros do Ministério Público da União vencimentos diversos daqueles fixados, por último, pela Lei n.º 5.368, de 1967.

O que motiva a emenda, segundo esclarece a própria justificação, é o fato de os Ministros de Tribunais Superiores sediados fora da Capital Federal estarem recebendo as chamadas "Diárias de Brasília" com base em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Mas essas "diárias" não se incluem nos "vencimentos" cujos valores estão ajustados no projeto. São pagas já além dos vencimentos dos magistrados e se calculam percentualmente sobre os vencimentos que o magistrado tenha no momento.

Logo, o simples fato de o projeto aumentar os vencimentos dos beneficiários das decisões judiciais aludidas já importaria em reajustamento das "Diárias de Brasília" que perceberem, não fôra outro dispositivo do projeto — que não é impugnado pelo autor da emenda — congelar essa vantagem em relação a todos, inclusive os que têm exercício em Brasília.

Opino pela rejeição da emenda.

#### EMENDA N.º 23

**Autor:** Deputado Joaquim Ramos.

A emenda pretende incluir os membros do Tribunal Marítimo entre os servidores a serem beneficiados pelo aumento.

Opino pela rejeição por ser inconstitucional a emenda, nos termos do art. 60, parágrafo único da Carta Magna.

#### EMENDAS N.ºs 24, 25, 26 E 28

**Autores:** Deputado Francisco Amaral, Senador Cattete Pinheiro, Deputado Clodoaldo Costa e Deputado Francisco Amaral.

As emendas visam estender aos magistrados federais o critério de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço adotado para os servidores das Secretarias dos Tribunais.

Com isso, derrogar-se-ia em relação aos magistrados a norma da Lei n.º 4.439, de 1964, que determinou se constituisse a referida gratificação, em cada caso, de importância correspondente, a no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento, ou seja, 5% (cinco por cento) do vencimento por quinquênio de exercício.

Esse critério é o que, por força da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, passou a vigorar em caráter geral para os servidores do Poder Executivo no cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

Em face do que estabelece o artigo 106 da Constituição, a solução para a diversidade de critérios seria de resolver-se com a extensão do critério de quinquênios ao pessoal das Secretarias dos Tribunais e não ao contrário, como propõe as emendas.

De outra parte, a medida importaria em aumento de despesa da União, pelo que as emendas não observam o parágrafo único do artigo 60 da Constituição, embora se reconheçam o mérito do que se propõe.

Opino pela rejeição das emendas.

#### EMENDAS N.ºs 23 E 27

**Autor:** Deputado Gastoni Righi.

O número 23 citado não é o verdadeiro. Com mais tranquilidade eu gostaria de verificar isso. Mas são duas emendas idênticas, sendo uma de autoria do Deputado Gastoni Righi.

Pretendem ou visam estender aos membros do Poder Judiciário as vantagens financeiras decorrentes dos Institutos de dedicação plena e do tempo integral.

As emendas propiciam aumento de despesa, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 60 da Constituição.

Doutra parte, o regime de tempo integral previsto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 4.345, de 1964, funda-se em pressupostos particulares, que não são verdadeiros no caso dos magistrados, desde que estes já têm a dedicação exclusiva retribuída nos próprios vencimentos.

Opino pela rejeição das emendas.

#### EMENDA N.º 29

**Autor:** Deputado Osmar Dutra

Dispõe a emenda sobre aproveitamento de servidores requisitados nos órgãos do Ministério Público da União, bem como sobre a revogação de dispositivos legais que tratam de enquadramento de funcionários.

O objetivo da emenda é flagrantemente inconstitucional, além de impertinente, em face de o artigo 138, § 1.º, da Carta Magna, exigir habilitação em concurso público para o ingresso na carreira do Ministério Público.

Opino pela rejeição da emenda.

#### EMENDA N.º 30

**Autor:** Deputado Francisco Amaral

A emenda visa a instituir uma taxa a ser cobrada na interposição de recursos na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, calculada sobre o valor das custas na primeira instância.

Trata-se de propósito cuja correlação com o projeto em exame está, segundo o autor, na eventualidade da aprovação de outras emendas que acarretem aumento de despesa para a União.

Ocorre que, no entender do Relator, a criação de novas fontes de receita pelo Legislativo — ainda mais sem qualquer estimativa do montante dos recursos aditivos que produzirá e das conseqüências que acarretará para o funcionamento da Justiça — não constitui meio hábil de contornar a proibição do parágrafo único do artigo 60 da Constituição.

O agravamento das despesas propostas aos que recorrem ao Judiciário há de ser sempre fruto de cuidadoso estudo preliminar, não se dispensando o pronunciamento dos próprios órgãos da Justiça, sob pena de a inopinada alteração do sistema processual gerar graves danos à realização da Justiça e frustrar a sagrada finalidade dos Tribunais.

E isso se faria, no caso, pela mera expectativa, de vir a ser aprovada emenda que aumente despesa.

Opino pela rejeição.

#### EMENDA N.º 31

**Autor:** Sr. Deputado Hildebrando Guimarães

A emenda dispõe sobre a competência para os atos de promoção, por antiguidade, dos Juizes de Justiça do Trabalho.

A matéria não tem pertinência com o Projeto, desde que a promoção — forma de provimento de cargos — não se confunde com fixação de vencimentos.

#### EMENDA N.º 32

**Autor:** Deputado Adylio Martins Vianna

A emenda visa a vincular a retribuição dos cargos da magistratura federal a dos Ministros do Supremo Tri-

bunal Federal, estabelecendo que a diferença de remuneração de uma para outra instância não será superior a 10% da mais elevada.

Trata-se de disposição que, a par de não atingir a finalidade obrigatória da lei ordinária — fixação de vencimentos e vantagens da magistratura em valores certos — importaria em aumento da despesa prevista, salvo se fossem reduzidos os vencimentos propostos pelo Poder Executivo para os membros do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, precisamente por visar a vinculação de remunerações, a emenda encontra óbice inarredável no art. 96 da Constituição, desde que somente em relação aos magistrados estaduais a Carta Magna o admite especialmente, no seu art. 136, § 4.º

Opino pela rejeição.

**EMENDA N.º 33**

**Autor:** Deputado Adylio Martins Vianna

É a n.º 33 e não 23 anteriormente referida. Ela consta conjuntamente e com parecer em separado.

A emenda pretende tornar aplicável aos membros do Poder Judiciário "o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto na Lei n.º 3.780, de 1960".

Ocorre que o regime referido na emenda foi derogado pela Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, que estabeleceu novos critérios para retribuir especialmente o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, condicionando-o a que, por exigência de programas excepcionais de trabalho previamente aprovados pelo Governo, o servidor tenha acrescidas as obrigações, impedimentos e incompatibilidades normais decorrentes de seu cargo ou função.

Os magistrados estão tendo — no projeto em exame — um tratamento especial, com reajustamento de vencimentos e vantagens em percentuais maiores que os dados ao funcionalismo, justamente por serem consideradas as peculiaridades das exigências dos cargos da magistratura.

Ademais, a instituição de vantagem nova para a magistratura importaria em transgressão, nesta via, do parágrafo único do art. 60 da Constituição.

Opino pela rejeição.

**EMENDA N.º 34**

**Autor:** Deputada Nisia Carone

A emenda cuida de assegurar aos magistrados e membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público aposentados reajustamento de proventos na mesma proporção do reajustamento de vencimentos dado pelo projeto aos que estão em atividade.

Tal dispositivo importaria em superfetação legislativa, desde que por força de legislação própria a revisão dos proventos dos aposentados segundo os vencimentos novos dos cargos que ocuparam se faz automaticamente.

Felizmente, não há no projeto em exame, nenhuma disposição que determine em contrário, como aconteceu no Decreto-Lei n.º 81, de 1966 e ainda há pouco na lei que reajustou vencimentos e vantagens dos militares.

Sendo assim, dispensável, a emenda, por sua redação, tem ainda o inconveniente de conter expressão que provocaria dúvida sobre o seu alcance.

Doutra parte, se fôsse verdadeiro o pressuposto de que os inativos não seriam automaticamente beneficiados pelo reajustamento, a emenda esbarraria no parágrafo único do art. 60 da Constituição.

Opino, pois, pela rejeição da emenda.

**EMENDA N.º 35**

**Autor:** Deputado Arlindo Kunsler

A emenda visa a tornar ocupantes de cargos de Procurador da República, sem habilitação no concurso público exigido pela Constituição e por lei, servidores ocupantes de outros cargos da administração direta e indireta, inclusive do Distrito Federal, que mediante escolha discricionária e designação do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 91 e seus parágrafos da Lei n.º 5.010, de 1966, colaboram transitóriamente com aquele órgão.

Ao permitir que a Procuradoria-Geral da República utilizasse precária e transitóriamente servidores estranhos ao seu quadro para atender às atribuições de cargos de Procurador da República vagos, a Lei n.º 5.010, de 1966, o fez precisamente para manter inviolável a exigência de prestação do competente concurso público no provimento efetivo dos mesmos cargos.

O Parecer n.º 508-H, de 19-4-67, do Doutor Consultor-Geral da República, citado na justificação da emenda, de forma alguma admitiu a possibilidade de aqueles servidores provisoriamente designados para as funções de Procurador da República tornarem-se titulares dos cargos, diferentes daqueles para os quais foram legalmente nomeados. Apenas reconheceu-lhes o direito às vantagens de Procurador da República enquanto interinamente tiverem as atribuições correspondentes.

A questão não comporta mais alongado exame, aliás, tendo em vista que a Constituição dispõe, no § 1.º do seu art. 138:

"Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos" (grifei).

O que a Lei Maior está preceituando aí é, sem margem para qualquer dúvida, que ninguém ingressará na carreira senão em cargos iniciais e por via de habilitação em concurso público específico.

O aproveitamento previsto na emenda constituiria, não obstante a sutilidade da fórmula, uma violação à exigência constitucional.

Opino pela rejeição.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do projeto e, relativamente às emendas somos:

- a) pela aprovação das de números 1, 2, 4, 15, 16 e 17.
- b) pela aprovação, em parte, das de números 3 e 19.
- c) pela rejeição das de números 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

O SR. ULYSSES GUIMARAES — Pela Ordem, Senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra, para uma questão de ordem, o Sr. Deputado Ulysses Guimarães.

O SR. ULYSSES GUIMARAES (Pela Ordem.) — Senhor Presidente, o Relator da matéria deu-me a honra de solicitar-me cooperasse com S. Ex.<sup>a</sup>, dada a exiguidade dos prazos.

Desejava aproveitar o comparecimento em Brasília, pois, fora dos prazos assinalados no calendário, haveria dificuldades para a Comissão se desincumbir dêsse encargo.

Pedi-me, de acôrdo com a orientação geral, que, enquanto relatasse, fôsse elaborada uma emenda. Se estiver de acôrdo com a emenda, será subemenda do Relator, que tem condições regimentais para tal, mas subemenda que se conecta com uma das emendas. Se aprovada a Emenda Braga Ramos, aquela tem razão de ser; se não fôr aprovada, não a tem.

A Emenda Braga Ramos visa a reduzir os vencimentos, aliás, apaga o que é exagerado, atribuído aos Vogais. Vai haver uma economia, portanto.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Nobre Deputado, não se trata de redução de vencimentos, o que não seria possível, trata-se de padrão.

O SR. ULYSSES GUIMARAES — Eu corrigi a tempo, dizendo o que eles recebem. Então haverá uma sobra. Há uma grita, muito grande, Sr. Presidente, quanto aos juizes de Primeira Instância no pagamento da Justiça Trabalhista. Em São Paulo, por exemplo, dois ou três já pediram demissão. Acho que, mesmo com essa correção que se anunciava ser de 50%, mas o Relator já nos disse que é 20 ou 25%, ainda fica muito baixo.

Então, se a Comissão estivesse de acôrdo e o Relator apresentasse a emenda, êsse dinheiro seria destinado a melhorar essa situação na base dessa Justiça do Trabalho e dos juizes federais com atuação no Estado.

É, Sr. Presidente, a emenda que, em prazo hábil, eu levo ao conhecimento, por solicitação do Relator da Comissão, aguardando o desfecho do pronunciamento da Comissão sobre a Emenda Braga Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — A sugestão de V. Ex.<sup>a</sup> será encaminhada ao Relator, que a considerará na oportunidade em que a Comissão deliberar a propósito da emenda do Deputado Braga Ramos, referida na sua exposição.

Tem a palavra o Deputado Joaquim Parente.

O SR. JOAQUIM PARENTE — Eu solicitaria do nobre Relator que me desse um esclarecimento a mais a respeito da Emenda n.º 5.

Quando da apreciação dessa emenda, S. Ex.<sup>a</sup> manifestou pela rejeição da mesma, declarando, entretanto, que, posteriormente, seria o assunto examinado. Gostaria de saber se êsse exame vai ser feito ainda por ocasião dos debates quando da discussão, do projeto em Plenário ou, então, qual será a oportunidade em que o assunto vai ser examinado.

O SR. EMÍLIO GOMES (Relator) — Em consequência da nova forma dada à redação da Emenda n.º 3, poderia ser estudada, desde que a Comissão assim determine, a reivindicação pretendida que, por outra via, seria impossível, dada a sua inconstitucionalidade. Fica, portanto, na dependência da aprovação das Emendas n.ºs 3 e 19.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Não havendo nenhuma outra questão de ordem a ser apreciada, vou submeter à discussão o parecer do Relator sobre o projeto e as emendas.

Em discussão.

O SR. ALVARO FARIA — Não sou membro da Comissão, entretanto, estou interessado em determinada emenda. Eu poderia fazer uso da palavra?

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Se houver pedido de destaque, a emenda será devidamente apreciada e não terei dúvida em conceder a palavra a V. Ex.<sup>a</sup>

Nenhum dos Srs. membros da Comissão desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Vou submeter à votação o parecer sobre as emendas, salvo os destaques apresentados.

O parecer é agora examinado por grupo de emendas: emendas aprovadas totalmente, emendas aprovadas em parte e emendas rejeitadas, salvo os destaques oferecidos e que se encontram sobre a mesa.

Em votação o parecer do Relator sobre as Emendas aprovadas de n.ºs 1, 2, 4, 15, 16 e 17. (Pausa.)

Se não houver nenhuma observação ou impugnação, declararei aprovado o parecer do Relator sobre as emendas enumeradas. (Pausa.)

Aprovado o parecer.

Em votação o parecer do Relator sobre as Emendas aprovadas em parte, que são as de n.ºs 3 e 19. (Pausa.)

Não havendo nenhuma impugnação ou observação, declaro aprovado o parecer sobre as emendas enunciadas. (Pausa.)

Em votação o parecer do Relator sobre as Emendas rejeitadas — é claro —, salvo os destaques, e que são as de n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35. (Pausa.)

Está aprovado o parecer e, assim, rejeitadas as emendas enumeradas.

Como a Comissão já deliberou, vamos passar ao exame dos destaques.

O primeiro destaque é de autoria dos nobres Deputados Léo Neves e Celso Passos sobre a Emenda n.º 5.

Nenhum dos dois signatários do pedido de destaque se encontra, neste instante, presente.

Qualquer membro da Comissão, entretanto, pode apreciar a matéria. (Pausa.)

Se ninguém quiser discutir o destaque, vou submetê-lo à votação.

Os Srs. membros da Comissão que aprovam o destaque, queiram levantar-se. (Pausa.)

Rejeitado o destaque.

O destaque imediato é do nobre Deputado Janduhy Carneiro, para a Emenda n.º 9.

Tem a palavra o Sr. Deputado Janduhy Carneiro.

O SR. JANDUHY CARNEIRO — Sr. Presidente, companheiros de Comissão, a minha emenda visa a ressaltar direitos adquiridos decorrentes de coisas julgadas. O nome Relator considerou-a ociosa e óbvia, porque implícito no dispositivo que pretendo incluir na lei, eis que obrigatoriamente esse direito estaria ressaltado.

Mas, é uma realidade jurídica, devo dizer ao nobre Relator e à Comissão, que os membros, os Ministros do Superior Tribunal Militar não estão com essa tranquilidade de que fala o nosso eminente Relator. Os ministros estão-se considerando ameaçados nos direitos que conseguiram através de mandado de segurança impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, agora recentemente, há dois ou três meses, baseados em dispositivo constitucional que assegura aos Ministros do Superior Tribunal Militar os mesmos vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

O texto do projeto que nos foi remetido intranquilizou os Ministros do Superior Tribunal Militar.

Vale dizer, o parágrafo único do art. 2.º, que é realmente um texto draconiano, ameaça os direitos adquiridos perante o Supremo Tribunal Federal.

Não há nada de mais, Sr. Presidente, e nobres membros da Comissão, em que um texto da Lei ordinária fixe um item da Constituição, ressaltando os direitos adquiridos. Não há nada de ocioso que a lei repita o texto da Constituição, sobretudo quando o art. 2.º do Projeto do Governo, no seu parágrafo único, diz:

(Lê):

“Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias...”

E esse mandado de segurança se refere a diárias complementares.

“... a que se refere este artigo, a qualquer servidor, inclusive magistrados, que não tenha lotação ou exercício em Brasília.”

O mérito dessa questão já foi discutido pelo Supremo Tribunal Federal, que deferiu o mandado de segurança dos Ministros do Superior Tribunal Militar, na base do preceito constitucional da igualdade de vencimentos.

Então, diante dessa maneira drástica de concluir o parágrafo único do art. 2.º, os magistrados do S.T.M. não estão tranquilos, ficaram absolutamente intranquilos e consideraram necessária essa ressalva que desejo introduzir no texto da lei: que a qualquer servidor sejam pagas essas diárias, inclusive magistrados que não tenham lotação ou exercício em Brasília, ressaltados os direitos adquiridos.

Não aumenta despesa, porque se fôsse aumento, naturalmente, não proporia ao Relator, pois sou de uma Comissão em que, naturalmente, essas emendas não têm vez — a Comissão de Orçamento. Mas não aumenta a despesa. É o asseguramento de um direito puro, líquido e certo, que o art. 150, § 3.º, da Constituição Federal assegura. Mas, se os magistrados não estão tranquilos com esse dispositivo, com a maneira de prever do art. 2.º, parágrafo único, não há nada de mais que se acrescente,

“ressaltados os direitos adquiridos, decorrentes de coisa julgada”. *Quod abundat non nocet.*

Realmente, Sr. Presidente, não aumenta despesa.

Diz o Relator que isto está óbvio, está implícito na Lei.

Então, se está implícito, não há mal nenhum que se coloque na lei ou se acrescente ao dispositivo da Constituição, ressaltando os direitos adquiridos decorrentes de coisa julgada. Não aumenta despesa, e tranquiliza os Ministros do Tribunal Superior Militar.

Peço a V. Ex.<sup>a</sup> que atente para as minhas palavras, e emita seu parecer favorável a essa emenda, ou reveja a sua posição porque não há aumento de despesa.

É o asseguramento de um direito adquirido perante o Supremo Tribunal Federal, através de mandado de segurança, baseado em dispositivo constitucional, que é a equiparação de vencimentos para os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Federal de Recursos. A continuar como está, haverá desrespeito ao preceito constitucional. Eram essas as minhas considerações, pedindo ao Presidente da Comissão que atente para elas, e, do mesmo passo, pedindo aos srs. membros da Comissão que aprovem minha Emenda, de n.º 9, que não aumenta despesas mas assegura direito adquirido decorrente de coisa julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Tem a palavra o Sr. Deputado Ulysses Guimarães.

O SR. ULYSSES GUIMARÃES — Sr. Presidente, não entendi bem o parágrafo único do art. 2.º do projeto. O que se verifica é que já houve decisões do Judiciário invocando preceituação de hierarquia suprema, que é a Constituição Federal, entendendo, pelo disposto na Constituição Federal, que deve haver a igualdade de vencimentos. Então, houve decisões entendendo que a gratificação por exercício em Brasília tem características de vencimentos, majora os vencimentos, e atribui a outros magistrados não lotados em Brasília.

O problema se resume no seguinte — não entro no mérito se está errado ou certo: se há um órgão próprio, na Constituição, que é o Judiciário, incumbido precisamente de aplicar a lei e vigiar, estar vigilante quanto à hierarquia das mesmas leis, a Constituição prevalece sobre textos ordinários. Ora, Sr. Presidente, se o Judiciário, amanhã, uma corte judiciária, com competência, apesar deste parágrafo único aqui, decidir um mandado de segurança? Eu pergunto a V. Ex.<sup>a</sup>, que é mestre, além de outros que aqui estão assentados, nesta Comissão, o que restaria desta ameaça que aqui está “sob pena da responsabilidade criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar?” Quem tem que pagar, em que situação fica, Sr. Presidente? A Constituição determina: deve-se pagar. Deve-se pagar por quê? Porque a Constituição manda pagar. A Pagadoria, os órgãos fazendários, a meu ver, terão que pagar.

Portanto, entendendo que a Emenda Janduhy Carneiro que, aliás, foi bem elaborada, fala em coisa julgada e não em coisa definitivamente julgada, que é o texto da Constituição, porque no mandado de segurança pode-se ter essa característica de liminar, aguardando decisão do caso por via ordinária, por via comum. Não sei se foi o

caso. Mas, Sr. Presidente, eu só quis ouvir os doutos sôbre a matéria para que nós não fôssemos pôr aqui um dispositivo que não adiantaria nada e sem consequência prática nenhuma.

Se se quer enfatizar que essa paga, por estar lotado em Brasília, é característica especial ao fóro de Brasília, já existe, parece, Sr. Presidente, e o Relator poderá informar.

Se o Judiciário entender de maneira diferente, nada há que fazer, de nada adianta estarmos fazendo textos ordinários, a não ser que façamos uma emenda constitucional, dispondo que a paga atribuída aos funcionários da Justiça, aos Juizes da Justiça, à Justiça do Distrito Federal constitui exceção ao princípio da igualdade de vencimentos de tôda a magistratura. Ponto final, está certo. Ai, o Judiciário nada poderá fazer, ante o texto da Constituição.

Era a intervenção que desejava fazer, sômente para ensejar o debate sôbre a matéria, sôbre êste ameaçador, êste fantasma que foi metido, aqui, neste parágrafo único, que é um espantinho de passarinho, não vai assustar ninguém e não trará consequência nenhuma.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Tem a palavra o Sr. Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO — Sr. Presidente, queria, apenas, chamar a atenção para o que dispõe a Constituição, no Capitulo IV — Dos Direitos e Garantias Individuais —, o art. 150, § 3.º:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Exato. Estribado exatamente nesse dispositivo foi que eu considerei dispensável a ressalva.

O nobre Deputado Ulysses Guimarães, cuidando do assunto na sua Emenda n.º 8, procurou evitar que se desse uma interpretação errônea ao que aí está, acrescentando, após o termo “autoridade”, a qualificação administrativa; no meu entender, aí, sim, daria ensejo a maiores dúvidas, porque, no caso de ser, êsse direito assegurado por uma Côte de Justiça, não entenderiam assim os órgãos pagadores.

O Sr. Deputado Francisco Amaral procurou também corrigir o que se pretende através desse parágrafo, é o que se vê, se forem revistos os pareceres a estas emendas — tanto a de número 8, do nobre Deputado Ulysses Guimarães, como a de número 9, do Deputado Janduhy Carneiro, como a de número 10, do Deputado Francisco Amaral.

Mantenho o meu ponto de vista de que é dispensável, por ser óbvio que nenhuma disposição de lei ordinária afetaria a independência, a autoridade dos juizes e tribunais, cujas decisões têm, por si, fôrça de lei, quando proferidas jurisdicionalmente. Quando os juizes de quaisquer das Côrtes, agindo administrativamente ou proferindo decisão, resolvem estender êsses benefícios a seus funcionários ou a quem quer que seja, mas agindo tão-sômente administrativamente, então êles estariam incursos no que prescreve o parágrafo único do art. 2.º

Quanto ao que foi lido pelo nobre Senador Ruy Carneiro, é o fundamento principal de que lanço mão para achar que é dispensável a ressalva pretendida, embora também não o considere desnecessário na sua totalidade, usando as palavras que lhe foram sopradas pelo ilustre Senador, que eu não vou repetir.

Eu não tenho, Sr. Presidente, o meu parecer sôbre esta emenda e sôbre as demais que pretendem o mesmo fim, mas não recomendo, com insistência, que seja aprovado pela Comissão, mesmo porque reconheço, em parte, que poderia prevalecer a redação proposta pelo nobre Deputado Janduhy Carneiro.

É isso, Sr. Presidente, que eu queria considerar a respeito do assunto de que trata a matéria atinente à Emenda número 9.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Em votação o destaque.

Os Srs. membros da Comissão que o aprovam queiram levantar-se. (Pausa.)

Está aprovado o destaque.

Comunico aos membros da Comissão, especialmente aos Srs. Deputados, que se está iniciando, neste instante, no plenário da Câmara dos Deputados, a votação de matéria já do conhecimento de todos.

O SR. ULYSSES GUIMARÃES — Quantos destaques há, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Existem seis destaques e uma subemenda.

Consultaria aos Srs. Deputados que são membros da Comissão qual o melhor critério a ser adotado: suspender a reunião ou cada qual sair para votar.

O SR. ULYSSES GUIMARÃES — Sair aos poucos, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Creio que bastará suspender-se a reunião no instante em que o Relator tiver que emitir seu voto no plenário da Câmara.

Vamos prosseguir os trabalhos.

Aprovado o destaque à Emenda n.º 9. (Pausa.)

Destaque do Sr. Deputado Erasmo Martins Pedro à Emenda n.º 11, que diz:

“Acrescente-se ao art. 5.º, caput, in fine, a expressão:

“ressalvado o disposto no art. 149 dêste mesmo diploma legal.”

Em discussão o destaque. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra para discutir, dou-a por encerrada.

Os Srs. membros da Comissão que aprovam o destaque queiram levantar-se. (Pausa.)

Rejeitado o destaque.

Há destaque do nobre Senador Ruy Carneiro, para a Emenda n.º 12.

Com a palavra o Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO — Sr. Presidente, essa Emenda n.º 12 pede a supressão do art. 5.º, o qual diz o seguinte:

“Art. 5.º — O membro do Ministério Público que perceber os vencimentos fixados nesta Lei não poderá exercer a advocacia, sob qualquer das modalidades definidas na Lei n.º 4.215, de 27-4-1963, o que será feito observar pelo respectivo Procurador-Geral.

**Parágrafo único** — Os que não aceitarem essa vedação terão os vencimentos da Lei...”

Isto é, 20% os que quiserem advogar, e 50% os que não advogarem.

Sr. Presidente, êsse artigo e seu parágrafo criaram um ambiente tremendo no espírito dêsses procuradores. Todos nós sabemos a situação atual. Estamos aqui correndo com esta votação, e a realização da reunião desta Comissão eu considero um verdadeiro milagre, dentro desta trepidação que o Congresso está vivendo nestes últimos dias. O Presidente e o Relator estão aqui recebendo aplausos do céu, que só milagre para fazer isso.

Não vou ler o texto, porque acredito que os colegas da Câmara e do Senado todos leram a justificação.

A posição do Relator é a pior de tôdas as posições. Ele tem que defender o que o Governo está mandando para cá e nós temos o direito de defender os nossos patrios, os nossos colegas, os advogados — que é praxe antiga o procurador advogar. E êsse aumento é insignificante. Sabemos a situação do País, não queremos fazer demagogia, mas, não é possível a permanência do artigo e seu parágrafo; é medida inconveniente e desumana para êsses moços que são procuradores. Ninguém vai deixar mal o Relator — o brilhante Relator, do Estado do Paraná, Estado forte, feliz e próspero, não sabe muito bem, mas nós do Nordeste, onde a coisa é completamente diferente, sabemos que a situação é que os Procuradores advogam, recebem os 50% — não é grande coisa, mas já é melhor — e fazem advocacia.

Daí a razão por que eu peço à Comissão, **data venia**, com todo aprêço pelo eminente representante do Paraná, que é o nosso Relator, peço à Comissão que aprove o nosso destaque.

O SR. ARNON DE MELLO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o nobre Senador Arnon de Mello.

O SR. ARNON DE MELLO — Sr. Presidente, a emenda é do eminente Senador Ruy Carneiro, mas eu apresentei uma emenda.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Nobre Senador, o Parecer é conjunto às emendas.

O SR. ARNON DE MELLO — Por isso mesmo é que eu pedi a palavra. Quero, Sr. Presidente, de início, felicitar essa Comissão pelo magnífico Parecer do ilustre Relator, Deputado Emílio Gomes, que, realmente, fez um estudo cuidadoso de tôdas as emendas que lhe foram levadas.

Lamento discordar de S. Ex.<sup>a</sup> quanto a estas emendas e peço permissão para solicitar-lhe a atenção para

alguns aspectos referentes a elas, que são, a meu ver, relevantes.

O artigo do projeto, como já disse o eminente Senador Ruy Carneiro, estabelece que os procuradores que advogam terão apenas uma majoração de 20%, e os procuradores que não advogam terão uma majoração de 50%. Ora, Sr. Presidente, o Juiz ganha mais do que o procurador, entre outros motivos, porque não pode advogar e o procurador pode fazê-lo. O projeto concede ao procurador que não queira advogar um aumento, na realidade, de 30%, porque, se êle advoga, receberá apenas 20% dos 50%. Vê-se, então, que o projeto exigindo tempo integral, uma dedicação exclusiva do procurador, como exige do Juiz, porque a tanto equivale não advogar e não interessa ao serviço público que êle se dedique a outros misteres que o distanciem de suas obrigações de procurador, concede apenas 30% de aumento, quando em regime semelhante ao funcionalismo em geral se remunera com gratificação de 100%. No caso, êsses 30% correspondem a uma remuneração ínfima para um defensor público. Essa remuneração a mais é de 190 cruzeiros novos, e para o procurador de primeira categoria é de 268 cruzeiros novos, tempo integral. Meu argumento se refere ao procurador que não queira advogar. Julgo, aliás, que o melhor seria que o procurador não advogasse. E, se a Constituição me permitisse, eu apresentaria aqui uma emenda aumentando os vencimentos dos procuradores para que êles pudessem dar realmente todo o tempo à sua carreira. De modo que essa argumentação, e mais com a argumentação constante da minha emenda, eu pediria ao nobre Relator e meu eminente amigo e ilustre brasileiro, Deputado Emílio Gomes, que considerasse essas emendas, que as reexaminasse, e concordasse em aceitá-las, para melhorar a situação dos procuradores.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Sr. Presidente, antes de mais nada, voltando ao parecer sobre as Emendas n.ºs 12 e 13, eu sou, por assim dizer, obrigado a reafirmar que o aumento de vencimentos a essa categoria de servidores, vamos dizer, aos servidores do Ministério Público, para sua dedicação exclusiva ao serviço, superior aos 20% concedidos aos funcionários públicos em geral, é a meu ver razoável. Mas indagaria ao ilustre Senador Arnon de Mello se, — e esta é uma consulta que também faço ao Sr. Senador Ruy Carneiro — se a exclusão pretendida não acarreta, como consequência, um aumento de despesa, ficando, portanto, vedada pela Constituição.

O SR. ARNON DE MELLO — Não há aumento de despesa. Esclarecemos: não importa um aumento de despesa, dado que esta foi calculada no percentual da tabela de 50%, que é o mencionado na mensagem. É uma opção. O projeto dá uma opção ao procurador de advogar ou não advogar. O que pretendemos é a reinclusão do artigo.

O SR. RUY CARNEIRO — Porque não teríamos coragem de apresentar uma emenda nesta base. Seria uma imprudência se o fizéssemos. É uma discriminação anti-pática que V. Ex.<sup>a</sup>, tão simpático que é, não vai querer botá-la nas suas costas. Não queira, nobre Deputado. V. Ex.<sup>a</sup> tem um nome excelente.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Não é o problema de querer ou não ser simpático. Antes de tudo, devem prevalecer os princípios de direito às vaidades.

O SR. RUY CARNEIRO — Mas, V. Exa. pode reexaminar, e verá que não há aumento de despesa.

O SR. ARNON DE MELLO — Devo dizer a V. Exa. que examinei esse aspecto.

O SR. RUY CARNEIRO — Foi calculado na tabela percentual de 50%, como se examina na mensagem.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Sr. Presidente, quero crer que os autores das Emendas n.ºs 12 e 13 sentiram o receio que assalta o Relator, com relação ao aspecto inconstitucional, que seria de um eventual aumento de despesa, ao recordarem, através do item 6, que a emenda não importa em aumento, ou o total das despesas previstas já foi calculado à base do percentual da Tabela, ou seja, 50%.

Outras dúvidas tenho, Sr. Presidente, quanto à diferença de tratamento dispensado aos funcionários em geral, recebendo tão-somente 20%, e quanto a esta categoria que recebe esses 50%. Quero crer que assim é por lhe ser exigido tempo integral e dedicação exclusiva.

Se eu estiver errado, no meu pensamento, curvo-me; pode não ser esta a interpretação dada por S. Exa.

Eu, como bem disse o nobre Senador, sou obrigado a reafirmar meu parecer, mas não vejo, Sr. Presidente, de outro lado, implicações de ordem constitucional, ou seja, que visem ferir o parágrafo único do art. 60 da Constituição.

O SR. RUY CARNEIRO — Tenho impressão, nobre Relator, sem querer interromper V. Exa., que essa modalidade exposta pelo Governo, criada pelo Ministério, é para evitar que os Procuradores advoguem. Dizem eles: "Damos o aumento mas eles dão tempo integral".

Sabe V. Exa. que eles podem advogar com o tempo que lhes sobra, sem prejuízo do serviço público.

É apenas uma modalidade de evitar que eles advoguem.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — A margem do mérito da questão, eu perguntaria se lhes resta tempo para advogar.

O SR. RUY CARNEIRO — Não!

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Sr. Presidente, a critério da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — O nobre Relator deixa a decisão final da matéria a critério da Comissão.

O SR. ARNON DE MELLO — Um momento, Sr. Presidente!

Se o Relator deixa a critério da Comissão o destaque, se a Comissão aprova o destaque, esse destaque vai para o Plenário. Agora, se o Relator aceita o destaque, já vai essa emenda aprovada pelo próprio Relator. O Relator discorda da emenda?

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Reafirmei ao Senador Ruy Carneiro a posição que me obriga a firmar o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — O plenário da Comissão é soberano para deliberar, sobretudo tendo em vista a declaração feita pelo nobre Relator.

Em votação o destaque que suprime o art. 5.º e seu parágrafo único do projeto.

Os Srs. membros da Comissão que aprovarem o destaque queiram levantar-se. (Pausa.)

Aprovado o destaque.

O 13 é idêntico, do nobre Senador Arnon de Mello. Aprovado conjuntamente com outro.

O SR. ALMEIDA MENDES — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — V. Exa. tem a palavra.

O SR. ALMEIDA MENDES (Para uma questão de ordem.) — Havia pedido destaque para a Emenda n.º 5, mas tive que me afastar juntamente com o Sr. Deputado Celso Passos que a subscreveu, para cumprir deveres relacionados com a votação que está havendo na Câmara. Imaginava, como havia outros pedidos de destaque, que o solicitado por nós só seria apreciado com a nossa presença.

Queria ponderar a V. Exa. esse fato e pedir que, após o exame dos outros destaques solicitados, ao final, coloque novamente em exame o destaque pedido por mim e pelo Deputado Celso Passos, com relação à Emenda n.º 5.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — O destaque a respeito da Emenda n.º 5, era precisamente o primeiro e assim foi considerado.

A Presidência não tem, evidentemente, autoridade legal para restabelecer o exame da matéria, mas não terá dúvida em, esgotado o exame dos demais destaques, submeter à apreciação da Comissão a questão de ordem suscitada por V. Exa.

O SR. ALMEIDA MENDES — Obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — O destaque à Emenda n.º 14 é de autoria do Sr. Deputado Geraldo Mesquita. Há também destaque no mesmo sentido, do Sr. Deputado Erasmo Martins Pedro.

O SR. GERALDO MESQUITA — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão, o art. 6.º do projeto revoga o art. 8.º da Lei n.º 4.439, de outubro de 1964, e demais disposições legais vigentes que estabelecem normas atinentes à matéria.

Na legislação citada, encontramos o art. 8.º da Lei n.º 4.439, assim redigido: (lê.)

"A União pagará aos Magistrados e Membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital, passaram a servir no Estado da Guanabara, vencimentos e vantagens pecuniárias iguais ao fixados nesta Lei para os servidores de categorias correspondentes na Justiça do atual Distrito Federal, excetuadas as parcelas referentes às diárias pelo exercício em Brasília e observadas as normas contidas no § 5.º do art. 97 da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960, e no § 3.º do art. 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo se aplica aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público do antigo Território do Acre, observada a norma do § 1.º do art. 9.º da Lei n.º 4.070, de 13 de julho de 1962.

Inclusive, Sr. Presidente, o avulso não traz a Lei n.º 4.070, citada.

Pedi o destaque para considerar a situação do meu Estado.

Claro que a revogação do art. 8.º da Lei n.º 4.439, no seu § 1.º, retirando as vantagens que cabiam por leis anteriores aos magistrados do Estado da Guanabara, retira-as também de membros da magistratura do Estado do Acre.

É evidente que falta a todos nós o texto, para uma análise comparativa, um estudo comparativo dessas leis tôdas e da matéria. Daí porque, Sr. Presidente e Srs. Membros da Comissão, eu me limitaria a fazer um apêlo ao Sr. Relator para que considerasse — e aqui, eu vou me socorrer de um argumento expresso, a mim trazido, pelo nobre colega Pedro Farias, da representação do Estado da Guanabara — que êsse dispositivo vai colhêr os Estados da Guanabara e do Acre, em situação difícil, já tendo os seus orçamentos aprovados, para atender os interêsses dêsses magistrados que, pela Lei aqui citada, anteriormente tinham direito a essas vantagens. Daí porque eu pediria não só ao Relator como aos Srs. Membros da Comissão que considerassem esta situação especial.

A meu ver, o Executivo poderia, em outra lei, regular essa matéria, conservando entretanto aquilo que está na legislação anterior, relativamente aos Magistrados e Membros do Ministério Público do Estado da Guanabara e do Estado do Acre.

É o apêlo que deixo não só ao Exmo. Sr. Relator como aos nobres membros desta Comissão. Evidentemente que votarei contra o dispositivo, pelo destaque que requeri à Mesa em tempo hábil, oportuno. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Tem a palavra o Sr. Pedro Faria.

O SR. PEDRO FARIA — Sr. Presidente, desejo apenas tecer algumas considerações, sem de maneira nenhuma contestar o Sr. Relator, porque bem sei de sua dificuldade não só devido à premência de tempo, já citada aqui por todos os Srs. Senadores, como também pela falta de explicação, porque a mensagem em seu texto inicial foi um pouco vazia, não apresentou material para um estudo da matéria. E estou de acôrdo com o Sr. Relator quando diz que o diploma legal citado, como lei ordinária, não constitui óbice às disposições de novas leis do Congresso Nacional, perfeitamente de acôrdo.

Entretanto, o que eu acho é que, numa hora destas, nós não poderíamos fazer uma revogação pura e simples, sem um estudo mais profundo, mais comparativo, mesmo porque isso não é uma revogação pura e simples da matéria.

Podemos verificar que há uma série de implicações, tendo em vista o problema regional de cada um de nós, da Guanabara e do Acre; estamos mais afeitos a êle e

podemos, neste instante, trazer ao conhecimento da Comissão.

Esse fato que há pouco foi ressaltado pelo representante do Acre, não atinge apenas o Estado da Guanabara. Se fôr revogado o art. 6.º, automaticamente está também revogado o parágrafo único. Então, já são dois Estados que vão sofrer, de uma hora para outra, um corte, que não pode ser feito nesta época do ano. E é sobre isto que eu queria chamar a atenção do Relator e da Comissão: não para o aspecto jurídico da questão mas para o orçamento dos Estados, que já estão elaborados e sancionados. Não é possível mais dotação em tais orçamentos, porque, revogado o art. 6.º, aquilo que vinha como recurso da União passará a ser dos Estados, e êstes, no mês de dezembro, já têm orçamento sancionado.

É uma implicação a mais, sobre a qual procuro chamar a atenção nesta hora, com todo o respeito, do Sr. Relator. É um elemento que estamos trazendo, e não estamos trazendo um destaque, e sim podemos dizer que êsse destaque se afirma num apêlo para que essa matéria seja expungida do Projeto, mas que, através da força do Presidente da Comissão, do Relator, possa ser solicitada ao Poder Executivo uma mensagem tratando dêsse assunto. E não há revogação assim, dentro de um artigo prejudicando tôda a lei e deixando dois Estados numa situação difícil. Não é que falte o meio, o numerário talvez, mas faltam condições orçamentárias para poder atender a êsses Magistrados. Mas imaginem na Guanabara e no Acre como êsses Governadores ficariam para atender o pagamento normal — não é o problema de aumento — é o pagamento normal, que já vem sendo feito há algum tempo.

Dessa forma, pediria ao Relator que atentasse para êsse lado, principalmente porque a supressão dêsse artigo não virá acarretar nenhum aumento de despesa.

Daí o apêlo que dirijo ao nobre Presidente, ao excelente Relator e à Comissão, para que façam um reexame da matéria, porque tem implicações novas.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o Deputado Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Os nobres Deputados Geraldo Mesquita e Pedro Faria deram as razões pelas quais espero e, com êles tôda a delegação da Guanabara, que essa emenda seja aceita para o fim de se excluir do Projeto o artigo 6.º Realmente, Sr. Presidente, quero trazer o depoimento de quem, ao tempo da Comissão de Constituição e Justiça, acompanhou, no Rio de Janeiro, a elaboração de tôda a legislação referente à nova Capital, em que se teve a preocupação de não agravar a situação do Estado da Guanabara, até então Distrito Federal, com os encargos provenientes da magistratura, da polícia e de outras atividades.

Evidente, uma lei pode revogar outra, mas há um motivo ético, há um compromisso que o Congresso Nacional assumiu com o Estado da Guanabara, quando aprovou aqueles dispositivos.

Diz o nobre Relator que diploma legal não garantiu êsse compromisso aos servidores, de qualquer espécie, que passaram da União para o Estado, senão o pagamento do

provento correspondente à situação individual na data da transferência.

Mas S. Exa. — com a devida vênia — não atentou é que seria impossível situar apenas as condições individuais e não a dos servidores que tivessem a mesma função, que tivessem a mesma atividade. Além do mais, existe o problema orçamentário. Não se pode surpreender a Guanabara no último mês, quando já estão com seu Orçamento votado, quando não há aonde buscar recursos para essa atividade.

O eminente Relator, que tão sensível se mostrou a todas as emendas que lhe pareciam justas, há de ponderar sobre esses argumentos e, certamente, os encaminhará à douta Comissão, para que aprove a Emenda Erasmo Martins Pedro, emenda que atende aos interesses não só da Guanabara como do Acre, mas principalmente aos compromissos que, se não foram expressos, foram implícitos nos entendimentos que marcaram a elaboração das leis relativas à constituição da nova Capital.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Sr. Presidente, Srs. membros da Comissão, o que determina o art. 6.º, o que pretende na realidade, com relação não só ao Estado da Guanabara, mas também com relação ao Estado do Acre, é efetivamente excluí-lo do aumento proposto no presente Projeto, isto porque o art. 6.º faz referência ao art. 8.º da Lei n.º 4.439. Não pretendeu, portanto, excluir tão-somente ou revogar tão-somente o *caput* do artigo quando assim se manifestou, não citando revogado o *caput* do art. 8.º, ele pretenderia conservar o parágrafo. Mas em assim se manifestando era sua intenção, também, atingir o parágrafo único desse artigo.

Não faz referência ao *caput*, mas isso não vai de forma alguma prejudicar o Estado do Acre porque o Orçamento da União já previu a verba própria, a ser transferida ao Estado do Acre para fazer frente a essas despesas decorrentes do mandamento do parágrafo único deste artigo.

O SR. ARNON DE MELLO (Sem microfone)

O SR. NELSON CARNEIRO — Esta lei ficaria uma disposição permanente.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Por outro lado, se existir compromisso de dez anos, e há de compreender que a Guanabara não é um Estado que esteja a mendigar qualquer coisa aos cofres públicos, pois é um dos mais realizados, um dos mais fortes numa cidade-estado, ele tem meios suficientes (e já tinha no decorrer dos dez anos) de se ajustar à realidade dos fatos, tanto que a maioria dos juizes, dos magistrados, nesta situação, hoje pertencem já aos Quadros da Justiça da Guanabara, e estão na condição de ex-servidores da Justiça do Distrito Federal.

Há, ainda, a considerar que V. Exa. fala na sangria do orçamento do Estado da Guanabara. Sabe bem V. Exa., melhor do que eu, que eles recebem, na realidade, mais do que os magistrados da União.

E são três dos que recebem mais, três dos Estados que pagam acima dos níveis, que estão na magistratura federal: São Paulo, Guanabara e Paraná.

Sr. Presidente, não há como acolher os apelos feitos. Eu reitero a rejeição da emenda, por convicção de que o Estado da Guanabara jamais será prejudicado, uma vez que seus magistrados já estão percebendo até mais, e que este compromisso do nobre Deputado Nelson Carneiro era disposição transitória para que eles se ajustassem à realidade do fato com o correr dos tempos — e já lá vão quase 10 anos.

Quanto ao Estado do Acre, não será atingido. Além do disposto no Orçamento, há, ainda — e não posso citar por desconhecer agora — dispositivos legais que garantem (e, se não me engano, é a própria Lei San Thiago Dantas) os direitos aos magistrados estaduais.

Reitero, insisto na rejeição desta Emenda n.º 14.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o Sr. Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA — Sr. Presidente, diz o Relator que a disposição do projeto não prejudica o Estado do Acre, porque já no Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional se contém verba para pagamento disso. Agora, eu perguntaria ao Relator se, em virtude da aprovação deste projeto poderia esta disposição orçamentária ter vigência, quando ela vem contrariar uma disposição expressa desse projeto novo?

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — O Orçamento, se assim dispõe, sempre dispositivos legais que exigem que assim seja feita.

O SR. ADALBERTO SENA — Sim, mas a disposição desse projeto, revogando as disposições em contrário, é uma lei como outra qualquer.

Depois eu quero chamar a atenção do nobre Relator e dos nobres membros da Comissão para o seguinte: o que o meu colega de representação, Geraldo Mesquita, e o Deputado Pedro Faria, pediram, foi que considerasse esse problema sob outro ângulo, sob o ângulo de transferir, de dar pelo menos uma chance para que o Governo pudesse examinar depois. Pelo menos para este ano, em que os orçamentos estaduais não têm disposições para cobertura dessa despesa, e o Governo tem sempre sua chance, sua oportunidade, de reexaminar a matéria.

Eu desejaria que V. Exa. considerasse o problema como foi colocado, sob esse aspecto, e não apenas como exame puro e simples de uma emenda.

O SR. ARNON DE MELLO — Estou convencido de que do que pretende a lei é de justiça. Estou convencido de que jamais os magistrados do extinto Território do Acre sejam atingidos por isso, por existir um mandamento legal que manda incluir no Orçamento da União, verba a ser transferida para aquele Estado, para fazer frente as despesas decorrentes desta situação.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Sr. Presidente, reitero e insisto na rejeição dessa Emenda.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — O nobre Relator mantém seu parecer contrário à emenda.

Vou submeter à deliberação da Comissão o destaque.

Os Srs. membros da Comissão que aprovam o destaque, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi aprovado.

O destaque seguinte é do nobre Senador Arnon de Mello à Emenda n.º 18, de autoria do Sr. Deputado Passos Pôrto.

Com a palavra S. Exa.

O SR. ARNON DE MELLO — Sr. Presidente, o Relator, aliás com palavras muito generosas, aceitou emenda de minha autoria, a Emenda número 2. Mas, o eminente Relator declara que não pode concordar com a Emenda n.º 18 porque cria um problema de direito intertemporal na aplicação, por exemplo, do art. 2.º do projeto.

Lamento profundamente que não tenha, talvez, inteligência para compreender porque essa interferência.

Quando apresentei o pedido de destaque, que aliás foi feito para uma emenda que não é minha, tive a preocupação de técnica legislativa.

Trata-se, no momento, embora o Sr. Relator declare que os arts. 9.º e 10 do projeto não contrariam a técnica legislativa, o projeto diz: "Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1969". O projeto é do Executivo; o decurso do prazo termina no dia 20 de janeiro. Suponhamos que, não podendo apreciar o projeto, êle tenha o decurso de prazo terminado e só depois do dia 20 de janeiro o Presidente o sancione. Então, vamos deixá-lo com êste art. 10 — que esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969 — quando ela é sancionada somente em 21 ou 22 de janeiro de 1969?

E, finalmente, esta emenda foi exatamente de técnica legislativa.

Pediria ao Sr. Relator que atentasse para êsse aspecto, a fim de que escolmássemos o projeto dessas inconveniências.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — V. Exa. mesmo fornece os argumentos, quando diz que, por decurso de prazo, a matéria poderá ser aprovada, se o Congresso não tiver tempo para deliberar sobre o assunto. É o que estamos tentando, procurando nos antecipar no tempo, já que fomos alertados pelo Deputado Ulysses Guimarães, que afirmou que o Congresso cairá no vazio após a votação do caso Moreira Alves, hoje, na Câmara dos Deputados.

Diz o art. 2.º do projeto:

"As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos Anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência desta Lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação."

Portanto, diz-se claramente "valores percebidos na data anterior à da vigência desta Lei". Nesta oportunidade, os funcionários já estarão percebendo o aumento na base da lei anterior, votada pelo Congresso Nacional, já sancionada, e que entrará em vigor a 1.º de janeiro. Isso vai-se reportar a qual base de vencimentos? Sobre a da Lei n.º 58 de 1968, ou sobre a da lei que foi votada recentemente pelo Congresso Nacional?

O SR. ARNON DE MELLO — A situação seria a mesma se a lei fôsse sancionada antes de 1.º de janeiro.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Mas, veja V. Exa. a sutileza da redação da Emenda n.º 18:

"Art. 9.º — Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1969."

Os demais comandos da lei, inclusive o que determina o art. 2.º, entrariam em vigor de acôrdo com o art. 10 da mesma emenda:

"Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sabe V. Exa. que será 45 dias após a sanção. Temos a observação de que haverá, fatalmente, o efeito de preferência, ou seja, o direito intertemporal na aplicação de ambas as leis. Esta vai vigorar com os percentuais sobre os aumentos da nova lei.

O SR. ARNON DE MELLO — Se, por acaso, fôsse sancionada antes de 1.º de janeiro, não seria essa a situação?

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Não seria, porque o aumento concedido pela outra lei dos funcionários públicos em geral entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1969, e se esta lei fôr sancionada e publicada antes, não ocorrerá êsse fato.

O SR. ARNON DE MELLO — Que solução daríamos, se, desde logo, sabemos que esta lei não será sancionada antes de 1.º de janeiro de 1969?

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — É não aceitar a emenda.

O SR. ARNON DE MELLO — Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1969.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Não vejo por que uma lei não possa determinar que os seus efeitos se produzam a partir de certa data, desde que não venha a retirar os direitos adquiridos. Esta está concedendo direitos.

O SR. ARNON DE MELLO — Mas esta lei tira direitos, como é o caso do Procurador que advoga.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Não compreendi o seu pensamento. Peço a V. Exa. que o reproduza.

O SR. ARNON DE MELLO — Se essa lei vai ser sancionada depois de 1.º de janeiro — e se o art. 9.º declara que ela entrará em vigor a 1.º de janeiro —, ela está tendo efeito retroativo.

A razão da emenda de autoria do nobre Deputado Passos Pôrto tem exatamente por escopo o atendimento da técnica legislativa, nem se considerou o art. 2.º

V. Exa., com as cautelas naturais de Relator, examinou o aspecto do art. 2.º

Essa emenda foi apresentada puramente com a finalidade de atendimento da técnica legislativa na Secretaria da Presidência do Senado.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Não sei citar fato no tempo, mas ocorreu, efetivamente, e é o que eu pretendo evitar se a emenda fôr aprovada.

Já ocorreu fato idêntico na aplicação prática de leis que majoraram vencimentos de funcionários e de outras categorias. Já ocorreu fato e gerou direito.

Penso que a redação, tal e qual está, não aberrá à técnica legislativa. Penso, sim, que a nova fórmula proposta dará complicações de ordem, depois, para aplicação; vai dar direitos não permitidos pela lei, de acordo com o que pretende a limitação do art. 2.º

O SR. ARNON DE MELLO — Vai, também, tirar direitos, como é o caso dos procuradores.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Certo. Bem, aí, o Plenário da Comissão se manifestou naquele assunto soberanamente. Mantenho, por convicção, meu ponto de vista e desde já alerta sobre as conseqüências malélicas da aprovação dessa emenda. Jamais poderei concordar com essa emenda nos termos propostos, dadas as implicações que ela acarretaria e por experiência de fatos ocorridos.

O SR. ARNON DE MELLO — A emenda foi apresentada com a preocupação da técnica legislativa. V. Exa. descobriu motivações outras que evidentemente o autor não teve. Estou, entretanto, de acordo com o autor da emenda. Pediria à Comissão que a aprovasse.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Insisto na rejeição dessa emenda, dadas as suas implicações.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Em votação o destaque.

Os Srs. Membros da Comissão que o aprovam queiram levantar-se. (Pausa.)

O nobre Relator pondera que, neste instante, já não há número para a votação.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Se levanto o problema, por causa da sua gravidade. Por isso insisto na rejeição dessa emenda.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Resta apreciar êste destaque e um outro, e apenas duas subemendas.

A Presidência pediu aos auxiliares que providenciassem a presença de outros Membros da Comissão.

O SR. ARLINDO KUNSLER — Não podemos deixar de dar nosso esforço na tentativa de melhorar o que aqui está de errado, inclusive com os aspectos de inconstitucionalidade que apontei.

O SR. JOAQUIM PARENTE — (Sem microfone.)

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Os recursos financeiros entrarão, de uma forma ou doutra. Novos padrões e valores de vencimentos ocorrerão, e, então, serão majoradas especificamente as diárias. Já ocorreu, no passado, fato semelhante. Não é, pois, uma previsão, mas, sim, a conclusão ditada pela experiência do que já ocorreu.

O SR. ARLINDO KUNSLER — O nobre autor da emenda não tem outra preocupação senão a dos fatos financeiros.

O SR. ARNON DE MELLO — (Sem microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra, pela ordem, o Sr. Joaquim Parente.

O SR. JOAQUIM PARENTE — (Pela ordem.) Sr. Presidente, consulto a V. Exa. se, dado o adiantado da hora, há impedimento, pelas normas regimentais, de irmos examinando as outras matérias, porque, se não me engano, ainda temos dois destaques e duas subemendas para apreciar.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — A dificuldade é que correríamos o risco de apreciá-los sem número, e posteriormente se apresentarem outros Membros da Comissão que sobre o assunto desejassem apresentar esclarecimentos. Mas acredito que, dentro de alguns minutos, retornaremos aos trabalhos, normalmente.

Vou suspender a sessão.

(Suspende-se a sessão às 13 horas e 5 minutos e é reaberta às 13 horas e 10 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Havendo número regular para deliberar, está reaberta a sessão.

Em votação o destaque sobre a Emenda n.º 18.

O nobre Senador Arnon de Mello pleiteia, através do destaque, aprovação da emenda que altera o texto dos arts. 9.º e 10 do projeto.

O nobre Relator manteve o seu parecer contrário à emenda.

Em votação.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam o destaque...

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Sr. Presidente, antes de o nobre Deputado Janduhy Carneiro proferir o seu voto, porque S. Exa. persiste na inclusão da emenda, eu gostaria de esclarecer que a emenda visa, na técnica legislativa, a dar nova redação aos arts. 9.º e 10 do projeto. Há, porém, outra implicação, de ordem prática, que ocorrerá ao ser aplicada; quanto ao que estabelece o art. 2.º do projeto:

(Lendo.)

“As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20-12-61, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência desta lei...”

Ora, aprovada esta emenda e sendo esta lei sancionada e posteriormente publicada, como pretende a emenda, o que ocorrerá? — Os efeitos financeiros, ou melhor, o aumento de vencimentos passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro, como S. Exa. pretende e como aqui está. E os demais dispositivos da lei passarão a vigorar após a publicação, e se isso ocorrer após o dia 1.º de janeiro, estará em vigor o aumento já concedido aos funcionários públicos em geral, pela Lei n.º 5.552, que foi votada por êsse Congresso, já sancionada. Então haverá, conseqüentemente, um aumento no valor dessas diárias, burlando assim a lei. Isto, nobre Deputado, não é uma previsão tão-somente. É, isso sim, a prática, tendo em vista fatos ocorridos no passado. Foi o que determinou meu parecer pela rejeição, e eu apelo à Comissão no sentido de que acompanhe o Relator, sob pena de que os efeitos desta

modificação venham prejudicar, em muito, os orçamentos da União.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o Senador Arnon de Mello.

O SR. ARNON DE MELLO — Eu perguntaria a V. Exa. se não caberia, no caso, uma subemenda, uma outra emenda, incluindo êsses comandos no artigo 9.º Quer dizer, os efeitos financeiros e os comandos, a que V. Exa. se refere, seriam incluídos no artigo 9.º, ou se não, como foi sugerido ainda há pouco pelo nobre Deputado Ulysses Guimarães, uma emenda de redação, para tranquilizar V. Exa.

Como nós vimos, a Comissão, pela sua esmagadora maioria, é favorável à emenda, mas nós também compreendemos as suas cautelas.

Acredito, numa emenda de redação ou numa subemenda, possamos resolver o problema, tranquilizando, assim, S. Exa.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — De acôrdo.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o nobre Deputado Ulysses Guimarães.

O SR. ULYSSES GUIMARÃES — Sr. Presidente, o assunto poderia ser situado — se a Comissão o entender — da seguinte sorte: a matéria foi amplamente debatida; já se pode captar a intenção da Comissão e os seus cuidados. Portanto, a Comissão autorizaria o Presidente, o Relator e o autor do destaque, porque o discutiu — inclusive temos depois de terminar e, se precisarem de mim como sacristão, estarei às ordens como coroinha —, a Comissão autorizaria V. Exa., para que possamos dar uma redação. Seria emenda redacional que registrasse bem as preocupações da Comissão. Dêste modo o assunto não seria decidido conclusivamente agora. A matéria seria enviada para que, na redação final, pudéssemos dar a redação conveniente.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Se V. Exas. me permitissem, lembraria que o nobre Relator pode, talvez, sugerir a alteração do art. 9.º, declarando:

“Esta lei vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1969.”

Então, ela poderia ser sancionada em qualquer época, mas não se faria menção a outros efeitos.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Isso observa o bom cumprimento do próprio Regimento, em seu artigo 2.º

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Se V. Exa. estivesse de acôrdo eu sugeriria uma subemenda.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — É uma solução.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Parece, então, que eu posso declarar prejudicado o destaque, em face da proposta da Subemenda feita pelo nobre Relator.

O destaque imediato é do nobre Deputado Arlindo Kunsler com a Emenda n.º 35.

O SR. ARLINDO KUNSLER — Peço a palavra, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o Sr. Deputado Arlindo Kunsler.

O SR. ARLINDO KUNSLER — Sr. Presidente, Sr. Relator, nobres componentes da Comissão Mista. A Emenda n.º 35, de nossa autoria, visa a incluir definitivamente,

na carreira de Procurador da República, os servidores públicos estáveis, que, à data da lei, estejam exercendo o cargo daquela carreira, na forma prevista na Lei n.º 5.010. Nós ouvimos, com atenção, a preocupação do nobre Deputado Relator que, embora admitindo, em parte, nas entrelinhas, o mérito parecia pelo que escutamos, ter naturalmente a preocupação de ver um óbice constitucional.

É por isso que, pedindo a palavra, gostaria de acrescentar às palavras do nobre Relator, a também nossa preocupação no que concerne às decisões e aos recursos que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal, quando interpretou a Constituição.

Como o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, julgando em grau de revisão e de recursos, já teve e tem diversas decisões a respeito.

Por outro lado, a própria Consultoria-Geral da República chamada a respeito, por diversos Procuradores da República interessados no sentido de serem equiparados de vencimentos a todos os demais, obtiveram já diversas decisões; tanto é que, desde há muito, percebem os mesmos vencimentos, as mesmas vantagens e são equiparados, em vencimentos, aos demais.

Por aí se vê que não há nenhum óbice constitucional quanto à repercussão financeira, absoluto, tanto é que o Governo, através da Consultoria, já vem pagando essas vantagens de há muito.

De outro lado, sabemos também que o Poder Executivo Federal tem, no máximo, a restrição com novos gastos de novas admissões, novo pessoal; e está aproveitando precisamente os procuradores afastados das suas missões, em outros lugares, em outras tarefas, para lotá-los, enquadrá-los nos serviços onde forem necessários, desde que haja vagas para os cargos. E o parágrafo primeiro da nossa emenda prevê, justamente isso, que “O total de cargos já providos e o resultante da inclusão determinada neste artigo, não poderá exceder do número de cargos fixado no art. 1.º do Decreto n.º 59.191, de 8 de setembro de 1966, ficando assegurado aos procuradores ora incluídos o direito de serem lotados onde se encontrarem servindo”.

Por outro lado, os Procuradores da República, embora o nobre Relator tenha visto aí um óbice constitucional, de que não fizeram concurso na carreira inicial, eu me permito dizer que exatamente fizeram concurso para admissão no cargo inicial e foram, justamente, enquadrados e incluídos na forma prevista pela Lei n.º 5.010, de maio de 1966. Tanto é que a Lei n.º 5.010 foi precisamente o fundamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para lhes dar o recurso ao que vinha dispondo e incluí-los, definitivamente, nos cargos, incluí-los na carreira de Procuradores da República.

Assim sendo, nobres companheiros de Comissão, e uma vez o Supremo Tribunal Federal, assegurando-lhes o direito, sendo caso julgado, interpretando o preceito constitucional, como guardião da Constituição que é, eu não vejo nenhum óbice constitucional que possa, realmente, ser considerado. Tanto é que a decisão do Supremo Tribunal, em examinando diversos recursos de casos idênticos, mandou enquadrar todos os casos previstos. Em assim sendo, eu apelaria ao nobre Relator e aos demais componentes da nossa Comissão para aceitação de nossa emenda.

da, que não tem nenhum óbice financeiro, não acarreta despesa de espécie alguma. Tanto é que a Consultoria-Geral da República, como já enumerei mais de uma vez, — e enumerei casos — em todos os casos que foi chamada a elucidar e aclarar, reconheceu e está reconhecendo e pagando a remuneração como se Procuradores fossem.

Assim sendo, eu esperaria do nobre Relator e dos componentes da Comissão acompanhassem também, como fizemos em casos anteriores, a aprovação dessa emenda.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o Sr. Deputado Celso Passos.

O SR. CELSO PASSOS — Sr. Presidente, lamento profundamente divergir do nobre Deputado quanto à aprovação da Emenda n.º 351. Basta que se considere que a Constituição, excepcionalmente, prescreve para a nomeação, para provimento dos cargos do Ministério Público Federal, os cargos de Procurador da República, o concurso de títulos e provas.

Basta esta regra para fulminar a pretensão de se incluir, sem obediência a esse preceito constitucional, uma série de servidores, que por mais dignos e competentes que sejam, não podem por si só pretender uma subversão da nova Constituição.

Creio, Sr. Presidente, que esta alegação, naturalmente, com os argumentos já produzidos, e, eventualmente, a serem produzidos pelo Relator, convence se a Comissão desse guarida a esta Emenda n.º 35, estaríamos violentando o texto constitucional no momento exato em que nós, sobretudo os que pertencem à Câmara dos Deputados, porfiamos no Plenário para manter a íntegra no que respeita ao art. 34. Limitar-me-ei a ler o texto constitucional que me parece, por si só, eloqüente para invalidar a Emenda n.º 35.

O art. 138, em seu § 1.º, assim dispõe:

“Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ingressarão nos cargos, iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.”

O SR. ARLINDO KUNSLER — Várias questões, sobre o assunto, foram suscitadas, ao tempo da Constituição de 1956 e da de 1967.

O SR. CELSO PASSOS — Não desconheço, Sr. Deputado, os precedentes administrativos e judiciários. A administração, assim agindo, estaria procedendo contra o disposto na Constituição de 1946. Quanto ao recurso judiciário, que é válido, se o judiciário assim entende, nada se poderá fazer mais pelas vias legislativas. Por uma lei ordinária não podemos contrariar o texto constitucional. É o que penso, Sr. Presidente, lamentando não acompanhar, neste passo, o ilustre Deputado.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Sr. Presidente, o nobre Deputado Celso Passos vem em socorro do Relator, concordando literalmente com o seu parecer, que é pela rejeição, dada sua inconstitucionalidade flagrante, ten-

tando contornar os preceitos do art. 138, § 1.º, da Constituição, já lido por S. Ex.ª Acho que a matéria está esclarecida, independentemente de maiores debates, mesmo porque êsse destaque, se aprovado, e se aprovada fôsse a emenda, ela fatalmente cairia, através de um veto que nós teríamos que manter. É tranqüila e pacífica a interpretação desse decreto, reconhecida pelos mais doutos, inclusive por S. Ex.ª, o Sr. Procurador-Geral da República.

O SR. ARLINDO KUNSLER — Permite-me, ainda uma vez, nobre Relator?

Eu concordaria com V. Ex.ª, nobre Relator, como nós fizemos em votações anteriores, porque se houve decisão de interpretação da Constituição já pelo Supremo Tribunal Federal, em questões idênticas, reconhecendo os direitos de enquadramento e inclusão nas carreiras definitivas de Procuradores, parece-me que, realmente, não será demais esta Casa correr o risco, se fôr o caso, do veto. Porque, chamado o Supremo Tribunal Federal, êle não poderá julgar diferente como já julgou em diversos casos anteriores. É por isso que eu me permito insistir na aprovação da presente emenda.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Vou submeter à deliberação da Comissão o destaque.

O nobre Relator, como se presenciou, manteve o seu parecer contrário à emenda e pelos motivos já expostos.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovarem o destaque, queiram levantar-se. (Pausa.)

O destaque foi rejeitado contra quatro votos.

Há três subemendas a serem apreciadas, mas, antes de passar a essa matéria, pediria à Comissão que considere a questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado Léo Neves.

Tendo sido o destaque assinado por S. Ex.ª e pelo nobre Deputado Celso Passos o primeiro a ser considerado pela Comissão, que o rejeitou, pondera S. Ex.ª que se afastou, com seu companheiro, para atender a processo de votação na Câmara dos Deputados e, em razão disso, solicita da Comissão o reexame da matéria. A Presidência não tem competência para alterar a decisão. Assim, transfere ao Plenário o exame da solicitação, pedindo a opinião do nobre Relator. Antes, dá a palavra ao Sr. Senador Arnon de Mello.

O SR. ARNON DE MELLO — Sr. Presidente, confesso que gostaria de ouvir as razões do nobre autor da emenda porque, conforme fôssem, poderia modificar o meu voto.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Tem a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — O nobre Senador Arnon de Mello manifesta a sua intenção de reconsiderar o seu voto, já emitido.

Sr. Presidente, pergunto a V. Ex.ª se, tendo a matéria sido votada, com a presença de inúmeros Congressistas, que não estão no recinto, no momento, não seriam burlados na sua vontade, uma vez que já se manifestaram?

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — A Comissão, é evidente, é soberana para deliberar a respeito.

A Presidência não pode, sequer, emitir juízo, salvo no caso de empate.

As razões do pedido de reexame da matéria foram expostas pelo nobre Deputado Léo Neves.

A Comissão as considerará e deliberará como lhe parecer próprio.

O SR. JOAQUIM PARENTE — Sr. Presidente, para melhor esclarecimento nosso, gostaria que V. Exa. nos informasse, se, dentro das Normas Regimentais, é possível o reexame da matéria.

O Sr. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — As Normas Regimentais não contêm nenhuma disposição expressa.

O SR. JOAQUIM PARENTE — Sr. Presidente, se das Normas não há nenhuma disposição expressa nesse sentido, eu me sinto então à vontade para dar o meu voto.

Eu — justificando perfeitamente, como justifico, a ausência dos dois Deputados para votação — manifestemo favorável ao reexame da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — O art. 17 das Normas declara o seguinte:

“Art. 17 — Estas Normas serão observadas pela Comissão Mista, e, nos casos omissos, se aplicarão as disposições do Regimento Comum.”

A norma, no Regimento Comum, é expressa, clara, a respeito do assunto.

No Regimento Interno do Senado o que se verifica é o seguinte:

“— Se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação, com a contagem dos votos, pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os Senadores favoráveis à proposição e, em seguida, os contrários...”

Trata-se do art. 280. § 3.º E o § 4.º diz:

“Não será admitido requerimento de verificação, se:

- “a) .....
- b) a Mesa já houver anunciado a matéria seguinte.”

De sorte que, como disse de princípio, a Presidência não tem condições para alterar a deliberação da Comissão. A Comissão o fará, se julgar que pode fazê-lo.

O SR. ADALBERTO SENA — Sr. Presidente, acho que não há inconveniente em que se reconsidere a decisão tomada aqui, atendendo ao apêlo. Pelo seguinte: se se tratasse de uma votação em plenário, seria uma decisão. Aí, então, se iria modificar uma decisão. Mas, no caso, vamos modificar apenas uma opinião, porque estamos apenas formulando um parecer, uma decisão, mas que tem valor de opinião.

As Comissões dão parecer contra ou a favor; é uma opinião. Não é decisão definitiva.

Sob este aspecto, justifico o meu voto: a decisão da Comissão tem mais valor opinativo do que decisório.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o Sr. Senador Arnon de Mello.

O SR. ARNON DE MELLO — Há pouco, manifestei um desejo: o de ouvir as razões dos nobres autores da Emenda. Mas eu gostaria de ouvir, sinceramente, Sr. Presidente, a opinião de V. Exa. a respeito, já que o Regimento não cuida do assunto. Como professor de Direito e com grande experiência parlamentar, V. Exa. nos poderá elucidar sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Desculpe-me V. Exa. mas, em face das Normas Regimentais, o Presidente só tem voto em caso de empate. Não posso antecipar o pronunciamento.

O SR. JOAQUIM PARENTE — Nós também compreendemos as suas cautelas favoráveis a que os nobres representantes fôssem consultados. Mas, diante da leitura que V. Exa. fez do Regimento Interno do Senado, eu, a esta altura, já tenho dúvidas e já receio estar havendo um precedente perigoso, como poderá ter havido nesta Comissão e em outros casos. De modo que desejo também manifestar meu ponto de vista, depois que V. Exa. leu, não encontrando nas normas regimentais, nada que autorizasse o reexame da matéria e, recorrendo para o Regimento do Senado, àquele artigo que diz respeito às votações.

O SR. MANOEL DE ALMEIDA — Esse pedido de destaque, por dois membros da Comissão, que se ausentaram por motivos evidentemente importantes, eu gostaria de que fôssem considerados, porque, inclusive, êsses dois membros da Comissão estão participando dos debates e das votações de outras matérias. Foi um breve afastamento. Evidentemente, como foi o primeiro destaque, poderia ter sido o último. Se fôsse o último, nós estaríamos presentes. Sob êsse aspecto, eu gostaria que V. Exa. acolhesse a questão de ordem, ou então submetesse, como está desejoso, à votação, para que a Comissão diga se deseja ou não voltar à votação e à discussão da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — A Comissão, no entender do Relator, Sr. Presidente, e dos membros da Comissão, não simplesmente emitiu uma opinião, e sim votou em definitivo o assunto de que se tratava, no momento, ou seja, a Emenda n.º 5. Aceitava-se ou não aceitava o destaque.

Portanto, na minha opinião, é um voto concreto que foi dado pela maioria absoluta dos membros da Comissão. Por outro lado, o Presidente desta Comissão leu, há poucos minutos, o Regimento do Senado em que se diz que nenhum requerimento será aceito se houver sido anunciada a matéria seguinte. E a matéria seguinte não foi só anunciada como também votada.

No silêncio das normas disciplinadoras do Regimento Comum, socorremo-nos do Regimento do Senado Federal que assim determina: há impossibilidade de ser revista a matéria.

Ainda mais: os Srs. Membros desta Comissão que se manifestaram contra o destaque não estão, na totalidade, aqui presentes. Importa, em sentido contrário, estarmos contrariando seus desejos e votos.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Vou submeter à apreciação da Comissão a matéria.

Os Srs. Membros que aprovam o pedido formulado pelo nobre Deputado Leo Neves, em forma de questão-de-ordem, queiram levantar-se. (Pausa.)

7 votos a favor e 6 contra.

Se houver dúvida, podemos fazer a votação nominal.

O SR. RUY CARNEIRO — Sr. Presidente, hoje, é um dia de grande alteração, tanto assim que os Deputados membros desta Comissão afastaram-se para uma votação muito importante, na sua Casa.

Entretanto, considero, imprescindível o conjunto, porque essa matéria foi votada por nós. Os outros colegas e o Deputado Ulysses Guimarães, que estão aqui, já votaram esta matéria.

De sorte que, tenho dificuldades para a acolher e o faria com a maior simpatia, e votaria com eles, se estivessem aqui, para discutir com eles sobre a matéria. Mas, no momento, considero encerrada a matéria e considero perigoso, para as Comissões Mistas, fazer nova votação. É examinar matéria já votada.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Então V. Exa. recusa.

O SR. RUY CARNEIRO — Exato.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Vai-se proceder à votação. (Pausa.)

Cinco Srs. Congressistas votaram acolhendo a questão de ordem, e sete votaram contra.

Foi recusado o pedido.

O nobre Relator precisa comparecer ao Plenário da Câmara, para votar — e creio que também outros Deputados. Suspendo a reunião por um instante, a fim de que eles possam votar.

*(Suspende-se a reunião às 13 horas e 50 minutos, reabrindo-se às 14 horas e 5 minutos.)*

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Está reaberta a reunião.

Há, apenas, para objeto de deliberação, três subemendas: duas do nobre Relator e uma do nobre Senador Ruy Carneiro.

Está em discussão a subemenda à Emenda n.º 35, de autoria do nobre Senador Ruy Carneiro.

Peço, inicialmente, que opine a respeito o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Sr. Presidente, Sr. Senador Ruy Carneiro, Srs. Senadores e Deputados desta Comissão, já anteriormente tive oportunidade de dar uma vista de olhos na subemenda apresentada por S. Exa. o Senador Ruy Carneiro, que pretende se acrescentar onde couber: "Aplicam-se aos atuais Procuradores das autarquias federais os novos valores de vencimentos fixados nesta Lei".

O artigo 1.º faz referência expressa à pretensão do Governo de aumentar os vencimentos tão-somente dos Anexos 1, 2 e 3 da Tabela que acompanha o projeto.

Estão excluídos, evidentemente, dessa categoria de Procuradores das autarquias federais, mesmo porque eles contam com verba própria, não onerando o orçamento da União. É a aplicação, quer-me parecer, automática. Por outro lado, eu acho que é inconstitucional a inclusão de uma categoria não contemplada nos propósitos da lei.

A contragosto mesmo, Sr. Presidente, eu me manifesto contra a pretensão da subemenda apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Tem a palavra o nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO — Sr. Presidente, o meu interesse era o de ajudar esses Procuradores de autarquias. Essa a razão da apresentação da subemenda. A questão da inconstitucionalidade da subemenda, que foi, na realidade, levantada aqui, cria-me um problema de consciência. Não poderei, absolutamente, sustentar e defender uma matéria com eiva de inconstitucionalidade. Daí retirar minha subemenda.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — Agradeço a V. Exa., nobre Senador.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Eu corrijo a declaração inicialmente feita de que eram duas emendas do Relator. É uma subemenda do Relator e outra do nobre Deputado Ulysses Guimarães. Peço ao nobre Relator que opine a respeito da subemenda.

O SR. RELATOR (Emílio Gomes) — A subemenda apresentada pelo nobre Deputado Ulysses Guimarães à Emenda n.º 3 — e eu permitiria às números 3 e 19 — são duas emendas — já está aprovada por esta Comissão. Aliás, a Emenda n.º 3 não foi aprovada em sua totalidade. Assim se manifesta:

"Os recursos advinentes da redução de despesa, decorrentes desta Lei, serão atribuídos à Justiça Federal de 1.ª Instância, inclusive à do Trabalho, e à do Distrito Federal, até o limite de 25%, fixando um teto, portanto, calculado sobre os respectivos vencimentos básicos fixados nesta Lei. Excluídos quaisquer outros estipêndios, incorporados ou não."

"Parágrafo único — Os recursos referidos neste artigo também serão destinados ao pagamento, mensalmente, de representação para os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e da Justiça Federal com exercício nos Estados, na proporção de 20%, calculados sobre os vencimentos básicos, excluídos quaisquer outros estipêndios, incorporados ou não."

Quanto à pretensão do artigo, não vejo nenhum cabimento, uma vez que procura aproveitar recursos que foram cortados da despesa, então anunciada pelo próprio projeto e pela exposição de motivos.

Lembra bem o ilustre autor dessa subemenda a inclusão dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, que já haviam sido uma preocupação do Relator quando verificou a exclusão dessas autoridades da gratificação de representação a que, no meu modo de entender, fazem jus. E mais, o da Justiça Federal com exercício nos Estados, na proporção de vinte por cento.

Sr. Presidente, quero, assim, com tranqüillidade, dar meu parecer pela aceitação do artigo e seu parágrafo, uma vez que, quero crer, não estamos cometendo nenhum ato inconstitucional por aumento de despesa, pois se trata de aproveitamento, e não estamos criando novas despesas ou incluindo qualquer nova categoria. Sou pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — O nobre Relator é pela aprovação da subemenda, a cuja leitura já procedeu.

Submeto à deliberação da Comissão o texto da subemenda às Emendas n.ºs 13 e 19, de autoria do nobre Deputado Ulysses Guimarães.

Os Srs. membros da Comissão que estiverem de acôrdo com a aprovação da subemenda queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — A subemenda restante já decorreu de apreciação feita pela Comissão a propósito da discussão em tôrno da Emenda n.º 18. A sugestão foi, afinal, admitida e proposta pelo Relator e que se consubstancia no seguinte:

(Lê.)

Subemenda do Relator ao art. 18:

“Art. 9.º — Esta lei vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.”

Se o Relator quiser acrescentar alguma palavra, eu lhe darei a palavra.

O SR. RELATOR (Emilio Gomes) — Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Os Srs. membros da Comissão que estejam de acôrdo com a subemenda do Relator à Emenda n.º 18 queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a subemenda.

Temos, assim, concluída a apreciação de tôda a matéria do projeto submetido à Comissão.

Resta que o nobre Relator inclua no projeto as alterações que foram aprovadas pela Comissão, dando-lhe a redação com que subirá ao Plenário do Congresso Nacional.

A Presidência levanta os trabalhos por três minutos para que o nobre Relator possa oferecer sugestões a respeito do encaminhamento da matéria.

O SR. ULYSSES GUIMARÃES — Quanto à parte de redação, levanto uma questão sobre a redação da subemenda de minha autoria, que foi aprovada pela Comissão. Quando falo em Justiça Federal e Justiça do Trabalho no Distrito Federal, é óbvio que temos que incluir, também, os Territórios. É uma emenda de redação que apresento, pois quando se fala em Justiça Federal no Distrito Federal, é claro que devem ser incluídos os Territórios.

Peço ao nobre Relator que, na ocasião da redação final, considere a questão que acabo de levantar.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — O que V. Exa. sugere é que, no próprio texto da emenda se inclua, explicitamente, a palavra “Território”, com o que concorda o nobre Relator.

Dou a palavra ao nobre Relator.

O SR. RELATOR (Emilio Gomes) — Tendo em vista as emendas parcial e totalmente aprovadas, bem como aquelas que tiveram parecer contrário, mas rejeitadas por esta Comissão, entendo que deveria concluir pela redação de um competente substitutivo, onde acomodaria tôda a matéria aprovada por este Plenário.

Assim pretende fazer o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Nos termos do art. 12 das Normas Disciplinadoras dos Trabalhos da Comissão:

“Ultimada a votação, o Relator redigirá o vencido, se entender de apresentar substitutivo, o qual será votado em bloco, somente admitidas emendas que visem a corrigir a redação ou suprir omissões acaso verificadas.”

Parece que tudo quanto havia aqui, discussão e controvérsias, foi superado, até mesmo quanto à forma na apreciação das emendas e das subemendas.

As normas, como se vê, autorizam a elaboração de substitutivo, quando assim fôr considerado conveniente e, no caso, ao que tudo indica, o Relator vai apenas necessitar de dar a nova configuração ao projeto, nêle substituindo os dispositivos que foram suprimidos e incluindo os que resultaram de emendas ou de subemendas.

Consulto à Comissão se, assim, autoriza o Relator a dar a forma substitutiva ao projeto. (Pausa.)

A Comissão aprova a solicitação feita pelo nobre Relator que, assim, está autorizado a dar a forma substitutiva ao projeto.

Quero agradecer a todos os Membros da Comissão, de modo especial ao nobre Relator...

O SR. RELATOR (Emilio Gomes) — Obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — ... o esforço desenvolvido para que concluíssemos, nesta manhã, os trabalhos de que estávamos incumbidos. Quero salientar o esforço e a compreensão, sobretudo, porque conseguimos decidir a matéria num instante em que, como é notório, as atenções estão voltadas para uma decisão eminentemente política da Câmara dos Deputados.

O SR. ULYSSES GUIMARÃES — Expressando o pensamento de todos, quero dizer a V. Exa. que, se conseguimos decidir a matéria no ambiente em que decorreram os nossos trabalhos, é porque a Presidência estava entregue a um homem da envergadura e da capacidade de V. Exa. Este pronunciamento não é meu, é da Comissão.

O SR. RUY CARNEIRO — V. Exa., nobre Deputado, expressa muito bem o nosso reconhecimento ao nosso digno Presidente.

O SR. ARNON DE MELLO — Solidarizo-me integralmente com as palavras de V. Exa. a respeito de nosso Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Josaphat Marinho) — Agradeço aos nobres membros da Comissão as bondosas referências. Na verdade, porém, a Presidência só pôde levar avante a sua tarefa graças à decisiva contribuição de todos os membros da Comissão.

Estão encerrados os trabalhos.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 30 minutos.)

# REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas — PREÇO P/ OS TRÊS VOLS. — NCr\$ 30,00

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginalia (pareceres, regimentos, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

**NOTA:** Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do: SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Praça dos Três Poderes, Cx. Postal n.º 1.503 — Brasília — DF.

## POSTOS DE VENDAS DESTAS PUBLICAÇÕES: EM BRASÍLIA

LIVRARIA ELDORADO BRASÍLIA LTDA.

- SQS 305, lojas 12 e 13 — Telefone: 42-0605
- SQS 108, lojas 4 e 5 — Telefone: 42-4479
- Edifício Jockey Club — loja 1
- Caixa Postal n.º 2.153 — Atendem-se pedidos pelo Reembolso Postal.

LOJA DO LIVRO LTDA.

LIVRARIA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA

- SQS 103, loja 6 — bloco C — Telefone: 42-9888
- SQS 309, lojas 3 e 4 — Telefone: 42-8596

## EM SÃO PAULO

LIVRARIA SARAIVA LTDA.

CIA. EDITORA FORENSE

LIVRARIA JURÍDICA JOSÉ BUSHATSKY

- Rua José Bonifácio, 203 ZP 2
- (Livraria Forense) Largo São Francisco, 20
- Rua Riachuelo, 201 — 5.º andar

## NO RIO DE JANEIRO

LIVRARIA FORENSE LTDA.

LIVRARIA SÃO JOSÉ

LIVRARIA DO SAGUÃO DO MINISTÉRIO DO  
TRABALHO

- Avenida Erasmo Braga, 299
- Rua São José, 38
- Avenida Presidente Antônio Carlos, 251

# ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

	<i>Preços</i>
Volume com 680 páginas em brochura .....	NCr\$ 30,00
Volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia .....	NCr\$ 40,00

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

<b>I PARTE</b>	
a) Classificação, por artigo, do Código Civil .....	V
b) Legislação Complementar .....	CLXV
<b>II PARTE</b>	
a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil .....	1
b) Julgamentos .....	27
<b>III PARTE</b>	
a) Índice alfabético remissivo .....	389
b) Índice numérico por espécie de processo .....	458

**NOTA:** Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Praça dos Três Poderes, Cx. Postal n.º 1.503 — Brasília — DF.

**POSTOS DE VENDAS DESTAS PUBLICAÇÕES:  
EM BRASÍLIA**

**LIVRARIA ELDORADO BRASÍLIA LTDA.**

- SQS 305, lojas 12 e 13 — Telefone: 42-0605
- SQS 108, lojas 4 e 5 — Telefone: 42-4479
- Edifício Jockey Club — loja 1
- Caixa Postal n.º 2.153 — **Atendem-se pedidos pelo Reembolso Postal.**

**LOJA DO LIVRO LTDA.**

**LIVRARIA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA**

- SQS 103, loja 6 — bloco C — Telefone: 42 9888
- SQS 309, lojas 3 e 4 — Telefone: 42-8596

**EM SÃO PAULO**

**LIVRARIA SARAIVA LTDA.**

**CIA. EDITORA FORENSE**

**LIVRARIA JURÍDICA JOSÉ BUSHATSKY**

- Rua José Bonifácio, 203 ZP 2
- (Livraria Forense) Largo São Francisco, 20
- Rua Riachuelo, 201 — 5.º andar

**NO RIO DE JANEIRO**

**LIVRARIA FORENSE LTDA.**

**LIVRARIA SÃO JOSÉ**

**LIVRARIA DO SAGUÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

- Avenida Erasmo Braga, 299
- Rua São José, 38
- Avenida Presidente Antônio Carlos, 251

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL  
CAIXA POSTAL 1503  
BRASÍLIA — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCr\$ 0,20